



·UEMS·

Universidade Estadual
de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA INSTITUCIONAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**Manual de Legislação Específica
do Curso de Letras**

FEVEREIRO / 2011



André Puccinelli
Governador do Estado

Maria Nilene Badeca da Costa
Secretária de Estado de Educação

Carlos Alberto Negreiros Said de Menezes
Secretário de Estado de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e da Tecnologia



Prof. Dr. Fábio Edir dos Santos Costa
Reitor

Prof. Me. Eleuza Ferreira
Vice-Reitora

Profª. Drª. Silvane Aparecida de Freitas
Pró-Reitora de Ensino

Prof. Dr.ª Carla Villamaina Centeno
Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Profª. Dr. Edmilson de Souza
Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Jelly Makoto Nakagaki
Pró-Reitor de Administração e Planejamento

Profª. Me Otília Aparecida Tupan Schoenherr
Pró-Reitora de Desenvolvimento Humano e Social

MANUAL DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE LETRAS – fevereiro /2011

Órgão Responsável: Assessoria Institucional de Legislação e Normas

Organização e Diagramação:

**Lair Aparecida Cardoso Espíndola
Péricles David dos Santos Julio**

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
1. LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL	4
RESOLUÇÃO CEPE-UEMS Nº 977 de 14 de abril de 2010.	4
Homologa, com alterações, a Deliberação nº 163, Câmara de Ensino, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 21 de outubro de 2009, que aprova as diretrizes para elaboração de projetos pedagógicos dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.	4
RESOLUÇÃO CEPE-UEMS Nº 455, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004.	16
Homologa a Deliberação CE/CEPE-UEMS Nº 057, 20/04/04, que aprova normas para utilização dos laboratórios da UEMS.	16
RESOLUÇÃO CEPE-UEMS Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.	19
Aprova o Regimento Interno dos Cursos de Graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.	19
2. LEGISLAÇÃO FEDERAL	69
DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO 2005	69
Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Inclusão da Libras como Disciplina Curricular.	69
3. LEGISLAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	77
PORTARIA MEC Nº 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004	77
Autoriza a inclusão de disciplinas não presenciais em cursos superiores reconhecidos.	77
PARECER CNE/CES Nº 067, DE 11 DE MARÇO DE 2003	78
Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação	78
PARECER CNE/CP Nº 003, DE 10 DE MARÇO DE 2004	86
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana	86
RESOLUÇÃO Nº 001, DE 17 DE JUNHO DE 2004	105
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana	105
PARECER CES/CNE Nº 261/2006, 9 DE NOVEMBRO DE 2006.	107
Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências.	107
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 2007.	130
Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências.	130
PARECER CNE/CP Nº 028, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001	131
Dá nova redação ao Parecer CNE/CP 21/2001, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena	131
RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002	143
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.	143
RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 002, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002	148
Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.....	148
PARECER CNE/CP Nº 5, DE 05 DE MAIO DE 2009	149
Consulta sobre a licenciatura em Espanhol por complementação de estudos.	149
4. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO DE LETRAS	152
PARECER CNE/CES Nº 492, DE 03 DE ABRIL DE 2001	152
Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia	152

PARECER CNE/CES Nº 1363, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001	158
Retificação do Parecer CNE/CES 492/2001, que trata da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia.....	158
RESOLUÇÃO CNE/CES 18, de 13 de março de 2002.	159
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras.	159
PARECER CNE/CES Nº 223/2007, de 20 de setembro de 2006	160
Consulta sobre a implantação das novas diretrizes curriculares, formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.	160
PARECER CNE/CES Nº 83/2007, de 29 de março 2007	163
Consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores.	163

1. LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

RESOLUÇÃO CEPE-UEMS Nº 977 de 14 de abril de 2010.

Homologa, com alterações, a Deliberação nº 163, Câmara de Ensino, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 21 de outubro de 2009, que aprova as diretrizes para elaboração de projetos pedagógicos dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião extraordinária realizada em 14 de abril de 2010, aprovou e o Presidente,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar, com alterações, a Deliberação nº 163, da Câmara de Ensino, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 21 de outubro de 2009, publicada no DO/MS Nº 7574, de 3 de novembro de 2009, pp. 11 a 14, que aprova as diretrizes para elaboração de projetos pedagógicos dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º As diretrizes para elaboração de projetos pedagógicos dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, integram o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Resoluções CEPE-UEMS Nº 127, de 06/01/99, Nº 357, de 25/03/2003, Nº 463, de 17/11/2004, Nº 844, de 25/08/2008, as Deliberações CE/CEPE-UEMS Nº 014, de 10/09/99, Nº 049, de 17/12/2003, e demais disposições em contrário.

Dourados, 14 de abril de 2010.

Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
Presidente CEPE-UEMS

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UEMS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DIRECIONAMENTOS ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICOS

Art. 1º Essas diretrizes tem por objetivo subsidiar os processos de elaboração, reformulação e adequação de projetos pedagógicos dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), visando a sua padronização, com observância às normas específicas do Conselho Nacional de Educação (CNE), às normas federais complementares e às normas internas vigentes, respeitadas as especificidades de cada curso.

Art. 2º O projeto pedagógico deve ser construído coletivamente, com base nas seguintes dimensões:

I - global: respeitando o disposto no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UEMS;

II - específica: garantindo a especificidade da(s) área(s) de conhecimento(s) envolvida(s) em cada curso de graduação;

III - particular: estabelecendo o espaço particular da história, do ritmo, das diferenças culturais, dos vínculos regionais e dos conhecimentos produzidos pelos cursos da UEMS.

Parágrafo único. O projeto pedagógico, ao ser construído deve centrar-se, primordialmente, no ensino, mas vincular-se estreitamente aos processos de pesquisa e extensão.

Art. 3º A Pró-Reitoria de Ensino (PROE), por meio de seus órgãos específicos, é responsável por:

I - planejar a condução administrativo-pedagógica da elaboração, reformulação ou adequação dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação;

II - coordenar a realização do processo de análise, em conjunto com as assessorias institucionais competentes;

III - encaminhar os documentos produzidos aos órgãos competentes, para apreciação dos Conselhos Superiores.

Art. 4º O projeto pedagógico somente será operacionalizado após a aprovação pela Câmara de Ensino e homologação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

Seção I Da Elaboração do Projeto Pedagógico de Curso Novo

Art. 5º A elaboração de projeto pedagógico é o processo que visa à proposição de um novo curso, cuja justificativa tenha origem:

I - na área de conhecimento específica;

II - na unidade universitária onde será ofertado o curso;

III - nos órgãos executivos superiores, quando da implementação do PDI vigente.

§ 1º A PROE constituirá uma comissão para elaboração da proposta, com representatividade de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de professores das áreas de conhecimento que compõem o curso, com a indicação do presidente e, para cada representante, sua área de conhecimento.

§ 2º No caso de cursos novos, cuja área de conhecimento específica já exista na universidade, a representatividade será de, no mínimo, 50% de professores da área de conhecimento específica.

§ 3º As comissões podem ser constituídas por membros internos e/ou externos à UEMS.

§ 4º Junto com a proposta do curso, a comissão de elaboração do projeto pedagógico deverá encaminhar planilha orçamentária, contendo a previsão de custos com recursos humanos, infraestrutura e apoio, manutenção, apoio a projetos e material específico, em modelo próprio, elaborado pelo órgão competente da Pró-Reitoria de Administração e Planejamento (PROAP).

Seção II

Da Adequação e Reformulação do Projeto Pedagógico

Art. 6º A adequação é o processo que visa a retificação pontual em disciplinas, ementas, cargas horárias e seriação, ou em outros elementos constitutivos do projeto pedagógico, desde que devidamente justificadas pelo Colegiado do Curso, com anuência da PROE.

Art. 7º A reformulação de projeto pedagógico é o processo que visa à sua modificação substantiva quanto à estrutura vigente, decorrente de defasagens ou inadequações, tendo em vista as demandas da realidade ou de novas determinações legais.

Parágrafo único. As reformulações podem ser solicitadas somente após o reconhecimento do curso pelo órgão competente.

Art. 8º A proposta de reformulação ou adequação de projeto pedagógico é de competência do Colegiado de Curso, que solicitará à PROE a designação de uma comissão para elaboração da proposta.

Parágrafo único. O Colegiado de Curso deverá encaminhar à PROE os nomes dos participantes da comissão de que trata o *caput* deste artigo, com representatividade de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de professores das áreas de conhecimento que compõem o curso, com a indicação do presidente e, para cada representante, sua área de conhecimento.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 9º Na organização do projeto pedagógico devem ser observados os seguintes princípios básicos:

I - a carga horária mínima dos cursos, fixada pelo CNE, deve ser acrescida de 20%, para atendimento da legislação vigente;

II - a estrutura curricular deve distinguir os eixos de formação definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) específicas de cada curso/modalidade;

III - o total de carga horária exigida para as atividades complementares, estágios curriculares supervisionados e práticas como componente curricular (no caso das licenciaturas), são estipuladas de acordo com norma instituída pelo CNE;

IV - as disciplinas devem ser organizadas em regime seriado semestral ou anual, podendo ser operacionalizadas de forma modular, semestral ou condensada;

V - dependendo das especificidades do curso, poderão ser ofertadas disciplinas optativas e disciplinas com pré-requisito para disciplinas subsequentes, observadas as orientações do Regimento Interno dos Cursos de Graduação.

Parágrafo único. A carga horária do Estágio Curricular Supervisionado, da Atividade Complementar e do Trabalho de Conclusão de Curso será operacionalizada com hora-aula de 60 (sessenta) minutos e a dos demais Componentes Curriculares, com hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

Seção I

Das Modalidades de Oferta dos Cursos

Art. 10. Os cursos de graduação poderão ser ofertados nas modalidades presencial ou a distância.

§ 1º Na modalidade presencial, admite-se meios de estudos orientados com o apoio de metodologia de educação a distância, desde que previstas no projeto pedagógico do curso, seguindo direcionamentos estabelecidos nas normas nacionais e no Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS.

§ 2º Os cursos da modalidade a distância terão metodologia própria estabelecida no projeto pedagógico, de acordo com a norma vigente.

Seção II

Do Ano Escolar e do Ano Letivo

Art. 11. O ano escolar abrange:

- I - o ano letivo, com, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, estabelecidos pela norma vigente, distribuído em períodos regulares, excluído o tempo reservado aos exames finais;
- II - o trabalho acadêmico docente.

§ 1º Considera-se ano letivo o período dedicado às seguintes atividades, que envolvam simultaneamente docentes e alunos:

- I - aulas e preleção;
- II - atividades orientadas e práticas supervisionadas;
- III - eventos técnicos, científicos e culturais.

§ 2º Considera-se trabalho acadêmico docente as atividades dedicadas aos projetos de ensino, pesquisa e extensão, planejamento, orientações, grupos de estudos, reuniões pedagógicas e administrativas, reuniões dos Conselhos Comunitários Consultivos e Órgãos Colegiados Superiores.

Seção III

Da Organização do Calendário Acadêmico

Art. 12. Para o planejamento e distribuição da carga horária das disciplinas por período, o projeto pedagógico deve considerar a seguinte organização do calendário acadêmico:

- I - semana composta de 6 (seis) dias letivos;
- II - disciplinas anuais, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos;
- III - disciplinas semestrais distribuídas em, no mínimo, 100 (cem) dias letivos.

§ 1º No caso de projetos pedagógicos organizados de forma modular ou com oferta de disciplinas condensadas, a distribuição das respectivas cargas horárias obedecerá ao disposto no inciso II ou III, deste artigo.

§ 2º Os dias letivos previstos nos incisos II e III poderão ser distribuídos de forma equitativa entre os (seis) dias letivos semanais, de forma a garantir o cumprimento da carga-horária das disciplinas/módulos e os respectivos planos de ensino.

§ 3º A soma da carga horária das disciplinas ou módulos constantes na matriz curricular dos projetos pedagógicos dos cursos, distribuídas entre os dias letivos da semana, devem totalizar os dias letivos previstos nos incisos II e III.

Seção IV

Do Quantitativo e da Duração da Hora-Aula

Art. 13. A carga horária das disciplinas dos cursos de graduação deve obedecer a distribuição semanal compatível com o disposto no inciso I, do art. 12, desta Diretriz.

§ 1º A duração da hora-aula é de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º A carga horária semanal é de, no mínimo, 2 (duas) horas-aula, destinadas ao cumprimento dos respectivos planos de ensino das disciplinas.

§ 3º Admite-se carga horária semanal de 1 (uma) hora-aula, desde que organizada, preferencialmente, de forma modular, semestral, condensada ou por meio de estudos orientados com o apoio de metodologia de educação a distância, observada a legislação vigente.

Art. 14. Os cursos de graduação com oferta no turno matutino, vespertino ou noturno e os cursos integrais poderão ser organizados com 4 (quatro) ou 5 (cinco) horas-aula por turno, desde que resguardadas as especificidades dos projetos pedagógicos, observado o que determina a legislação vigente, e sem prejuízo para o curso e/ou os alunos.

§ 1º Para organização dos turnos, a unidade universitária/curso deverá, de comum acordo com a comunidade acadêmica, observar os seguintes horários:

I - turno com 4 (quatro) horas-aula:

b) matutino: início das aulas às 7h e término às 10h30min ou início das aulas às 7h30min e término às 11h;

c) vespertino: início das aulas às 13h e término às 16h30min ou início das aulas às 13h30min e término às 17h;

c) noturno: início das aulas às 18h40min e término às 22h10min ou início das aulas às 19h e término às 22h30min.

II - turno com 5 (cinco) horas-aula:

a) matutino: início das aulas às 7h e término às 11h20min ou início das aulas às 7h30min e término às 11h50min;

b) vespertino: início das aulas às 13h e término às 17h20min ou início das aulas às 13h30min e término às 17h50min;

c) noturno: início das aulas às 18h40min e término às 23h.

§ 2º O intervalo de 10 (dez) minutos está computado nos horários estabelecidos nos incisos deste artigo.

Seção V

Das Disciplinas Básicas nos Cursos de Graduação

Art. 15. As disciplinas básicas, dentro de uma área de conhecimento, ofertadas em diferentes cursos de graduação, poderão ter objetivos, ementas, desdobramento de conteúdos, referencial bibliográfico e carga horária compatíveis, tendo como direcionamento as DCN vigentes e demais normatizações pertinentes.

Parágrafo único. Entende-se por disciplinas básicas aquelas que englobem o conjunto de conteúdos estruturantes da mesma área, ofertados pelos cursos de graduação, que compreendam a formação geral do aluno.

Seção VI

Das Disciplinas de Formação Pedagógica dos Cursos de Licenciatura

Art. 16. As disciplinas de formação pedagógica deverão constar obrigatoriamente da estrutura-matriz curricular dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, licenciatura, da UEMS.

Parágrafo único. As disciplinas de formação pedagógica são aquelas que garantem o exercício da docência e cujos conteúdos permitam compreender e desenvolver saberes e práticas subjacentes à profissão, destacando o caráter sócio-histórico dessa formação, com o desenvolvimento da consciência crítica que lhe permita intervir e transformar as condições da escola e da sociedade.

Art. 17. A carga horária destinada à formação pedagógica, nos cursos de licenciatura, será definida de acordo com as DCN vigentes e demais normatizações pertinentes.

§ 1º Na carga horária destinada à formação pedagógica deverá constar, na estrutura/matriz curricular, conteúdos/temas de: Didática, Psicologia da Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação, Legislação Educacional, Libras, Educação Especial e Inclusiva, História e Cultura Étnicorracial, História da Educação e outros conteúdos/temas afins.

§ 2º Os conteúdos/temas mencionados no §1º deste artigo poderão ser agrupados em disciplinas específicas, com objetivos, ementas, desdobramento de conteúdos, referencial bibliográfico e carga horária compatíveis entre os diferentes cursos de licenciatura, tendo como direcionamento as DCN vigentes e demais normatizações pertinentes.

CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 18. Na elaboração, reformulação ou adequação de projeto pedagógico, obedecidas às diretrizes curriculares específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), serão inseridas disciplinas e atividades acadêmicas que propiciem:

- I - formação básica e valorização do ser humano, que lhe permita o conhecimento do mundo em suas múltiplas dimensões;
- II - integração entre teoria e prática e articulação do conhecimento da área específica do curso com outras complementares;
- III - articulação entre atividades desenvolvidas pelo aluno no âmbito da UEMS com aquelas de seu campo de atuação profissional;
- IV - ênfase em atividades centradas na criatividade e na capacidade de construir, estruturar, ordenar e buscar novas interpretações às situações propostas;
- V - formação científica, que lhe permita a compreensão e o uso do método científico;
- VI - formação profissional básica, constituída do conhecimento específico da ciência e das tecnologias aplicáveis à respectiva atividade profissional;
- VII - sintonia entre o perfil do egresso e as habilidades a serem desenvolvidas com a estruturação das atividades ao longo da permanência do aluno na UEMS.

Art. 19. Na composição do projeto pedagógico faz-se necessário definir com clareza os elementos que lastreiam a própria concepção do curso, o seu currículo pleno e sua operacionalização, devendo ser apresentado à PROE, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I - comissão responsável pela elaboração do projeto, instituída através de Portaria da PROE;
- II - identificação do curso;
- III - legislações, contendo:
 - a) legislação institucional;
 - b) legislação federal;
 - c) portarias do Ministério da Educação (MEC);
 - d) legislações do Conselho Nacional de Educação (CNE);

- e) diretrizes curriculares nacionais para o curso em questão.
 IV - histórico do curso contextualizada com a história da UEMS;
 V - justificativas;
 VI - objetivos gerais e específicos do curso;
 VII - perfil profissional do egresso;
 VIII - competências e habilidades;
 IX - relação entre teoria e prática;
 X - concepção e composição da avaliação;
 XI - relação ensino, pesquisa, extensão e pós-graduação;
 XII - concepção e composição do estágio curricular supervisionado;
 XIII - concepção e composição das Atividades Complementares;
 XIV - concepção e definição do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
 XV - organização curricular;
 XVI - estrutura/matriz curricular, podendo conter:
 a) eixo de formação básica;
 b) eixo de formação específica,
 c) eixo de formação complementar;
 d) disciplinas e/ou conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas;
 e) estágio curricular supervisionado;
 f) atividades complementares;
 g) resumo geral da estrutura curricular;
 XVII - tabela de equivalência, no caso de reformulação e adequação de projeto pedagógico;
 XVIII - plano de implantação e adequações do currículo;
 XIX - ementário.

Parágrafo único. Os itens constantes nos incisos de II a XIX, deste artigo, são explicitados no “Roteiro para elaboração do projeto pedagógico” que acompanha este documento.

CAPÍTULO IV DOS CASOS OMISSOS

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela PROE.

Dourados, 14 de abril de 2010.

Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
Presidente CEPE-UEMS

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO

Identificação do curso
A identificação do curso deve contemplar os seguintes itens: - título conferido;

<ul style="list-style-type: none"> - turno de oferecimento; - duração mínima do curso; - duração máxima do curso; - número de vagas; - carga horária do Conselho Nacional de Educação (CNE); - carga horária da UEMS; - modalidade de oferta; - tipo de ingresso.
Aspectos Institucionais
Legislações
<p>Informar os fundamentos legais do curso, observando a legislação federal, a legislação do CNE, a legislação do Conselho Estadual de Educação (CEE) e as normas internas da UEMS.</p>
Histórico do Curso
<p>Apresentar a história do curso, contextualizada com a história da instituição.</p>
Justificativas
<p>Apresentar as justificativas considerando as condições objetivas de oferta do curso e campo de atuação profissional. Para tanto é necessária uma argumentação que traga aspectos políticos e contextuais mais amplos, assim como mais específicos, sinalizando a importância do que se defende dentro da proposta.</p>
Objetivos gerais e específicos do curso
<p>Apresentar os objetivos gerais e específicos do curso, segundo orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) específicas.</p>
Perfil profissional do Egresso
<p>Apresentar o perfil profissional do egresso, segundo orientações das DCN de cada curso complementada de acordo com a especificidade do mesmo.</p>
Competências e Habilidades
<p>As competências são os elementos constituintes do perfil do egresso. Podem ser: técnicas cognitivas, interpessoais, motivacionais, necessárias ao desempenho da</p>

atividade que o profissional egresso irá desempenhar. Podem ser de: Autogerenciamento, gerenciamento, comunicação, articulação para a mudança e inovação, necessárias à continuidade do processo de formação profissional e sua adequação às emergências da profissão e dinâmicas do mundo do trabalho.

As habilidades, indissociadas das competências, são necessárias ao saber fazer e saber ser do profissional egresso que, no exercício de sua profissão, deverá compreender fatos e fenômenos, analisar situações, relacionar dados e tomar decisões.

Neste item, apresentar as competências e habilidades específicas, segundo orientações das Diretrizes Curriculares de cada curso e de acordo com a especificidade da proposta do curso. Deve haver uma relação entre as competências e habilidades elencadas e as disciplinas que compõem a estrutura curricular do curso.

Relação entre Teoria e Prática

A relação teoria e prática deve ser entendida como eixo articulador da produção do conhecimento na dinâmica do currículo. A teoria surge de indagações e busca de respostas para questões advindas da prática. Não se trata de querer ressaltar uma importância maior à prática ou à teoria, uma vez que elas fazem parte da construção científica. Também não se pretende relegar o campo teórico como um todo, nem descartá-lo como inutilizável, mas sim, sempre que possível, procurar adequar a pesquisa dentro do cotidiano escolar. Assim, o professor tem a possibilidade de avaliar e transformar situações teóricas adversas à prática para o seu cotidiano, através de uma postura não-passiva do profissional em relação ao distanciamento teoria/prática, que em contrapartida, através de soluções criativas, pode transformar, recriar e unir os saberes.

A relação teoria e prática pode ser expressa em três diferentes modalidades:

I - da prática de ensino, instrumento de integração do aluno com a realidade social, econômica e do trabalho de sua área/curso. Deve ser iniciada nos primeiros anos do curso e acompanhada pela coordenação docente e pela IES, permitindo a participação do aluno em projetos integrados, favorecendo a aproximação entre as ações propostas pelas disciplinas/áreas/atividades.

II - da prática pedagógica, instrumento de iniciação à pesquisa e ao ensino, na forma de articulação teoria-prática, considera que a formação profissional não se desvincula da pesquisa. A reflexão sobre a realidade observada gera problematizações e projetos de pesquisa entendidos como formas de iniciação à pesquisa educacional.

III - da iniciação profissional, deve ocorrer junto às escolas e/ou empresas, nas atividades de observação, regência ou participação em projetos, como um "saber fazer" que busca orientar-se por teorias para responder às demandas colocadas pela prática.

Concepção e Composição da Avaliação

Avaliação consiste no processo de apreciação da natureza e de julgamento de valor de um "objeto", com base em alguns indicadores especialmente construídos. O processo realiza-se por meio de procedimentos técnicos tais como observação sistemática, análise dos resultados e sua interpretação. A avaliação deve servir para subsidiar a tomada de decisões em relação à continuidade do trabalho pedagógico. Compreende: a obtenção de dados quantitativos e qualitativos acerca do progresso

escolar dos alunos, da atuação de educadores e administradores, da eficácia de currículos e da metodologia didática utilizada; a utilização de instrumentos formais e informais; a formulação de juízo de valor sobre os dados colhidos, objetivando tomada de decisão que leve em consideração, não apenas o que foi avaliado, mas, e principalmente, os fins a que se destinam os resultados; e a realimentação do processo, com vistas ao aprimoramento do "objeto" avaliado.

Deve ser subdividido em:

- avaliação do ensino-aprendizagem (incluindo o Regime Especial de Dependência - RED);
- avaliação do curso; e
- avaliação do projeto pedagógico.

Relação entre Ensino, Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Apresentar a relação existente, centrando-se no ensino, mas vinculando-se estreitamente aos processos de pesquisa e extensão, articulados com o desenvolvimento da pós-graduação.

Concepção e Composição do Estágio Curricular Supervisionado
<p>Deverá conter: concepção de estágio, organização dos estágios, orientação e supervisão acadêmica, vinculação ou não com o trabalho de conclusão de curso, critérios para a seleção de campos de estágio, contribuição para a retroalimentação do projeto pedagógico do curso, critérios de avaliação do estágio na UEMS e na organização concedente (Art. 175 do Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS).</p> <p>Deve contemplar duas seções: uma para Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório e outra para Estágio Curricular Supervisionado Não Obrigatório.</p> <p>Informar, neste item, que as normas internas relativas ao estágio curricular supervisionado deverão ser aprovadas pelo colegiado de curso, seguindo as orientações da PROE (Art. 171, do Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS).</p>
Concepção e Composição das Atividades Complementares (AC)
<p>Descrever a concepção e a composição das atividades complementares que irão compor o currículo do curso, conforme Título 11 do Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS, artigos 167 a 170).</p> <p>As atividades complementares são aquelas desenvolvidas pelo aluno por meio da participação em atividades de natureza acadêmica-científica-cultural.</p>
Concepção e Definição do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
<p>Descrever a concepção e a composição do trabalho de conclusão de curso. Informar, neste item, que as normas internas relativas ao TCC deverão ser aprovadas pelo colegiado de curso, seguindo as orientações da PROE (Art. 215, do Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS).</p>
Organização Curricular
<p>A organização curricular deve indicar a modalidade de oferta do curso, presencial ou a distância. Na modalidade presencial admite-se meios de estudos orientados com o apoio de metodologia de educação a distância, desde que previstas no projeto pedagógico, seguindo direcionamentos estabelecidos nas normas nacionais e no Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS. Neste caso, é necessário explicitar a metodologia de ensino a ser adotada. Os cursos da modalidade a distância terão metodologia própria estabelecida no projeto pedagógico, de acordo com a norma vigente (Art. 72 e parágrafos do Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS).</p> <p>Além da modalidade de oferta, incluir a organização das disciplinas em regime seriado semestral ou anual, bem como a sua operacionalização (de forma modular, semestral ou condensada). Ainda, contemplar, dependendo das especificidades do curso, a oferta de disciplinas optativas e disciplinas com pré-requisito para disciplinas subsequentes (Arts. 69 e 74 do Regimento Interno dos Cursos de Graduação da UEMS).</p> <p>A organização curricular deve contemplar a distribuição das disciplinas em eixos de formação, de acordo com a especificidade das Diretrizes Curriculares, podendo abranger:</p> <p>a) eixo de formação básica:</p> <p>- Para as licenciaturas: os estudos relacionados às Ciências Sociais, Filosofia, Psicologia, Ética, Política, Comportamento, Linguagem, Comunicação e Informação,</p>

podendo abranger, também, a formação teórico-quantitativo, histórica, complementar, estudos quantitativos e suas tecnologias, teórico-práticos entre outros.

- Para os bacharelados: conteúdos profissionais que fornecem ao aluno conhecimentos de ciências básicas e desenvolvem a habilidade para aplicação do método científico e das técnicas fundamentais à sua formação sólida.

b) eixo de formação específica: os conteúdos profissionais essenciais para o desenvolvimento de competências e habilidades; é a essência diferencial de cada curso.

c) eixo de formação complementar: os conteúdos profissionais que permitem uma interação dos alunos com outras áreas do conhecimento.

Ainda, devem constar informações que permitam entender como serão desenvolvidas as atividades em laboratórios, tais como quantitativo de horas, número de turmas (se necessário), quantitativo de professores necessário com os critérios de lotação, entre outros.

No caso específico das licenciaturas, a organização curricular deve prever também:

1. As disciplinas e/ou conteúdos definidos para a educação básica, que são as unidades curriculares de complementação e consolidação dos conhecimentos linguísticos, matemáticos, das ciências naturais e das humanidades que fazem parte da organização curricular do Ensino Fundamental e Médio. Devem ser oferecidos a todos os estudantes que revelem lacunas na sua formação básica, anterior ou simultaneamente à formação profissional (Parecer CNE/CP 009/2001 e DCN).

2. A prática como componente curricular, que deverá estar presente desde o início do curso e permear toda a formação. Todas as disciplinas terão a sua dimensão prática que

significa pensar o seu conteúdo a partir da perspectiva de seu desenvolvimento em sala de aula do ensino fundamental, médio e outros espaços de educação não-escolar, nos quais atuam os profissionais (parques, reservas, consultorias, projetos, dentre outros). Deve-se prever o desenvolvimento de atividades que instrumentalizem o futuro profissional a exercer o componente educativo presente nas atribuições profissionais, dando oportunidade aos graduandos para que aprendam e pensem o conteúdo como objeto de ensino nos espaços educacionais mencionados acima.

A prática será desenvolvida com ênfase nos procedimentos de observação e reflexão, visando a atuação em situações contextualizadas e a resolução de situações problema características do cotidiano profissional, encaminhamento para solução de problemas identificados. Poderá ser enriquecida com tecnologia de informação, narrativas orais e escritas de professores, produções dos alunos, situações simuladoras e estudo de casos, entre outros.

Estrutura/Matriz Curricular

É o conjunto de disciplinas ofertadas pelo curso, disposto ordenadamente em períodos, de acordo com a especificidade das Diretrizes Curriculares, podendo conter:

a) eixo de formação básica:

De acordo com as Diretrizes Curriculares específicas.

b) eixo de formação específica:

De acordo com as Diretrizes Curriculares específicas.

c) eixo de formação complementar:

De acordo com as Diretrizes Curriculares específicas.

d) disciplinas e/ou conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas.

e) estágio curricular supervisionado:

Com indicação da carga horária definida pelas DCN.

f) atividades complementares:

<p>Com indicação da carga horária definida pelas DCN. g) resumo geral da estrutura curricular: Deve conter carga horária total das disciplinas curriculares de natureza científico-cultural, abrangendo os itens de <i>a a f</i>.</p>
<p>Tabela de Equivalência</p>
<p>No caso de reformulação ou adequação de projeto pedagógico, incluir uma tabela com a equivalência das disciplinas do projeto em extinção e do novo projeto, onde devem constar (para todas as disciplinas):</p> <ul style="list-style-type: none"> - nome da disciplina; - série de oferecimento; - carga horária; - disciplina equivalente ou a expressão “Sem equivalência”, quando a mesma não ocorrer.
<p>Plano de Implantação e Adequações do Currículo</p>
<p>Informar como se dará a implantação do novo currículo ou a adequação de um currículo existente, incluindo informações que regulem a oferta de disciplinas em extinção e disciplinas optativas.</p>
<p>Ementário</p>
<p>Apresentar a relação de disciplinas, organizadas por série/semestre, contendo, nesta ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - objetivos; - ementas; - bibliografia básica (em torno de cinco títulos); - bibliografia complementar (em torno de 10 títulos). <p>As referências devem seguir o padrão estabelecido na norma nº. 6023, da ABNT.</p>

RESOLUÇÃO CEPE-UEMS Nº 455, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Homologa a Deliberação CE/CEPE-UEMS Nº 057, 20/04/04, que aprova normas para utilização dos laboratórios da UEMS.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião extraordinária realizada em 6 de outubro de 2004, aprovou e o Presidente,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar, com alterações, a Deliberação nº 057 da Câmara de Ensino do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 20 de abril de 2004, publicada no DO/MS Nº 6246, de 17 de maio de 2004, pp. 12 e 13, que aprova normas para utilização dos laboratórios da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º As normas para utilização dos laboratórios da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul devidamente atualizadas integram o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. LUIZ ANTONIO ALVARES GONÇALVES
Presidente CEPE/UEMS

Anexo da RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS Nº 455, de 06/10/2004

**NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DOS LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 1º Para garantir o funcionamento satisfatório, que assegure o desenvolvimento pedagógico, segurança e proteção, os laboratórios deverão possuir os equipamentos essenciais que atendam as especificidades dos mesmos e outros exigidos pela legislação inerente ao curso.

Art. 2º As aulas práticas realizadas nos laboratórios da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul devem ocorrer dentro dos padrões mínimos de segurança.

§ 1º Constitui padrões mínimos de segurança, a utilização de equipamentos de proteção individual indispensáveis e adequados a cada uma das atividades a serem desenvolvidas no laboratório, definidos em normatização própria do Colegiado de Curso.

§ 2º Considera-se de inteira responsabilidade dos alunos adquirir, com recursos próprios, os equipamentos de proteção individual mencionados no § 1º deste artigo, observada a recomendação de uso exclusivo e pessoal.

Art. 3º Tendo em vista o alcance dos objetivos propostos para as aulas práticas de laboratório, o número de alunos não poderá exceder o quantitativo de 25 (vinte e cinco) participantes, ressalvadas as especificidades do curso.

Art. 4º O docente poderá dividir a turma em grupos, desde que observado o disposto no art. 3º e as seguintes disposições:

I - os grupos terão direito à realização das mesmas atividades práticas realizadas nos laboratórios;

II - o grupo de alunos que não estiver presente às aulas de laboratório, por questões de espaço físico, deverá realizar atividades correlacionadas com o conteúdo da disciplina, em espaços e tempos estabelecidos pelo docente em articulação com a Coordenação do Curso.

Art. 5º Na eventualidade da ocorrência de acidente na área laboratorial os primeiros socorros poderão ser prestados nas suas próprias dependências e, se o caso exigir, deve-se tomar as providências cabíveis.

§ 1º A Universidade deverá disponibilizar e manter os instrumentos laboratoriais de segurança previstos no art. 1º desta Resolução, responsabilizando-se pelos acidentes ocorridos na ausência dos mesmos.

§ 2º O docente deverá exigir dos alunos a utilização dos equipamentos de proteção individual, previstos no art. 2º desta Resolução, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

§ 3º O aluno será responsabilizado pelos acidentes causados por desobediência às orientações de segurança exigidas.

Art. 6º As especificidades de uso dos laboratórios de cada curso serão regulamentadas pelos respectivos Colegiados de Curso.

Art. 7º Cabe à Gerência e Coordenação de Curso a responsabilidade pela fiscalização das condições de uso do laboratório.

Art. 8º A Pró-Reitoria de Ensino é responsável pelo encaminhamento para a aquisição de equipamentos e materiais, e contratação de assistência técnica, necessários ao funcionamento do laboratório, conforme previsão orçamentária.

Art. 9º A reposição dos materiais de consumo para o laboratório e a assistência técnica são responsabilidades da Gerência da Unidade Universitária, por meio do Plano de Aplicação de Repasses Financeiros.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo é transferida para a Pró-Reitoria de Ensino, quando o valor ultrapassar o limite exigido no Plano de Aplicação de Repasse Financeiro.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos em articulação entre Coordenação do Curso, Colegiado de Curso e a Pró-Reitoria de Ensino.

RESOLUÇÃO CEPE-UEMS Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Aprova o Regimento Interno dos Cursos de Graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião ordinária realizada em 18 e 19 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno dos Cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no ano subseqüente ao de sua publicação, aplicando-se a todos os alunos matriculados nos Cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A eficácia dos §§ 1º e 3º do art. 7º, e dos arts. 10, 32, 69, 73, 74, 92, 93, 95, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 269 e 270, do anexo que integra esta Resolução, depende da aprovação da alteração do Regimento Geral da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pelo Conselho Universitário.

Art. 4º Revogam-se as Resoluções COUNI-UEMS nº 66 de 18 de junho de 1997 e 201, de 27 de maio de 2002; CEPE-UEMS nº 142, de 4 de novembro de 1999, 292, de 27 de maio de 2002, 464, de 17 de novembro de 2004, 490, de 17 de dezembro de 2004, e 502, de 14 de abril de 2005; as Resoluções CEPE-UEMS nº 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 134, todas de 6 de outubro de 1999; as Resoluções CEPE-UEMS nº 200, 208, 210 e 211, todas de 9 de maio de 2001; as Resoluções CEPE-UEMS nº 268, 274 e 275, todas de 26 de março de 2002; as Resoluções CEPE-UEMS nº 306, 308, 310 e 311, todas de 27 de setembro de 2002; as Deliberações CE/CEPE-UEMS nº 029, de 15 de dezembro de 2000, 039, de 11 de março de 2002, 045, de 31 de julho de 2002, 050, de 17 de dezembro de 2003, e 085, de 6 de dezembro de 2004; as Deliberações CE/CEPE-UEMS nº 001, 002, 003, 004, 005 e 006, todas de 10 de setembro de 1999; e as demais disposições em contrário.

Dourados, 19 de novembro de 2008.

Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
Presidente CEPE/UEMS

REGIMENTO INTERNO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I DO INGRESSO E SUAS FORMAS

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE INGRESSO

Art. 1º O ingresso aos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I - processo seletivo;
- II - reingresso;
- III - transferência interna;
- IV - transferência externa;
- V - portador de diploma de curso superior.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 2º O ingresso aos cursos de graduação oferecidos pela UEMS será feito mediante processo seletivo eliminatório e classificatório.

Art. 3º O planejamento, a organização e a execução do processo seletivo de candidatos para ingresso aos cursos de graduação obedecerão às normas internas em vigor.

Art. 4º O processo seletivo de candidatos será planejado, executado e coordenado pela Divisão de Processo Seletivo (DPS), órgão da Pró-Reitoria de Ensino (PROE), em conjunto com a Comissão Permanente de Processo Seletivo (COPESE).

Art. 5º O número de vagas, por curso e turno, a ser oferecido no processo seletivo para ingresso será proposto pela PROE e aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

CAPÍTULO III DO REINGRESSO

Art. 6º O reingresso é uma modalidade de ingresso aos cursos de graduação permitido somente para os alunos que não efeturaram a renovação de matrícula nos prazos estabelecidos em calendário acadêmico, caracterizando abandono de curso.

Art. 7º O reingresso por abandono de curso se efetivará por meio de solicitação formal do aluno, à coordenadoria de curso ficando o deferimento condicionado à existência de vagas, viabilidade de adaptações curriculares necessárias e tempo máximo de integralização curricular.

§ 1º O número de vagas para reingresso será definido antes dos processos de preenchimento das vagas por transferências interna e externa, e portadores de diploma de curso superior.

§ 2º O período decorrente entre a data de abandono de curso e o reingresso será computado para fins de integralização curricular.

§ 3º Será automaticamente excluído do quadro discente, o aluno reprovado em todas as disciplinas em que esteja matriculado, em 2 (dois) períodos letivos consecutivos, não lhe sendo permitido o reingresso, a não ser por aprovação em novo processo seletivo.” (conforme art. 116, do Regimento Geral da UEMS, alterado pela Resolução COUNI-UEMS Nº 352, de 15/12/2008).

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS INTERNA E EXTERNA

Art. 8º As transferências interna e externa são modalidades de ingresso aos cursos de graduação oferecidos pela UEMS, segundo as disposições do Título III deste Regimento.

CAPÍTULO V DO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR

Art. 9º O ingresso de portador de diploma de curso superior consiste no ingresso de diplomados em curso superior para obtenção de novo diploma de graduação, desde que haja vaga no curso pretendido.

Parágrafo único. O portador de diploma de curso superior poderá ser enquadrado no primeiro período do curso, caso haja vagas não preenchidas pelo processo seletivo.

Art. 10. As vagas para o ingresso de portadores de diploma de curso superior serão ofertadas após os processos de reingresso e de transferências interna e externa.

Art. 11. As vagas a que se refere o artigo anterior serão publicadas pela Diretoria de Registro Acadêmico (DRA), no prazo fixado em calendário acadêmico.

Art. 12. Os pedidos deverão ser protocolados na secretaria acadêmica do curso, nos prazos estabelecidos em calendário acadêmico, com a seguinte documentação:

I - 1 (uma) cópia autenticada do diploma de curso superior de graduação, devidamente registrado;

II - 1 (uma) cópia do histórico escolar do curso de graduação, contendo carga horária e notas das disciplinas cursadas com aprovação;

III - tabela de conversão do sistema de avaliação de conceitos em notas, quando for o caso, se não constar do histórico escolar;

IV - cópia dos programas das disciplinas cursadas com aprovação, devidamente visados pela instituição de ensino superior.

§ 1º O candidato que tenha concluído curso de graduação na UEMS e não estiver de posse do diploma de graduação devidamente registrado, o diploma poderá ser substituído por atestado, declaração ou certidão de conclusão de curso, para atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, ficando também dispensado de apresentar os documentos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º O candidato que tenha concluído curso de graduação em outra instituição e não estiver de posse do diploma de graduação devidamente registrado, o diploma poderá ser substituído por atestado, declaração ou certidão de conclusão de curso, acompanhado de documento que comprove o reconhecimento do curso e de declaração de que o diploma encontra-se em fase de registro.

§ 3º A documentação exigida no parágrafo anterior deverá ser emitida pela instituição de origem, ficando o aluno obrigado a apresentar o diploma conforme previsto no inciso I deste artigo antes da conclusão do curso.

Art. 13. As secretarias acadêmicas dos cursos deverão instruir processo com a documentação apresentada e encaminhá-lo à coordenadoria do curso, para os procedimentos necessários.

Art. 14. Quando o número de vagas for inferior ao de candidatos, os pedidos que atenderem às disposições deste Regimento serão submetidos a um processo de seleção que compreenderá:

- I - etapa eliminatória: representada por uma prova de admissão;
- II - etapa classificatória: de acordo com o art. 15 deste Regimento.

§ 1º A critério do colegiado do curso, a etapa eliminatória poderá ser suprimida.

§ 2º Sob nenhuma hipótese haverá revisão, vista ou recurso quanto ao resultado do processo de seleção.

§ 3º Os candidatos que obtiverem na prova de admissão nota igual ou superior a 6,0 (seis) serão considerados aprovados, e os processos correspondentes encaminhados, para análise do aproveitamento de disciplinas, atendendo ao disposto no Título VII deste Regimento. (conforme art. 131, § 1º, inciso II, do Regimento Geral da UEMS, alterado pela Resolução COUNI-UEMS Nº 352, de 15/12/2008).

Art. 15. Após a realização do processo de avaliação e aproveitamento de estudos, a coordenadoria do curso publicará a classificação dos candidatos, em edital interno, respeitando a ordem de prioridade:

- I - compatibilidade de área entre o curso concluído e o pretendido;
- II - maior número de disciplinas aproveitadas do currículo do curso;
- III - maior média aritmética das notas das disciplinas constantes do histórico escolar;
- IV - maior idade.

Art. 16. Serão indeferidos os pedidos em que, após a análise do aproveitamento de estudos, for constatado o enquadramento do candidato em períodos ou em disciplinas não ofertadas.

Art. 17. O resultado dos pedidos deferidos e classificados, no limite das vagas, deverá conter obrigatoriamente:

- I - a classificação do candidato;
- II - o período em que deverá ser matriculado;
- III - as disciplinas a serem cursadas;
- IV - as disciplinas cujos estudos foram aproveitados.

Art. 18. Os resultados das decisões da coordenadoria do curso e a data para efetivação da matrícula serão divulgados em edital interno e publicados nos respectivos cursos.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos implicará na perda da vaga, caso em que a coordenadoria do curso deverá proceder à convocação do candidato subsequente para preenchimento da respectiva vaga.

Art. 19. No caso de não-concordância com os resultados, o candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação do resultado, interpor recurso devidamente fundamentado ao colegiado de curso.

Parágrafo único. Serão objetos de análise, para os pedidos de recursos, apenas os documentos constantes do processo, protocolados no prazo estabelecido, sendo liminarmente indeferidos aqueles cuja fundamentação se pautar em documentos anexados posteriormente.

Art. 20. Para efetivação da matrícula, deverão ser apresentados os documentos relacionados no art. 26, com exceção do disposto em seu inciso VII, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo II, deste Regimento.

Art. 21. A documentação dos candidatos não classificados ou cujos pedidos tiverem sido indeferidos será arquivada na secretaria acadêmica do curso por 3 (três) meses, a partir da data de publicação dos resultados, podendo, nesse período, ser retirada pelo interessado ou através de terceiro devidamente autorizado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a documentação será inutilizada.

TÍTULO II DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE MATRÍCULA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os processos de matrícula inicial, renovação e trancamento de matrícula dos ingressos nos cursos de graduação da UEMS serão planejados e coordenados pela DRA, e subsidiados pela PROE.

§ 1º A execução dos trabalhos mencionados no *caput* deste artigo caberá às coordenadorias dos cursos e às secretarias acadêmicas.

§ 2º Os atos de matrícula inicial e sua renovação estabelecem, entre a UEMS e o aluno, um vínculo de direitos e deveres previstos nas disposições do Estatuto e Regimento Geral e nas demais normas aprovadas pelos órgãos colegiados da UEMS.

§ 3º O ato de trancamento de matrícula resultará na interrupção temporária dos estudos, mantendo o aluno vinculado à UEMS com direito à renovação de matrícula no período letivo seguinte.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA INICIAL

Art. 23. A matrícula inicial refere-se à matrícula dos candidatos aprovados no processo seletivo da UEMS, obedecendo à organização curricular prevista no projeto pedagógico de cada curso.

Art. 24. A matrícula inicial será efetuada no primeiro período do curso, independentemente da estrutura curricular adotada.

Parágrafo único. Após a realização da matrícula, o aluno poderá requerer o seu cancelamento na coordenadoria do curso, em qualquer época do período letivo.

Art. 25. O calendário acadêmico prevê prazos determinados para registro e efetivação das matrículas ordinária e extraordinária.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - matrícula ordinária: a efetuada antes do início do período letivo;

II - matrícula extraordinária: a efetuada após o início do período letivo.

§ 2º Para os alunos beneficiados com a matrícula extraordinária, a frequência deverá ser computada a partir da efetivação de sua matrícula, não fazendo jus à recuperação individual do conteúdo ministrado no período anterior à efetivação.

Art. 26. A matrícula será efetuada pelo candidato ou por terceiro, por procuração simples, na coordenação de curso, nos dias, horários e locais divulgados no manual do candidato e nos prazos estabelecidos em calendário acadêmico, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I - certidão de registro civil de nascimento ou de casamento – 1 (uma) fotocópia;

II - cédula de identidade – 1 (uma) fotocópia;

III - título eleitoral e comprovante de quitação com a justiça eleitoral, da última eleição – 1 (uma) fotocópia;

IV - cadastro de pessoa física – 1 (uma) fotocópia, caso não conste na cédula de identidade;

V - certidão de alistamento militar ou de quitação com o serviço militar, para maior de dezoito anos, se do sexo masculino – 1 (uma) fotocópia;

VI - 1 (uma) fotografia 3x4 recente;

VII - histórico escolar do Ensino Médio em qualquer modalidade ou diploma de ensino superior registrado pelo órgão competente – 1 (uma) fotocópia.

§ 1º O documento a que se refere o inciso VII deste artigo poderá, excepcionalmente, ser substituído para efeito de registro, pelo comprovante de conclusão do Ensino Médio, em qualquer modalidade, expedido pelo estabelecimento de ensino respectivo, em 1 (uma) fotocópia, devendo, porém, o candidato apresentar o referido documento no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de nulidade da matrícula.

§ 2º Os candidatos de nacionalidade brasileira, cujos estudos tenham sido realizados no exterior, deverão apresentar declaração de equivalência de estudos, fornecida pelo órgão competente, para atendimento ao disposto no inciso VII deste artigo.

§ 3º A não-efetivação da matrícula inicial no prazo fixado em calendário acadêmico implicará na perda do direito à vaga oriunda da classificação no processo seletivo.

Art. 27. Os candidatos de nacionalidade estrangeira deverão entregar os seguintes documentos:

I - documento de identidade para estrangeiro, válido à data do registro – 1 (uma) fotocópia;

II - uma fotografia 3x4 recente;

III - certidão de registro civil de nascimento ou casamento – 1 (uma) fotocópia;

IV - prova de conclusão de escolaridade do ensino médio ou superior no Brasil ou declaração de processo de equivalência de estudos realizados no exterior, concedida pelo órgão competente – 1 (uma) fotocópia.

Art. 28. As fotocópias dos documentos previstos nos arts. 26 e 27 deverão ser autenticadas em cartório ou pelo órgão responsável pela matrícula, à vista do documento original por meio de carimbo “confere com original” contendo, além do nome da Instituição, local para indicação da data, nome e assinatura do servidor responsável.

Parágrafo único. Para efeito de registro, a cópia dos documentos solicitados poderá ser enviada por telefax, ficando o registro condicionado à apresentação dos originais e entrega das fotocópias autenticadas, no prazo estabelecido pela DRA, sob pena de nulidade da matrícula.

Art. 29. Caberá à secretaria acadêmica do curso o exame da documentação apresentada, perdendo o direito à matrícula inicial o candidato que deixar de entregar, no caso do art. 26, os documentos especificados nos incisos II e VII e, no caso do art. 27, os documentos mencionados nos incisos I e IV.

§ 1º O disposto neste artigo não isenta o candidato de entregar os demais documentos relacionados nos arts. 26 e 27, no prazo estabelecido pela DRA.

§ 2º Os documentos exigidos pelos incisos III e V do art. 26 terão sua entrega facultada somente até que o ingressante complete sua maioridade, após o que sua entrega se tornará obrigatória.

§ 3º Após a realização das matrículas caberá à secretaria acadêmica o encaminhamento dos documentos à DRA para deferimento.

§ 4º A efetivação das matrículas fica condicionada ao deferimento da DRA.

§ 5º A DRA, quando do deferimento das matrículas, procederá ao exame da documentação apresentada e, existindo alguma dúvida quanto à sua veracidade ou autenticidade, solicitará informações ao órgão que expediu o referido documento.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, confirmada a irregularidade pelo órgão expedidor, a matrícula será anulada por ato da DRA, sendo o acadêmico desligado do corpo discente da UEMS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 7º A nulidade da matrícula inicial implicará na perda do vínculo do aluno com a UEMS e de todos os direitos dela decorrentes, atingindo até mesmo eventual diploma obtido.

Art. 30. O número do registro acadêmico, pelo qual serão processados todos os dados referentes à vida escolar do aluno, será único, independentemente da forma e quantidade de ingressos do mesmo, e obedecerá a uma numeração seqüencial dentre todos os alunos de graduação.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Art. 31. O cancelamento da matrícula é o ato por meio do qual o aluno perde o vínculo com a UEMS, mantendo-se válidos os efeitos decorrentes da vigência da matrícula.

Art. 32. O cancelamento da matrícula ocorrerá nas seguintes situações:

- I - por iniciativa do aluno – solicitado por escrito em qualquer época;
- II - por iniciativa da UEMS, quando:

a) for constatada a inviabilidade da integralização do currículo pleno do curso na UEMS, em função do ano da realização do processo seletivo e o prazo máximo estabelecido para conclusão do curso;

b) o aluno receber sanção disciplinar de desligamento;

c) o aluno do primeiro período do curso que, tendo realizado a matrícula inicial, não comparecer aos 10 (dez) primeiros dias letivos, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

Art. 33. O cancelamento da matrícula efetivar-se-á por ato da DRA.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

Art. 34. A renovação de matrícula nos cursos de graduação consiste na ratificação, pelo aluno e pela UEMS, do vínculo de direitos e obrigações estabelecidos entre as partes, quando da realização da matrícula inicial, nos prazos estabelecidos em calendário acadêmico.

Art. 35. A renovação de matrícula será efetuada pelo aluno ou por terceiro, neste caso, por procuração simples, na coordenadoria do curso, nos prazos estabelecidos em calendário acadêmico, mediante o preenchimento e entrega de formulário próprio.

Parágrafo único. A renovação de matrícula está condicionada à inexistência de débitos com a biblioteca, de acordo com normas específicas em vigor.

Art. 36. Após a realização das renovações de matrículas, caberá à secretaria acadêmica do curso a conferência das mesmas e posterior encaminhamento à DRA, para fins de registro.

Art. 37. A não-renovação da matrícula, nos prazos estipulados em calendário acadêmico, implica em abandono do curso.

Parágrafo único. Configurado o abandono, para reintegração no curso, o aluno deve solicitar o pedido de reingresso, nos termos do Título I, Capítulo III, deste Regimento.

CAPÍTULO V DO TRANCAMENTO DE MATRÍCULA

Art. 38. O trancamento de matrícula é concedido para efeito de interrupção temporária dos estudos, mantendo o aluno vinculado à UEMS com direito à renovação de matrícula.

§ 1º O trancamento de matrícula será permitido a partir do segundo período do curso, de acordo com a estrutura curricular prevista no respectivo projeto pedagógico, desde que seja requerido no prazo estabelecido em calendário acadêmico.

§ 2º O trancamento de matrícula será concedido por um ano, podendo ser renovado por mais um ano.

§ 3º A soma dos períodos de trancamento não poderá ultrapassar 2 (dois) anos consecutivos ou alternados.

§ 4º Ao final do período de trancamento, o aluno que renovar sua matrícula no curso fica obrigado ao cumprimento do currículo em oferta, caso não seja possível seu enquadramento no currículo de ingresso, efetuados os aproveitamentos de estudos necessários e as devidas adaptações curriculares.

§ 5º Só será concedido trancamento de matrícula ao aluno que não estiver em débito com qualquer órgão da UEMS, condicionado à apresentação, pelo aluno, de documento comprobatório expedido pelas Pró-Reitorias.

Art. 39. O trancamento de matrícula será solicitado pelo aluno ou por terceiro, neste caso, por procuração simples, na coordenação de curso, nos prazos estabelecidos em calendário acadêmico, mediante o preenchimento e entrega de formulário próprio e do documento comprobatório previsto no § 5º do art 38.

Parágrafo único. A secretaria acadêmica do curso encaminhará as solicitações de trancamento de matrícula à DRA para deferimento, operando efeitos retroativos ao início do período letivo em que foi solicitado.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ACADÊMICO-ADMINISTRATIVOS DAS TRANSFERÊNCIAS

CAPÍTULO I DO CÁLCULO DO POTENCIAL DE VAGAS

Art. 40. O cálculo do potencial de vagas refere-se à apuração das vagas nos cursos de graduação da UEMS para fins de reingresso, transferências interna e externa e portadores de diploma de curso superior, sendo calculado de acordo com as normas contidas neste capítulo.

Art. 41. O número inicial de vagas dos cursos de graduação é o fixado anualmente pelo CEPE para o processo seletivo.

Art. 42. O número total de vagas (NV) de um curso será o somatório das vagas iniciais a que se refere o art. 41, correspondentes ao número de períodos antecedentes àquele para o qual se pretende obter o potencial existente.

§ 1º O número de períodos antecedentes a ser somado é o correspondente ao número de séries estabelecidas no currículo do curso.

§ 2º Para obtenção do número de vagas dos cursos em implantação, será considerado apenas o número de vagas fixadas para os processos seletivos realizados.

Art. 43. Anualmente, a partir do primeiro mês do segundo período letivo, a DRA publicará, em edital interno, o potencial de vagas por curso para reingresso, transferências interna e externa e portadores de diploma de curso superior.

Art. 44. Será considerado como Indicador do Potencial (IV) de vagas do curso o resultado da seguinte expressão:

$$IV = NV - (MC + TM)$$

onde:

IV = indicador do potencial de vaga no curso

NV = número total de vagas no curso

MC = número de alunos regularmente matriculados no ano letivo, no curso
 TM = número de alunos com trancamento de matrícula no curso, no ano letivo.

Art. 45. Se o Indicador do Potencial de Vagas for positivo, serão observadas as seguintes prioridades:

- I - reingresso;
- II - transferência interna de alunos entre Unidades Universitárias da UEMS e/ou turnos de oferta para o mesmo curso;
- III - transferência de outras instituições de ensino superior para o mesmo curso;
- IV - ingresso de portadores de diploma de curso superior.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA INTERNA

Art. 46. A transferência interna de curso e turno de alunos da UEMS poderá ocorrer para prosseguimento dos estudos no mesmo curso de graduação ou cursos afins quando houver vaga.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se:

- I - do mesmo curso, aqueles que possuam a mesma denominação;
- II - cursos afins, aqueles definidos pelo órgão superior competente.

Art. 47. O pedido de transferência interna deverá ser protocolado na secretaria acadêmica do curso de origem, no momento da renovação de matrícula, e encaminhados à DRA, que observará:

I - em se tratando de pedido de transferência interna entre cursos com o mesmo projeto pedagógico:

a) quando o número de alunos for menor ou igual ao número de vagas ofertadas, procederá ao deferimento dos pedidos;

b) quando o número de alunos for maior ao número de vagas ofertadas, encaminhará os processos às respectivas coordenadorias do curso para que se proceda à análise, parecer e classificação dos candidatos;

II - em se tratando de pedidos entre o mesmo curso, com projetos pedagógicos distintos, encaminhará os processos às respectivas coordenações de curso para que se proceda à análise, parecer e classificação dos candidatos e, se for o caso, promover o aproveitamento de estudos consoantes ao disposto no Título VII deste Regimento, publicando e divulgando os resultados em editais específicos.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será dada prioridade aos alunos enquadrados na série a que se refere a vaga e que estejam livres de dependência e reprovações.

§ 2º Os alunos oriundos de cursos em extinção gradativa terão prioridade para transferência interna, mesmo sendo alunos reprovados e em dependência.

Art. 48. Os pedidos serão classificados, observada a seguinte ordem:

I - o aluno aprovado no processo seletivo da UEMS;

II - maior coeficiente de rendimento resultante da seguinte fórmula:

$$CR = (X_1 + X_2 + \dots + X_n) / SCH$$

Onde:

CR = Coeficiente de Rendimento

X = Média final da disciplina multiplicada pela carga horária total da disciplina

SCH = Soma das cargas horárias das n disciplinas;

III = melhor pontuação no processo seletivo;

IV = maior idade.

Art. 49. O edital dos resultados dos pedidos deferidos e classificados no limite das vagas deverá conter obrigatoriamente:

- I - a classificação do candidato;
- II - a série em que deverá ser matriculado;
- III - a relação dos pedidos indeferidos.

Art. 50. No caso de não-concordância com os resultados, o interessado poderá interpor recurso devidamente fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação do resultado, junto ao colegiado do curso.

Art. 51. Após a efetivação da transferência, os processos serão encaminhados à DRA para registro.

Parágrafo único. O histórico escolar do aluno permanecerá com as informações de origem, sendo registrada a data em que foi efetivada a transferência.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA EXTERNA

Art. 52. A transferência externa de outra instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, para os cursos de graduação da UEMS, somente será permitida para prosseguimento dos estudos no mesmo curso ou cursos afins, quando da existência de vagas no curso.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se:

- I - do mesmo curso, aqueles que possuem a mesma denominação;
- II - cursos afins, aqueles definidos pelo conselho superior competente.

Art. 53. A transferência *ex officio* será efetivada em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a Unidade Universitária da UEMS, ou para localidade mais próxima desta, observado o princípio da congeneridade.

§ 1º A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

§ 2º O aluno transferido *ex officio* só poderá contar com frequência nesta Universidade, após o deferimento do pedido, não podendo ingressar em sala de aula antes da definição de sua situação legal.

§ 3º Verificada a impossibilidade de adaptação ao ano letivo em andamento, e o não-cumprimento da carga horária de 75% (setenta e cinco por cento), o aluno deverá trancar sua matrícula, tendo assegurada a sua transferência nos termos da lei.

Art. 54. O requerimento de transferência deverá ser protocolado na secretaria acadêmica do curso pelo interessado ou por terceiro, devidamente credenciado, no prazo determinado pelo edital, instruído com a seguinte documentação:

- I - uma via original do histórico escolar ou atestado/declaração em que constem, pelo menos, o aproveitamento e a carga horária de cada disciplina cursada e a data de realização do concurso vestibular;
- II - atestado/declaração original de que o aluno está regularmente matriculado ou com

matrícula trancada na instituição de origem, caso a referida informação não conste no histórico escolar;

III - documento contendo o número e a data do ato de autorização ou reconhecimento do curso na instituição de origem, caso não conste do histórico escolar;

IV - documento, visado pela instituição de origem, em que constem o sistema de verificação do rendimento escolar e a tabela de conversão de conceitos em notas, quando for o caso, se não constar do histórico escolar;

V - cópia dos programas das disciplinas cursadas com aprovação, devidamente visados pela instituição de origem;

VI - cópia da publicação no diário oficial ou órgão próprio, do ato administrativo da autoridade competente da instituição ou entidade que determinou a remoção ou transferência *ex officio*;

VII - comprovante de residência, no caso de transferência *ex officio*.

§ 1º A transferência de alunos de instituições estrangeiras de ensino superior está condicionada à apresentação de documentação devidamente autenticada pelos órgãos competentes do país de origem e de acordo com leis e regulamentos educacionais vigentes.

§ 2º Os documentos expedidos por instituições estrangeiras devem ser autenticados pelas autoridades consulares competentes e acompanhados de tradução pública juramentada.

§ 3º Não será permitida a juntada de documentos para complementação do processo, após o prazo fixado pelo edital para o pedido de transferência.

Art. 55. A DRA publicará edital de vagas, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - número de vagas por curso, unidades universitárias e turnos;

II - cronograma de atividades;

III - relação dos documentos;

IV - conteúdo programático e bibliografia básica encaminhada pelas coordenadorias de cursos, no caso de prova de admissão.

Parágrafo único. Na hipótese do curso optar pela prova de admissão, o colegiado de curso deverá indicar o conteúdo programático e a bibliografia básica nos prazos estipulados no calendário acadêmico.

Art. 56. Após a publicação do edital de vagas pela DRA, os pedidos de transferência externa protocolados na secretaria acadêmica serão encaminhados à coordenadoria do curso pertinente, à qual caberá:

I - instituir comissão específica de docentes para elaboração do processo seletivo;

II - deferir ou indeferir o prosseguimento da instrução do processo correspondente nos termos do art. 54 deste Regimento;

III - publicar edital interno listando os candidatos habilitados para o processo seletivo.

Parágrafo único. Entende-se por processo seletivo a forma de avaliação para classificar o candidato que pretende ingressar num determinado curso, na modalidade de transferência externa.

Art. 57. O candidato que obteve o deferimento para o prosseguimento do seu processo será submetido à avaliação.

Art. 58. O processo de avaliação compreende:

I - etapa eliminatória, por meio de prova de admissão;

II - etapa classificatória, de acordo com art. 60 deste Regimento.

§ 1º A critério do colegiado de curso, a etapa eliminatória pode ser suprimida.

§ 2º Sob nenhuma hipótese haverá revisão, vista ou recurso quanto ao resultado do processo de seleção.

§ 3º Os candidatos que obtiverem na prova de admissão nota igual ou superior a 6,0 (seis) serão considerados aprovados e os processos correspondentes encaminhados, para análise do aproveitamento de disciplinas, atendendo ao disposto no Título VII deste Regimento. (conforme art. 131, § 1º, inciso II, do Regimento Geral da UEMS, alterado pela Resolução COUNI-UEMS Nº 352, de 15/12/2008).

Art. 59. Serão desclassificados os pedidos dos candidatos quando, após a análise do aproveitamento de estudos, ficar demonstrada pelo menos uma das seguintes situações:

I - constatar-se a inviabilidade de integralização do currículo do curso, em função do ano de realização do processo seletivo e o prazo máximo de integralização do currículo do curso;

II - enquadrar-se em período e/ou disciplinas não mais ofertadas;

III - enquadrar-se no primeiro período do curso.

Parágrafo único. Na análise do tempo hábil para integralização do curso serão considerados os históricos escolares apresentados, sendo computado o período letivo em curso.

Art. 60. Após a realização do processo de avaliação e aproveitamento de estudos, a coordenadoria do curso publicará a classificação dos candidatos, por meio de edital interno, respeitando a ordem de prioridade:

I - alunos provenientes de instituição de ensino superior pública;

II - maior número de disciplinas aproveitadas do currículo do curso;

III - maior prazo para integralização curricular;

IV - maior coeficiente de rendimento resultante da seguinte fórmula:

$$CR = (X_1 + X_2 + \dots + X_n) / SCH$$

Onde:

CR = Coeficiente de Rendimento

X = Média final da disciplina multiplicada pela carga horária total da disciplina

SCH = Soma das Cargas Horárias das *n* disciplinas;

V - menor número de reprovações;

VI - maior idade.

Art. 61. O edital interno de publicação dos classificados, após o aproveitamento de estudos no processo de transferência externa no limite das vagas deverá conter, obrigatoriamente:

I - a classificação do candidato;

II - o prazo máximo para integralização curricular.

Art. 62. A inobservância dos prazos estabelecidos em edital implicará na perda da vaga, caso em que a coordenadoria do curso poderá proceder à convocação do candidato subsequente para preenchimento da respectiva vaga.

Art. 63. Após a realização de todos os procedimentos relacionados aos arts. 56 a 61, os processos serão encaminhados à DRA para emissão de atestado de vaga e demais providências.

Art. 64. A transferência e registro de matrícula do aluno serão efetuados em caráter condicional, pela secretaria acadêmica do curso.

Art. 65. A transferência só será efetivada quando do recebimento da guia de transferência expedida pela instituição de origem.

Art. 66. No caso do não-recebimento da guia de transferência, o aluno deverá ser notificado para regularização da transferência e, persistindo a irregularidade, o registro de matrícula será cancelado, depois de decorrido o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 67. A documentação dos candidatos que não efetuarem registro e matrícula, dos não-classificados ou daqueles cujos pedidos tenham sido indeferidos será arquivada na secretaria acadêmica do curso por 3 (três) meses, a partir da data de publicação do edital interno, podendo, nesse período, ser retirada pelo interessado ou por terceiro devidamente autorizado por procuração simples, sendo após esse período inutilizada.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE ALUNO DA UEMS

Art. 68. A UEMS expedirá guia de transferência em qualquer época ao aluno que pretender transferir-se para outra Instituição de Ensino Superior, observadas as seguintes condições:

- I - estar regularmente matriculado ou com matrícula trancada;
- II - não possuir débitos com a biblioteca e demais órgãos da Universidade;
- III - apresentar atestado de vaga expedido pela instituição para a qual pretende transferir-se.

§ 1º O documento comprobatório de transferência *ex officio* substituirá o atestado de vaga.

§ 2º O pedido de transferência deverá ser protocolado pelo interessado ou por procurador legalmente constituído.

§ 3º Para os alunos desligados da UEMS não será expedida guia de transferência, sendo fornecida para esses casos, certidão de estudos.

§ 4º A expedição de guia de transferência ou certidão de estudos deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do pedido.

TÍTULO IV DO REGIME ACADÊMICO

Art. 69. Os currículos dos cursos de graduação da UEMS serão organizados em regime seriado semestral ou anual, em caráter permanente ou experimental, podendo ser operacionalizados de forma modular, semestral ou condensado, ou com oferta de disciplinas optativas, de acordo com as especificidades dos projetos pedagógicos dos cursos.

§ 1º Entende-se por semestralização das disciplinas a adaptação do conteúdo programático, no período de um semestre letivo, mantendo-se a ementa e a carga horária constantes dos projetos pedagógicos dos cursos.

§ 2º Entende-se por condensação das disciplinas o cumprimento da carga horária em períodos distintos ao ofertado pelo curso.

§ 3º Entende-se por modulação a unidade temática que representa a integração de várias disciplinas e/ou unidades de estudo de conteúdos afins que estructure período de atividade pedagógica.

§ 4º As disciplinas optativas constantes dos projetos pedagógicos constituem objetos de escolha por parte do aluno, desde que sejam relacionadas à área de sua formação.

Art. 70. Em caráter excepcional, as disciplinas que compõem a matriz curricular do curso poderão ser ministradas em regime condensado, em horários especiais, com anuência do colegiado de curso.

Art. 71. As decisões relacionadas à oferta de disciplinas de forma semestral e condensadas deverão ser informadas pela coordenadoria do curso à PROE, cabendo a esta os encaminhamentos pertinentes, juntamente com a cópia da ata do colegiado de curso.

Art. 72. Os cursos de graduação poderão incluir, na organização pedagógica e curricular, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, de forma integral ou parcial, de acordo com os limites estabelecidos na legislação nacional.

§ 1º Entende-se por modalidade semipresencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade semipresencial serão presenciais.

§ 3º A oferta das disciplinas na modalidade semipresencial deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

§ 4º A tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semipresencial implica na existência de docentes comprovadamente qualificados em nível compatível com o previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

§ 5º Os cursos que fizerem opção pela oferta de disciplinas na modalidade semipresencial deverão obrigatoriamente inserir nos respectivos planos de ensino a carga horária e as atividades correspondentes, previstas nos projetos pedagógicos.

Art. 73. Será permitido ao aluno cursar disciplinas em outros cursos/turnos de graduação da UEMS, respeitada a compatibilidade de horário, a disponibilidade de vagas e a afinidade entre as ementas, mediante aprovação dos colegiados de cursos envolvidos.

Art. 74. Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação podem ser formatados com disciplinas optativas e com pré-requisitos para disciplinas de períodos subseqüentes.

§ 1º Entende-se por pré-requisito, o conhecimento adquirido anteriormente, como base essencial à efetivação de outro correlato, estabelecendo-se assim a seqüência no sentido vertical da integralização dos conteúdos afins, configurando disciplinas preparatórias para disciplinas de períodos subseqüentes.

§ 2º Os pré-requisitos nos cursos de graduação serão definidos nos respectivos projetos pedagógicos.

TÍTULO V DO APROVEITAMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 75. A avaliação da aprendizagem consiste em métodos formativos que primam pela qualidade das relações e que contemplem o campo da ética, da dignidade e da justiça, entrelaçada aos diversos e complexos âmbitos pedagógicos, político, social e psicológico.

Art. 76. A avaliação da aprendizagem nos cursos de graduação será feita por disciplina/turma, abrangendo sempre os aspectos de assiduidade e eficiência.

§ 1º Entende-se por assiduidade a frequência às atividades de cada disciplina e, por eficiência, o resultado dos estudos ou atividades desenvolvidas pelo aluno no decorrer do período letivo e exame final.

§ 2º A frequência às aulas e demais atividades escolares é obrigatória e permitida apenas aos alunos devidamente matriculados.

§ 3º Haverá concessão de abonos de faltas e atendimento excepcional, observado o disposto no Título X deste Regimento.

Art. 77. Serão realizadas, no mínimo, 2 (duas) avaliações por disciplinas utilizando-se para tanto, instrumentos avaliativos e metodologias diferenciadas.

Art. 78. Os critérios para avaliação da aprendizagem de alunos em estágio curricular supervisionado e trabalho de conclusão de curso constam de regulamentos específicos, aprovados pelos respectivos colegiados de cursos.

Seção I Do Plano de Ensino

Art. 79. O plano de ensino é um documento oficial, elaborado em consonância com o projeto pedagógico do curso, que contempla as ações pedagógicas e administrativas de cada disciplina que compõe a matriz curricular do curso.

Art. 80. O plano de ensino de cada disciplina deverá prever:

- I - objetivos;
- II - ementas;
- III - desdobramentos dos conteúdos;
- IV - metodologia de ensino;
- V - bibliografias básica e complementar;
- VI - critérios de avaliação;
- VII - avaliação optativa;
- VIII - exame final.

Art. 81. O plano de ensino de cada disciplina será elaborado pelo respectivo professor ou grupo de professores responsáveis pela disciplina, e aprovado pelo colegiado do curso, conforme prazo definido em calendário acadêmico.

Art. 82. O professor deverá divulgar aos alunos os critérios de avaliação da aprendizagem adotados pela UEMS e o plano de ensino da sua disciplina/turma, durante a primeira quinzena do período letivo.

Art. 83. É obrigatório o cumprimento integral do plano de ensino de cada disciplina/turma.

Art. 84. As avaliações da aprendizagem previstas no plano de ensino deverão ser realizadas em dia letivo, no horário de aulas da disciplina/turma, estabelecidas com antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias de sua realização.

Parágrafo único. A avaliação da aprendizagem em dias, horários, locais e duração diversa do estabelecido para a disciplina poderá ocorrer, desde que haja anuência, por escrito, do professor e de todos os alunos a serem avaliados, comunicados no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Seção II

Do Resultado das Avaliações

Art. 85. As notas das avaliações deverão ser registradas no diário de classe eletrônico e publicadas pelo professor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua realização.

Parágrafo único. Quando se tratar da média anual, o prazo será o estabelecido em calendário acadêmico para publicação do resultado.

Art. 86. Serão expressos em notas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), com uma casa decimal e aproximação matemática, todos os resultados das avaliações da aprendizagem, bem como as notas das médias finais.

Art. 87. A ausência às avaliações da aprendizagem, inclusive ao exame final, assim como a não-apresentação de trabalho no prazo determinado, implicará nota 0 (zero) à atividade em questão.

Parágrafo único. Caso tenha sido aplicada alguma avaliação de aprendizagem, o professor deverá conceder oportunidade ao aluno beneficiado com a matrícula extraordinária.

Art. 88. Ao final do período, letivo será atribuída ao aluno, em cada disciplina cursada, uma média das notas obtidas nas avaliações realizadas.

Seção III

Da Revisão das Avaliações

Art. 89. Após a publicação das notas, o professor deverá realizar revisão da avaliação escrita, em sala de aula ou nos horários de atendimento individualizado ao aluno, sendo opcional, a critério do professor, a retenção do instrumento avaliativo.

§ 1º Durante a revisão, o professor deverá sanar todas as dúvidas sobre a correção, momento em que poderá alterar a nota da avaliação, em primeira instância.

§ 2º No caso de retenção do instrumento avaliativo o aluno terá direito a uma cópia.

Art. 90. Não concordando com a nota da avaliação, o aluno, a contar da data da revisão, nos termos do art. 89, terá o direito de requerer a revisão de prova junto à secretaria acadêmica do curso, apresentando recurso devidamente fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, juntado cópia do instrumento avaliativo.

§ 1º Será indeferido pela coordenadoria do curso o recurso apresentado fora do prazo e sem fundamentação específica do conteúdo em que o aluno se julgar prejudicado.

§ 2º Deferido o pedido, cabe à coordenadoria do curso designar uma banca constituída por 3 (três) professores da UEMS da área de conhecimento, para os seguintes procedimentos:

I - analisar o recurso apresentado pelo aluno;

II - ouvir o docente que aplicou e corrigiu a avaliação da aprendizagem;

III - proceder à revisão e lavrar ata detalhando e fundamentando os trabalhos realizados;

IV - publicar, em edital, no prazo máximo de 7 (sete) dias letivos, contados a partir da designação da Banca Examinadora, a ata dos trabalhos com o resultado das decisões.

§ 3º Não poderá ser integrante da banca:

I - o docente responsável pela disciplina;

II - docentes que tenham grau de parentesco, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com o aluno ou com o docente responsável pela disciplina.

§ 4º Quando o coordenador do curso for o docente responsável pela disciplina objeto do recurso, caberá ao vice-presidente do colegiado de curso promover os encaminhamentos prescritos nos parágrafos anteriores.

Art. 91. Na avaliação da aprendizagem, quando feita por intermédio da avaliação optativa e exame final, o professor deverá proceder da seguinte forma:

I - marcar a data de revisão com os alunos, sem devolver o instrumento avaliativo até o final do ano letivo;

II - no caso de não-concordância do aluno sobre a correção, os procedimentos serão os mesmos do art. 90 deste Regimento.

Seção IV Da Aprovação e Reprovação

Art. 92. Será considerado aprovado na disciplina o aluno que obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária presencial total da disciplina e enquadrar-se em uma das seguintes situações:

I - aprovação direta: aproveitamento igual ou superior a 6,0 (seis), resultante da média das avaliações; (conforme art. 131, § 1º, inciso II, do Regimento Geral da UEMS, alterado pela Resolução COUNI-UEMS Nº 352, de 15/12/2008).

II - aprovação com exame: média final igual ou superior a 5,0 (cinco), resultante da média entre a nota do exame final e a média das avaliações.

Art. 93. Será considerado reprovado na disciplina o aluno que desatender a quaisquer das disposições abaixo:

I - ao término do período letivo obtiver média das avaliações inferior a 3,0 (três);

II - desatender ao disposto no art. 92 deste Regimento.

Seção V Da Avaliação Optativa

Art. 94. A avaliação optativa poderá englobar todo o conteúdo ministrado no período letivo, desde que previsto no plano de ensino.

§ 1º A avaliação optativa deve ser realizada após o cumprimento do conteúdo, e da carga horária da disciplina, durante o período letivo.

§ 2º A nota da avaliação optativa, se superior, substituirá a menor das notas obtidas nas avaliações realizadas durante o período letivo.

Seção VI Do Exame Final

Art. 95. Deverá submeter-se a exame final o aluno que, tendo frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), da carga horária presencial da disciplina, tiver alcançado nas avaliações média igual ou superior a 3,0 (três) e inferior a 6,0 (seis). (conforme art. 131, § 1º, inciso II, do Regimento Geral da UEMS, alterado pela Resolução COUNI-UEMS Nº 352, de 15/12/2008).

Parágrafo único. O exame final será realizado após o término do período letivo, observados os prazos previstos em calendário acadêmico e edital interno contendo a data do exame final, por disciplina, sendo vedado o conflito de horário.

Art. 96. A forma de realização e o conteúdo do exame final constarão no plano de ensino aprovado pelo colegiado de curso.

Art. 97. Não será concedida nova oportunidade para realização de exame final, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 98. Para obtenção da Média Final, após a realização do exame, será utilizada a seguinte fórmula:

$$MF = \frac{MA + NE}{2}$$

em que:

MF = Média Final

MA = Média das Avaliações

NE = Nota do Exame.

CAPÍTULO II DO DIÁRIO DE CLASSE

Art. 99. O diário de classe é instrumento para registro do aproveitamento e da frequência do aluno, bem como da carga horária ministrada em cada disciplina.

Art. 100. Compete à DRA disponibilizar por meio eletrônico os diários de classe e autorizar a inclusão ou alteração nos registros acadêmicos.

Art. 101. O conteúdo da disciplina deve ser ministrado em consonância com o projeto pedagógico do curso, não se exigindo o seu registro em diário de classe, devendo, no entanto, o seu cumprimento ser acompanhado pela coordenação do curso.

Parágrafo único. Ao final do período letivo, deverá ser anexado, no diário de classe, o plano de ensino assinado pelo docente e coordenação do curso.

Art. 102. Em caso de afastamento ou desligamento do professor durante o ano letivo, será exigido do mesmo a entrega do referido diário de classe, devidamente preenchido e atualizado.

Art. 103. Após encerramento do ano letivo, confirmado todos os registros necessários, a coordenação do curso deverá entregar os diários de classe na DRA no prazo estabelecido em calendário acadêmico.

Parágrafo único Todas as instruções sobre diários de classe ficarão sob a responsabilidade da DRA.

Seção I Do Registro de Frequência

Art. 104. No preenchimento do diário de classe, o docente deve observar que, para cada aula ministrada, deve ser utilizada uma coluna de frequência, com as seguintes indicações:

- I - a presença deverá ser preenchida com ponto (.);
- II - a falta, com a letra maiúscula F;
- III - o atendimento excepcional, com a letra maiúscula E;
- IV - o abono de falta com a letra maiúscula A, nos casos previstos em lei.

§ 1º Em caso de matrícula extraordinária, deve ser feito um traço contínuo no período anterior à data da matrícula do aluno.

§ 2º O professor não computará as faltas, se registradas nos períodos de impedimento, prescritos no Título X, Capítulo II, deste Regimento.

Art. 105. Havendo ausência de todos os alunos no horário regular de aulas, será registrada no diário de classe a aula prevista, computando-se as faltas dos alunos.

Art. 106. A frequência às aulas e demais atividades escolares é obrigatória e permitida apenas aos alunos matriculados, vedado o abono de faltas, exceto as previstas neste Regimento e nas legislações em vigor.

Seção II Do Registro das Avaliações

Art. 107. No registro das avaliações, as notas e médias serão expressas com uma casa decimal, com aproximação matemática.

Art. 108. Nos registros de mensagens do diário de classe deverão ser utilizadas as seguintes abreviaturas:

- I - AP = Aprovado;
- II - RP = Reprovado;
- III - RF = Reprovado por Faltas;
- IV - TR = Trancamento de Matrícula;
- V - TE = Transferido;
- VI - CC = Cancelamento Compulsório;
- VII - CV = Cancelamento Voluntário;
- VIII - AE = Aproveitamento de Estudos;
- IX - EAE = Extraordinário Aproveitamento de Estudos;
- X - CF = Cancelamento por Falecimento;
- XI - TE = Trancamento Especial;
- XII - SU = Suspensão de Disciplina.

TÍTULO VI DA PROMOÇÃO, REGIMES DE DEPENDÊNCIA, ADAPTAÇÃO CURRICULAR E PRÉ-REQUISITOS

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

Art. 109. O aluno será promovido e matriculado no período seguinte, se aprovado em todas as disciplinas do período cursado ou com dependência em disciplinas dos períodos anteriores.

CAPÍTULO II DOS REGIMES DE DEPENDÊNCIA

Art. 110. Será considerada como dependência a disciplina em que o aluno não obtiver aprovação, devendo ser cursada novamente, de acordo com o disposto nas Seções I e II deste Título.

Parágrafo único. O aluno, em regime de dependência, deve cursar as disciplinas dos períodos mais antigos em ordem cronológica, concomitantemente com as disciplinas do período em que estiver matriculado, desde que haja compatibilidade de horário.

Seção I Do Regime de Dependência Regular e da Adaptação Curricular

Art. 111. Ao Regime de Dependência Regular (RDR) aplicam-se os mesmos critérios das disciplinas ofertadas de forma regular, nos termos do Título V, deste Regimento.

§ 1º Caso não haja compatibilidade de horário, a matrícula na disciplina do período subsequente será suspensa.

§ 2º A coordenação do curso deverá comunicar à DRA, as disciplinas que serão suspensas no ano letivo em curso, nos prazos estabelecidos em calendário acadêmico.

Art. 112. A adaptação curricular corresponde às disciplinas não cursadas ou não aproveitadas no processo de aproveitamento de estudos, devendo ser cursadas regularmente, aplicando-se as mesmas disposições do RDR.

Art. 113. O aluno em regime de dependência ou adaptação curricular em disciplina classificada como pré-requisito só poderá cursar a disciplina subsequente após aprovação na primeira, não havendo impedimento de cursar as demais disciplinas.

Seção II Do Regime Especial de Dependência

Art. 114. Os cursos de graduação somente poderão ofertar disciplinas no Regime Especial de Dependência (RED), se esse procedimento constar nos respectivos projetos pedagógicos.

§ 1º O projeto pedagógico explicitará as disciplinas que poderão ser ofertadas em RED.

§ 2º Entende-se por RED, o oferecimento da disciplina para alunos reprovados na mesma, atendendo ao art. 115.

§ 3º No RED os alunos matriculados são dispensados da frequência, sendo obrigatória a realização das avaliações previstas no plano de ensino.

Art. 115. A matrícula em RED só poderá ser realizada se o aluno se enquadrar nas seguintes situações:

- I - reprovado na disciplina no período imediatamente anterior à solicitação;
- II - reprovado por nota não inferior a 3,0 (três);

III - obtiver igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de frequência da carga horária presencial da disciplina;

IV - o projeto pedagógico do curso autorizar a realização da disciplina nessa forma de dependência.

Art. 116. O aluno deverá solicitar, na coordenadoria do curso, matrícula na disciplina em RED no início do período letivo.

Art. 117. A disciplina em RED poderá ser oferecida concomitantemente com a disciplina regular.

Art. 118. O aluno poderá cursar, no máximo 4 (quatro) disciplinas em RED por período letivo.

Parágrafo único: Em caso de projeto pedagógico com disciplinas semestralizadas o número máximo em RED será de 2 (duas) disciplinas por semestre.

Art. 119. O registro e o resultado da avaliação da disciplina em RED serão operacionalizados de acordo com os arts. 85, 86 e 87, deste Regimento.

Art. 120. A disciplina em RED terá plano de ensino específico, aprovado pelo colegiado de curso, observado o art. 80, deste Regimento.

Art. 121. A responsabilidade pelo oferecimento da disciplina em RED é do professor do quadro efetivo da UEMS lotado na disciplina.

Art. 122. Caso a avaliação da disciplina em RED coincidir com outras avaliações o aluno terá direito de fazer a prova em outro momento.

Art. 123. O aluno reprovado na disciplina em RED, deverá cursá-la novamente em regime regular.

Art. 124. Para a orientação de aluno matriculado em RED será contabilizado, ao docente responsável pela disciplina, 1 (uma) hora-aula, no plano de atividades docentes.

Art. 125. A disciplina em RED poderá ser oferecida pelo professor efetivo da disciplina ou outro efetivo da mesma área de conhecimento designado pelo colegiado de curso.

TÍTULO VII DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 126. É facultado ao aluno solicitar aproveitamento de disciplinas cursadas em instituição de ensino superior, desde que compatíveis com a matriz curricular prevista no projeto pedagógico do curso.

Art. 127. O aproveitamento de estudos será concedido após análise qualitativa e quantitativa dos conteúdos e/ou disciplinas cursadas, obedecendo às normas estabelecidas neste Regimento.

§ 1º O aluno poderá requerer, no ato da matrícula, o aproveitamento de estudos na secretaria acadêmica do curso, instruindo o pedido com a documentação prevista neste Regimento, nos prazos estipulados em calendário acadêmico.

§ 2º Após análise do aproveitamento de estudos, o aluno poderá ser enquadrado em um dos períodos do curso, podendo cursar as disciplinas não-aproveitadas pertencentes aos períodos anteriores, como adaptação curricular, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da série, consoante às disposições do regime de dependência e adaptação curricular, previstas no título anterior, desde que haja compatibilidade de horário com as disciplinas do período de enquadramento, sendo vedada, neste caso, alteração de horário do curso.

§ 3º No caso de aluno oriundo do processo seletivo, feito o aproveitamento de estudos, sendo promovido para o período posterior sem a obrigatoriedade de cursar disciplinas do primeiro período, a vaga decorrente desse processo poderá ser ofertada a outro candidato observada a ordem de classificação.

§ 4º Sendo aluno oriundo de transferências externa e *ex officio*, feito o aproveitamento de estudos, o mesmo será enquadrado em um dos períodos do curso, podendo cursar as disciplinas em adaptação pertencentes aos períodos anteriores, observado o disposto no título anterior, e desde que haja compatibilidade de horário com as disciplinas do período de enquadramento, sendo vedada, neste caso, alteração de horário do curso.

Art. 128. O aproveitamento de estudos será analisado nas seguintes circunstâncias e modalidades:

- I - ingresso por processo seletivo;
- II - ingresso por meio de transferência interna entre cursos da UEMS;
- III - ingresso por meio de transferência de outras instituições de ensino superior para a UEMS;
- IV - ingresso de portador de diploma de curso superior;
- V - outras formas especiais de ingresso previstas pela legislação federal.

Art. 129. Na hipótese do inciso I do art. 128, a solicitação do aproveitamento de estudos deverá ser efetuada pelo interessado, em formulário próprio, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do ato de matrícula inicial, na secretaria acadêmica do curso, acompanhada da seguinte documentação:

- I - 01(uma) cópia autenticada do histórico escolar da instituição de origem, contendo a carga horária, nota ou conceito e período letivo de integralização da disciplina;
- II - critérios de avaliação da aprendizagem adotados pela instituição de origem, contendo a tabela de conversão de conceitos em notas, quando for o caso, se não constar do histórico escolar;
- III - documento expedido pela instituição de origem em que constem o número e data do ato de autorização ou reconhecimento do curso, caso não constem do histórico escolar;
- IV - cópia autenticada pela instituição de origem dos programas das disciplinas objetos de aproveitamento.

Art. 130. Nas hipóteses dos incisos II a V do art. 128, o aproveitamento de estudos será concedido durante a análise do processo de ingresso e formalizado apenas para os candidatos classificados.

Art. 131. Quando os documentos previstos no art. 129 forem oriundos de instituições estrangeiras, os mesmos deverão ser acompanhados das respectivas traduções oficiais.

Art. 132. O processo de aproveitamento de estudos será analisado e formalizado pela coordenadoria do curso, mediante parecer do professor responsável pela disciplina.

Parágrafo único. Caso não haja professor disponível no curso, a coordenadoria deste designará outro professor da UEMS da mesma área, para o referido parecer.

Art. 133. O aproveitamento de estudos será concedido para as disciplinas da matriz curricular dos cursos de graduação da UEMS, desde que o conteúdo programático seja considerado compatível e tenha sido cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da disciplina.

Art. 134. As disciplinas não aproveitadas e não-contempladas no currículo do curso dos alunos, a critério do colegiado de curso, poderão ser consideradas como atividades complementares desde que sejam afins ao perfil do curso.

Art. 135. No caso de reformulação e/ou adequação de projeto pedagógico, a DRA concederá automaticamente a equivalência de disciplinas de acordo com os respectivos projetos pedagógicos de cada curso.

Art. 136. Para efeito de registro da vida acadêmica e controle da integralização curricular, serão adotados os seguintes procedimentos, após a análise do aproveitamento de estudos:

I - será consignado no histórico escolar do aluno a carga horária e a nomenclatura da disciplina constante do currículo do curso da UEMS, em que o aluno matricular-se, com a média final das disciplinas aproveitadas, cursadas no curso/instituição de origem;

II - os períodos de trancamento de matrícula no curso, na instituição de origem, serão transcritos para o histórico escolar da UEMS.

§ 1º Sempre que necessário, a média final de cada disciplina aproveitada será convertida para o sistema de avaliação da UEMS e, quando se tratar de conceitos, estes serão convertidos em notas, tomando como parâmetros os termos máximos.

§ 2º Quando se verificar que ocorreu o aproveitamento de diversas disciplinas para aproveitamento de uma das disciplinas do currículo do curso da UEMS, a média final a ser registrada será o resultado da média calculada entre as notas finais obtidas nas várias disciplinas utilizadas.

§ 3º O prazo de integralização curricular será o estabelecido no projeto pedagógico do curso da UEMS.

Art. 137. Após a conclusão do processo de aproveitamento de estudos, o aluno deverá ser cientificado pela secretaria acadêmica do curso dos resultados do processo.

Art. 138. A coordenadoria do curso publicará, por meio de edital interno, as disciplinas cursadas na instituição de origem e aproveitadas pela UEMS, com as respectivas equivalências.

Art. 139. No caso de não-concordância com o resultado do pedido de aproveitamento de estudos, o aluno poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da ciência do resultado do pedido, interpor recurso, junto à coordenadoria do curso, mediante pedido devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Não caberá recurso nos casos em que a carga horária da disciplina cursada na instituição de origem for inferior ao disposto no art. 133 deste Regimento.

TÍTULO VIII DO EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS

CAPÍTULO I DO EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS

Art. 140. Para os efeitos deste Regimento, considera-se:

I - extraordinário aproveitamento dos estudos: dispensa de determinadas disciplinas concedida ao aluno, mediante aplicação de instrumentos de avaliação específicos;

II - instrumentos de avaliação específicos: procedimentos avaliativos aplicados por banca examinadora, através dos quais se verifica a excepcional capacidade de aprendizagem do aluno.

Art. 141. O aluno regularmente matriculado no curso de graduação poderá ser dispensado de determinadas disciplinas, desde que submetido a provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora.

Parágrafo único. As disciplinas de Estágio Curricular Supervisionado não serão objeto de extraordinário aproveitamento dos estudos.

Art. 142. Para cumprir o disposto no art. 141 deste Título, o aluno deverá preencher requerimento junto à coordenadoria de curso, no prazo estabelecido em calendário acadêmico, instruído com justificativa sobre o motivo da solicitação e demais documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O aluno que solicitar extraordinário aproveitamento dos estudos deverá freqüentar as aulas normalmente, bem como realizar todas as atividades acadêmicas até a conclusão do processo de avaliação.

Art. 143. A coordenadoria do curso, quando do recebimento do requerimento da justificativa, deverá constituir, num prazo de 3 (três) dias letivos consecutivos, banca examinadora para aplicação dos instrumentos de avaliação específicos de verificação do extraordinário aproveitamento dos estudos.

§ 1º A banca examinadora será integrada pelo professor da disciplina, seu presidente, e mais 2 (dois) membros que possuam formação relacionada ao programa da disciplina objeto de avaliação, escolhidos pela coordenadoria do curso.

§ 2º A banca examinadora, com base nos documentos previstos no *caput* do artigo anterior, poderá indeferir a solicitação de extraordinário aproveitamento nos estudos, mediante parecer devidamente fundamentado.

§ 3º Da decisão prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao colegiado de curso, devendo ser impetrado no prazo de 2 (dois) dias letivos consecutivos.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 144. A banca examinadora terá autonomia didático-pedagógica na elaboração e aplicação dos instrumentos de avaliação específicos, atendendo às seguintes condições:

I - a avaliação deverá ser composta de, no mínimo, uma prova escrita;

II - o conteúdo da avaliação deverá ser baseado no plano de ensino da disciplina a ser aproveitada.

Art. 145. A banca examinadora terá o prazo de 7 (sete) dias letivos, contados a partir de sua instituição, para elaborar e publicar edital contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o local, data e horário da avaliação;

II - os instrumentos de avaliação a serem aplicados;

III - o conteúdo programático a ser contemplado em cada instrumento de avaliação e as

respectivas referências bibliográficas;

IV - os critérios de aprovação;

V - a data da publicação do resultado final da avaliação;

VI - outras informações imprescindíveis à execução do processo avaliativo.

Art. 146. Concluídos os trabalhos, a banca examinadora enviará à coordenadoria de curso o relatório conclusivo do processo avaliativo, que deverá indicar o rendimento do aluno, resultante da média dos diferentes instrumentos de avaliação.

Parágrafo único. Considera-se verificado o extraordinário aproveitamento nos estudos quando o aluno obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) dos diferentes instrumentos de avaliação, concedendo-lhe a dispensa da respectiva disciplina por ato homologatório do colegiado de curso. (conforme art. 131, § 1º, inciso II, do Regimento Geral da UEMS, alterado pela Resolução COUNI-UEMS Nº 352, de 15/12/2008).

Art. 147. Verificado ou não o extraordinário aproveitamento dos estudos, nos termos do artigo anterior, a coordenadoria de curso tomará as seguintes providências:

I - encaminhamento do relatório conclusivo do processo avaliativo ao colegiado de curso para homologação, não cabendo recurso de sua decisão;

II - encaminhamento do processo de extraordinário aproveitamento nos estudos à DRA, para as providências cabíveis.

Art. 148. Para efeito de registro da vida escolar e controle da integralização curricular, a DRA consignará no histórico escolar do aluno a disciplina da qual foi dispensado por extraordinário aproveitamento dos estudos, com a respectiva carga horária prevista no currículo do curso e a média final obtida através dos instrumentos de avaliação específicos, constando as iniciais “EAE” (extraordinário aproveitamento nos estudos).

TÍTULO IX DO ALUNO ESPECIAL

Art. 149. Havendo vagas, a UEMS poderá abrir matrícula em disciplinas isoladas de seus cursos a alunos especiais oriundos de outros cursos da UEMS, de outras instituições de ensino superior e portadores de diploma de curso de graduação, que demonstrem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio definido em edital pelo colegiado de curso.

Parágrafo único. O aluno especial poderá cursar, no máximo até 3 (três) disciplinas do curso.

Art. 150. Após efetuadas as matrículas referentes a todas as modalidades de ingresso, a DRA divulgará, por meio de edital específico, a oferta de vagas por disciplinas, a partir das informações encaminhadas pelas coordenadorias de cursos.

Art. 151. Os pedidos para ingresso como aluno especial deverão ser requeridos nas secretarias acadêmicas dos cursos de graduação, onde as disciplinas estarão sendo ofertadas, com a seguinte documentação:

I - para portadores de diploma:

a) requerimento próprio devidamente preenchido e assinado;

b) fotocópia autenticada do diploma de curso de graduação, devidamente registrado;

c) fotocópia autenticada do histórico escolar;

II - para alunos regularmente matriculados em curso de graduação da UEMS:

a) requerimento próprio devidamente preenchido e assinado;

III - para alunos regularmente matriculados em curso de graduação de outras instituições de ensino superior:

a) requerimento próprio devidamente preenchido e assinado;

b) fotocópia autenticada do histórico escolar.

Parágrafo único. As fotocópias dos documentos previstos neste artigo poderão ser autenticadas pelo órgão responsável pela matrícula, à vista do documento original, por meio de carimbo “confere com original”, contendo, além do nome da Instituição, local para indicação da data, nome e assinatura do servidor responsável.

Art. 152. A DRA terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após a entrega dos resultados finais da(s) disciplina(s), para emitir os certificados de conclusão da(s) mesma(s).

TÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-DIDÁTICOS DO ATENDIMENTO EXCEPCIONAL E DO ABONO DE FALTAS

Art. 153. Atendimento excepcional é a compensação da ausência às aulas por meio de atribuições de exercícios domiciliares ao aluno, com acompanhamento devido, sempre compatível com o seu estado de saúde e as possibilidades da UEMS.

§ 1º O aluno tem direito a atendimento excepcional na forma deste Regimento e das legislações em vigor.

§ 2º O não-cumprimento das exigências previstas neste Regimento determinará a perda dos direitos assegurados pela lei.

CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO EXCEPCIONAL

Art. 154. Terá direito a atendimento excepcional, o aluno que, mediante laudo ou atestado médico, enquadrar-se em uma das seguintes situações:

I - alunos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, que impeçam temporariamente a frequência às aulas, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) duração que não ultrapasse o tempo máximo admissível neste Regimento, em cada caso, para continuidade do processo pedagógico;

II - alunas gestantes, a partir do oitavo mês de gestação, pelo período de três meses consecutivos, observadas as seguintes especificidades:

a) em casos devidamente comprovados mediante atestado médico, podendo ser aumentado o período de repouso, antes ou depois do parto.

Art. 155. Serão considerados como atendimento excepcional os afastamentos a partir de 15 (quinze) dias até 60 (sessenta) dias no ano letivo, exceto para as alunas gestantes.

Art. 156. A quantidade de afastamento acumulado não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias no ano letivo.

Seção I Do Plano de Atividades Domiciliares

Art. 157. O plano de atividades domiciliares será concedido aos alunos que necessitam de afastamento, contendo as seguintes informações:

I - o período em que o aluno ou seu representante legal deverá entrar em contato, direta ou indiretamente com o docente da disciplina, para receber as orientações necessárias;

II - o conteúdo, bibliografia e cronograma das atividades domiciliares, correspondente ao período de impedimento;

III - o dia, horário e local das avaliações e exames finais, se for o caso;

IV - as formas de orientação e acompanhamento;

V - previsão de recursos materiais e financeiros necessários.

Parágrafo único. As atividades domiciliares, por meio do plano de atividades, não serão concedidas na disciplina de estágio curricular supervisionado, aulas práticas vinculadas às disciplinas específicas, práticas de laboratórios, práticas esportivas e outras atividades incompatíveis com as condições de saúde do aluno.

Seção II Das Faltas e Impedimentos Quinzenais

Art. 158. As faltas e/ou impedimentos de até 14 (catorze) dias serão computados no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas previstas na legislação em vigor, vedada a concessão de atendimento excepcional.

CAPÍTULO II DO ABONO DE FALTAS

Art. 159. O abono de faltas será concedido quando o aluno participar, em períodos compatíveis com as atividades acadêmicas, em:

I - exercícios ou manobras militares, convocados por órgão de Formação de Reserva, ou reservista, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;

II - reuniões da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES/SINAES;

III - reuniões de comissões ou órgãos dos conselhos superiores da UEMS, como representantes discentes;

IV - competições desportivas oficiais em representação nacional, no país ou no exterior;

V - Conselho de Sentença em Tribunal de Júri ou a serviço da Justiça Eleitoral, nas hipóteses legais;

VI - participação em eventos científicos ou culturais como representante legal da UEMS, devidamente credenciado, por ato expedido pelo órgão competente, com anuência do colegiado do curso ou coordenação do curso.

Art. 160. A participação em outros eventos técnicos, científicos, estudantis e culturais, não previstos no artigo anterior, serão avaliados pelo colegiado de curso.

Parágrafo único. O colegiado de curso não tem obrigatoriedade de se reunir em caráter extraordinário apenas para deliberar essa participação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 161. Para a concessão dos benefícios mencionados nos Capítulos I e II deste Título, o aluno ou seu representante deverá requerê-los, em formulário próprio, na secretaria acadêmica do curso, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do impedimento.

Art. 162. O aluno ou seu representante legal deverá instruir o seu pedido com documento comprobatório emitido pelo órgão competente, comprovando o período de afastamento, em original e sem rasuras, conforme especificações a seguir:

I - no caso de atestados médicos:

- a) o período de afastamento necessário, contendo a data de início e término do benefício;
 - b) parecer médico referente à impossibilidade de frequência às aulas;
 - c) diagnóstico codificado nos termos do Código Internacional de Doenças;
 - d) local e data de expedição do documento;
 - e) assinatura, com identificação do nome e número da inscrição profissional;
- II - nos demais casos, certificados, declarações ou atestados de participação.

Parágrafo único. O requerimento protocolado fora do prazo estabelecido no art. 161 não terá efeito retroativo, por descaracterizar a finalidade do benefício, sendo, neste caso, a concessão autorizada a partir da data do protocolo.

Art. 163. No processo de concessão de benefícios, cabe à secretaria acadêmica do curso:

I - notificar aos alunos e aos docentes responsáveis pelas disciplinas, os casos de deferimento;

II - notificar aos alunos, nos casos de indeferimento e comunicar à DRA nos casos de atendimento excepcional superior a 60 (sessenta) dias, exceto às gestantes, para efetivação compulsória do trancamento especial de matrícula.

Art. 164. O professor da disciplina, para operacionalização do benefício, deverá fornecer ao aluno ou a seu representante legal, via coordenação de curso, o plano de atividades domiciliares, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos, a contar da data do protocolo do requerimento.

CAPÍTULO IV DAS AVALIAÇÕES E EXAMES FINAIS

Art. 165. A concessão de atividades domiciliares não desobriga o aluno da realização das avaliações e dos respectivos exames finais, previstos para a disciplina/turma.

Art. 166. Na ocorrência de avaliações em período de impedimento, os alunos deverão:

I - no caso de abono de faltas, solicitar a realização da avaliação em data e horário a serem estipulados pelo professor da disciplina/turma;

II - nos demais casos, realizar a avaliação por ocasião da prova optativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por período de impedimento aquele correspondente à concessão de atendimento excepcional e abono de faltas.

TÍTULO XI DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 167. Entende-se por Atividades Complementares (AC) outras formas de atividades de enriquecimento didático, curricular, científico e cultural, previstas no projeto pedagógico de cada curso.

Art. 168. O cumprimento da carga horária prevista para as AC, para efeito de integralização do currículo do curso, pelos alunos, deve ser, prioritariamente, nas seguintes modalidades, além de outras previstas nos respectivos projetos pedagógicos:

I - participação em atividades acadêmicas:

- a) monitoria acadêmica;
- b) projetos de ensino;
- c) cursos na área de formação e especiais;
- d) eventos acadêmicos;
- e) módulos temáticos;
- f) seminários;
- g) simpósios;
- h) congressos estudantis;
- i) conferências;
- j) colóquios;
- k) palestras;
- l) discussões temáticas;
- m) visitas técnicas;
- n) vivência prática;

II - participação em atividades científicas, nas modalidades:

- a) projetos de pesquisa;
- b) eventos científicos;
- c) projetos de iniciação científica;

III - participação em atividades de extensão, nas modalidades:

- a) projetos e/ou ações de extensão;
- b) projetos e/ou eventos culturais;
- c) festivais;
- d) exposições.

§ 1º A participação dos alunos em ações acadêmico-científico-culturais, promovidas pela UEMS ou por outras instituições, serão consideradas como AC se devidamente reconhecidas pelas coordenadorias dos cursos, que deverão promover os encaminhamentos necessários para registro da carga horária dessas atividades no histórico escolar, arquivando os respectivos comprovantes.

§ 2º Serão computadas como AC aquelas desenvolvidas a partir do ingresso no respectivo curso de graduação.

Art. 169. *Os alunos deverão encaminhar os comprovantes das AC à coordenadoria de curso, a partir do primeiro e ao final de cada ano letivo e até 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo da última série do curso, conforme calendário acadêmico.*

Parágrafo único. *Os alunos que não cumprirem o prazo estipulado no caput deste artigo estarão impossibilitados de colar grau até que cumpram essa condição, dentro do prazo máximo previsto para a integralização do curso.*

Art. 170. *A carga horária das AC deve estar prevista nos projetos pedagógicos de cada curso de acordo com a legislação específica em vigor.*

TÍTULO XII DOS ESTÁGIOS CURRICULARES SUPERVISIONADOS

CAPÍTULO I DA NATUREZA, CONCEITO E FINALIDADE

Art. 171. O estágio curricular supervisionado constitui atividade acadêmica em todos os cursos e obedecerá às legislações vigentes, e as normas internas aprovadas pelo colegiado do curso.

Art. 172. O estágio curricular supervisionado deverá ser organizado, objetivando assegurar:

- I - a formação acadêmico-profissional do aluno;
- II - o fortalecimento dos espaços formativos;
- III - a inserção do aluno-estagiário na vida econômica, política e sociocultural da sociedade;
- IV - a prática no processo ensino-aprendizagem;
- V - a interação da UEMS com os demais segmentos sociais.

Art. 173. O estágio é um componente curricular do processo de formação acadêmica, integrante das dimensões de ensino, pesquisa e extensão, abrangendo:

- I - atividades programadas, orientadas e avaliadas que proporcionam ao aluno aprendizagens social, profissional e cultural vinculadas à área de formação acadêmico-profissional;
- II - desenvolvimento em campos de atuação profissional com vistas à construção e socialização do conhecimento, enquanto processos social, coletivo e histórico;
- III - espaço político-pedagógico privilegiado de construção da práxis que possibilita a inserção do aluno no mundo do trabalho e na prática social;
- IV - processo de participação/intervenção nas relações entre a universidade e os demais segmentos sociais;
- V - caráter curricular e supervisionado, assumido como ato educativo.

Art. 174. Os cursos deverão planejar e descrever, no projeto pedagógico, as atividades de estágio curricular supervisionado para serem desenvolvidas em situações reais no âmbito profissional, sem vinculação com atividades práticas de outras disciplinas.

Art. 175. Os direcionamentos legais, administrativos e pedagógicos do estágio curricular supervisionado obrigatório e não-obrigatório deverão constar no projeto pedagógico, abrangendo no mínimo:

- I - concepção de estágio;
- II - organização dos estágios;

- III - orientação e supervisão acadêmicas;
- IV - vinculação ou não com o trabalho de conclusão de curso;
- V - critérios para seleção de campos de estágios;
- VI - contribuição para retroalimentação do projeto pedagógico do curso;
- VII - critérios de avaliação do estágio na UEMS e na organização concedente;
- VIII - critérios para lotação de professores, considerando as normatizações internas.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 176. Constituem-se modalidades de estágio curricular supervisionado a serem incluídas no projeto pedagógico dos cursos:

- I - estágio curricular supervisionado obrigatório;
- II - estágio curricular supervisionado não-obrigatório.

Art. 177. As Comissões de Estágio Curricular Supervisionado (COES) e os professores de estágio, em articulação com a PROE, organizarão os estágios curriculares supervisionados obrigatório e não-obrigatório de forma a dar suporte para a realização de:

- I - seleção dos campos de estágio;
- II - cadastro de organizações concedentes de estágio;
- III - aquisição de seguro de acidentes pessoais em favor dos alunos-estagiários, quando se tratar do estágio curricular supervisionado obrigatório;
- IV - aprovação do termo de compromisso e do plano de atividades de estágio;
- V - supervisão por um profissional da organização concedente;
- VI - acompanhamento e avaliação do estágio, pela universidade, nas organizações concedentes e no curso, de acordo com a especificidade de cada curso, com processos pedagógicos próprios para esse fim;
- VII - interdisciplinaridade nas atividades de estágio.

Seção I Do Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório

Subseção I Da Organização

Art. 178. O estágio curricular supervisionado obrigatório é um componente curricular que integra a matriz curricular do curso, devendo atender às exigências de formação acadêmico-profissional do aluno-estagiário, propostos no projeto pedagógico.

§ 1º Cabe aos docentes, com carga horária destinada para esse fim, a orientação, a supervisão específica, o acompanhamento e avaliação do aluno-estagiário, devendo os cursos definirem a carga horária ou o percentual de aproveitamento no projeto pedagógico e nos respectivos regulamentos de estágio, observadas as diretrizes curriculares específicas e a viabilidade pedagógica atinente ao perfil do egresso.

§ 2º As atividades desse estágio deverão ser programadas por meio de projetos ou plano de atividades, elaborados pelos alunos-estagiários e professores-orientadores de estágio.

Subseção II Do Aproveitamento de Experiências Afins

Art. 179. O aproveitamento de experiências afins dos alunos-estagiários nos cursos de Licenciaturas será concedido com base nas seguintes condições:

I - a carga horária do estágio curricular supervisionado obrigatório dos cursos de Licenciaturas poderá ser reduzida para os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica, conforme legislação nacional em vigor;

II - a carga horária referente à participação do aluno de curso de Licenciatura em programas de alfabetização de jovens e adultos pode ser contabilizada, para efeito de cumprimento das horas destinadas ao estágio curricular supervisionado obrigatório, conforme legislação nacional em vigor.

Parágrafo único. Para fins de aproveitamento, é vedada a equivalência entre estágio curricular supervisionado obrigatório e o não-obrigatório.

Art. 180. Cabe à PROE a instrução dos processos quanto à aplicação no disposto no artigo anterior devendo a coordenadoria de curso ou a COES encaminhar o requerimento do aluno e demais documentos comprobatórios da experiência do mesmo.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deve ser encaminhada à PROE, a partir da segunda metade do curso e nos primeiros 3 (três) meses do ano letivo.

Art. 181. O aproveitamento de experiências afins dos alunos-estagiários nos cursos de Bacharelados será concedido conforme disposto no projeto pedagógico.

Parágrafo único. Ficará a cargo da coordenadoria de curso a validação desse aproveitamento e as providências decorrentes, com aprovação do colegiado de curso.

Seção II

Do Estágio Curricular Supervisionado Não-Obrigatório

Subseção Única

Da Organização

Art. 182. O estágio curricular supervisionado não-obrigatório é uma atividade opcional, subordinada às exigências curriculares dos cursos, que contribui para a formação acadêmico-profissional do aluno e enriquece sua formação humana.

§ 1º O estágio curricular supervisionado não-obrigatório não substituirá o estágio curricular supervisionado obrigatório, devendo os cursos definir a carga horária ou o percentual de aproveitamento no projeto pedagógico e nos respectivos regulamentos de estágios, observando as Diretrizes Curriculares específicas e a viabilidade pedagógica de acordo com o perfil do curso.

§ 2º Para desenvolver essa modalidade de estágio, o aluno-estagiário deverá estar matriculado, com frequência efetiva e ter concluído o primeiro ano letivo do curso.

§ 3º No período de férias escolares é assegurado ao aluno-estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultada a jornada de estágio nesse período, desde que em comum acordo com a organização concedente e ciência da UEMS.

Art. 183. O estágio curricular supervisionado não-obrigatório deve ser previsto nos regulamentos de estágios de cada curso, observados os seguintes requisitos:

I - o estabelecimento prévio das atividades válidas para o cômputo de horas dos seus professores orientadores/supervisores acadêmicos de estágio nessa modalidade, pelo colegiado de cada curso;

- II - o acompanhamento e avaliação do estágio por um supervisor profissional na organização concedente;
- III - o registro no histórico escolar do aluno.

CAPÍTULO III

DOS CAMPOS E DAS ORGANIZAÇÕES CONCEDENTES DE ESTÁGIO

Art. 184. Poderão constituir-se campos de estágio, as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional e a própria universidade, desde que atendam aos critérios estabelecidos nos regulamentos de estágios.

Parágrafo único. Deverá ser dada prioridade aos campos que, pela sua abrangência, qualidade, complexidade e pluralidade de ação, permitam a vivência da interdisciplinaridade.

Art. 185. Os campos de estágio serão oficializados como organizações concedentes pela PROE mediante convênios celebrados diretamente com a UEMS ou com a intermediação dos agentes de integração empresa-escola, de forma a garantir que:

- I - as normas estabelecidas na legislação de estágio sejam obedecidas;
- II - o aluno possa vivenciar o processo da intervenção interdisciplinar e intersetorial e as experiências político-pedagógicas e tecnológicas na área de sua formação;
- III - haja vinculação entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação do aluno;
- IV - haja compatibilidade de horário entre as atividades do estágio e do curso, sem prejuízo ao rendimento escolar do aluno.

§ 1º As organizações concedentes devem proporcionar ao aluno-estagiário:

- I - aprofundamento de conhecimentos teórico-práticos;
- II - supervisão por profissional qualificado e/ou com notória experiência na área;
- III - condições para orientação e acompanhamento pelo professor-orientador de estágio;
- IV - experiência profissional e desenvolvimento sociocultural e científico.

§ 2º Constituem-se condições mínimas de uma organização concedente para ser aceita como campo de estágio:

- I - ser legalmente constituída, comprovando a existência de estruturas física, operacional e administrativa;
- II - ofertar vagas de estágio na área relacionada ao curso que pleiteia a vaga;
- III - dispor de profissional(is) qualificado(s) e/ou com notória experiência na área para supervisionar as atividades de estágio;
- IV - dispor de recursos materiais e técnicos que possam ser usados pelo aluno-estagiário para a realização das atividades de estágio;
- V - outras condições descritas nos regulamentos de estágio do curso.

Art. 186. A reitoria, as diretorias, as pró-reitorias, os centros e as unidades universitárias da UEMS, para se constituírem organizações concedentes, deverão fixar diretrizes explicitando as condições para o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DOS ESTÁGIOS

Art. 187. A supervisão do estágio, tanto por parte da universidade quanto da organização concedente, visa orientar, acompanhar e avaliar o estagiário, para assegurar a qualidade do estágio e o alcance de suas finalidades.

Art. 188. A supervisão acadêmica é obrigatória, de responsabilidade da UEMS, através dos cursos e será realizada de forma compartilhada pelos professores da disciplina de Estágio Curricular Supervisionado e pelos supervisores-profissionais vinculados à organização concedente de estágio, respeitadas as normas específicas de cada curso.

Art. 189. Para quaisquer das modalidades de estágio, o colegiado de curso poderá designar mais de um docente para orientação e supervisão dos estágios.

Parágrafo único. Compete a esses docentes, além da articulação com as organizações concedentes, nas quais os estágios se realizarão, assegurar sua integração com os demais componentes curriculares do curso.

CAPÍTULO V DA CARGA HORÁRIA DAS ATIVIDADES E AVALIAÇÃO DOS ESTÁGIOS

Art. 190. A carga horária de estágio deverá ser compatível com o período de oferta do curso e com as horas de estudo necessárias à formação acadêmica do aluno, bem como com o funcionamento da organização concedente de estágio, não sendo superior a 30 (trinta) horas semanais e a 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único: O estágio relativo aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

Art. 191. A avaliação do aluno-estagiário será processual e obedecerá às normas específicas dos regulamentos de estágio, observando-se:

- I - a qualidade da formação acadêmico-profissional;
- II - o domínio do conhecimento pelo aluno-estagiário para o exercício profissional;
- III - a atuação dos alunos-estagiários, no que se refere à ética profissional;
- IV - as condições da organização concedente para o desenvolvimento de um estágio academicamente qualificado à formação profissional;
- V - a avaliação da organização concedente.

Parágrafo único. A critério do professor de estágio, o aluno-estagiário deverá apresentar relatórios parciais que servirão como instrumento de avaliação, os quais poderão ser substituídos ou integrados por outras modalidades de avaliação.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS ESTÁGIOS

Art. 192. A estrutura organizacional do Estágio Curricular Supervisionado no âmbito da UEMS será constituída pelos órgãos e profissionais a seguir:

- I - Pró-Reitoria de Ensino;
- II - coordenação de curso;
- III - secretarias acadêmicas;

IV - professor da disciplina de estágio curricular supervisionado e professores-orientadores;

V - Comissão de Estágio Supervisionado (COES).

Seção Única Das Atribuições

Art. 193. Constituem-se atribuições da Pró-Reitoria de Ensino:

I - formalizar, conforme delegação de competência, convênio diretamente com a organização concedente de estágio ou por intermédio dos agentes de integração empresa-escola, quando se tratar de campos externos à UEMS, e, termo de cooperação mútua, quando se tratar de campos internos, para o encaminhamento dos alunos aos campos selecionados;

II - assessorar a coordenadoria de curso e comissão de estágio supervisionado nas atividades pertinentes aos estágios curriculares supervisionados;

III - instruir processos administrativo-legais dos estágios;

IV - discutir com os demais órgãos as condições e os termos dos estágios;

V - identificar as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas de direito público e privado;

VI - manter relacionamento com empresários, autoridades, representantes de entidades de classe relacionadas aos campos de estágio, visando facilitar a inserção dos alunos e desenvolver estratégias de captação de organizações para celebração de novos convênios;

VII - cadastrar os alunos, por curso, diagnosticando seus interesses, organizando um banco de dados articulado às informações das organizações concedentes por oportunidades e campos de estágios e correlação com os cursos;

VIII - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável aos estágios, coordenando, acompanhando e avaliando a execução dos convênios, facilitando o ajuste das condições de estágios, a constarem do convênio entre a organização concedente e a UEMS;

IV - analisar os regulamentos de estágio dos cursos, encaminhando-os para aprovação dos órgãos colegiados superiores competentes;

X - elaborar e divulgar relatório anual do que se efetivou no âmbito dos estágios curriculares.

Art. 194. Compete à coordenadoria de curso constituir a COES, bem como acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela mesma.

Art. 195. Constituem-se atribuições das secretarias acadêmicas:

I - expedir correspondências;

II - arquivar correspondências e documentos;

III - controlar o envio e o recebimento de documentos;

IV - atender às determinações da coordenação de curso;

V - auxiliar no cumprimento das normas e no funcionamento do estágio;

VI - orientar o aluno-estagiário quanto ao preenchimento dos termos de compromisso de estágio;

VII - participar de reuniões quando necessário.

Art. 196. Constituem-se atribuições do professor da disciplina de estágio curricular supervisionado e do professor-orientador de estágio:

I - comprometer-se com a orientação e acompanhamento do desenvolvimento das atividades do aluno-estagiário durante todo processo de estágio;

II - avaliar a responsabilidade do aluno, evitando que o mesmo se submeta à dependência das orientações para trabalhar, deixando de voltar-se às necessidades próprias de seu trabalho;

III - incentivar o aluno a buscar apoio com docentes de áreas específicas que venham contribuir com o resultado final, não se abstendo de seu compromisso de orientador principal;

- IV - respeitar os princípios éticos, fazendo, sempre que necessário, uma discussão prévia dos objetivos do estágio;
- V - assessorar a coordenadoria do curso e a COES nas atividades de planejamentos administrativo pertinentes aos campos de estágio;
- VI - assessorar os alunos na elaboração do plano de atividades de estágio;
- VII - acompanhar a execução das atividades previstas no plano de atividades de estágio junto à organização concedente;
- VIII - contribuir para a solução de problemas ou dúvidas que o aluno encontrar no campo de estágio;
- IX - assessorar na identificação de recursos bibliográficos que se destinem à fundamentação de aspectos teóricos;
- X - orientar o aluno na elaboração técnica e científica dos relatórios de estágio;
- XI - seguir os procedimentos administrativos propostos pela coordenadoria do curso e/ou COES;
- XII - participar das reuniões convocadas pela coordenadoria do curso ou COES;
- XIII - aprovar juntamente com a COES, o plano de atividades do estágio, apresentado pelo aluno-estagiário;
- XIV - orientar o aluno-estagiário quanto à definição das atividades do estágio;
- XV - avaliar o aluno sob sua orientação;
- XVI - controlar a execução do estágio, no que se refere ao cumprimento de normas e cronogramas estabelecidos;
- XVII - estabelecer cronogramas de atividades e sessões de orientação;
- XVIII - discutir, periodicamente, no âmbito do curso, os resultados obtidos pelos alunos no processo de estágio.

Art. 197. Compete à Comissão de Estágio Supervisionado:

- I - coordenar a elaboração da proposta de Regulamento de Estágio do Curso, submetendo-o à aprovação do colegiado de curso;
- II - articular-se com outros setores da universidade ou unidades universitárias para tratar dos assuntos relativos a estágios;
- III - atualizar, com o apoio da PROE, o cadastro de organizações concedentes para atender à demanda e oferta de estágios;
- IV - apresentar à PROE solicitações para renovação de convênios para realização de estágios, tendo em vista as condições do respectivo campo de estágio e os direcionamentos do projeto pedagógico;
- V - propor intercâmbio e troca de experiências entre os diferentes cursos;
- VI - propor a divulgação das experiências de estágios através de publicações e seminários;
- VII - elaborar e divulgar cronograma de atividades de estágio;
- VIII - promover reuniões com professores de estágio e professores-orientadores;
- IX - estabelecer canais de comunicação com empresários, autoridades, representantes de entidades de classe relacionadas à área de administração, visando à divulgação do curso e inserção dos alunos nos campos de atuação específicos;
- X - colaborar na assessoria aos alunos quanto à resolução de assuntos pertinentes ao estágio;
- XI - divulgar informações sobre o estágio para os alunos do período imediatamente anterior à realização do estágio;
- XII - zelar pelo cumprimento adequado das disposições contidas neste Regimento, bem como do previsto em documentos complementares e decisões administrativas;
- XIII - elaborar os formulários específicos, juntamente com os professores de estágio, para o desenvolvimento do processo de estágio apresentando ao Colegiado de Curso para aprovação;
- XIV - propor alterações neste Regimento.

CAPÍTULO VII DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

Art. 198. Os agentes de integração atuarão com a finalidade de:

- I - identificar para a instituição de ensino os campos de estágios;
- II - facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem em instrumento jurídico;
- III - prestar serviços administrativos de cadastramento de alunos, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como a execução de pagamento de bolsa;
- IV - co-participar com a instituição de ensino no esforço de captação de recursos para viabilizar os estágios curriculares.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO NO EXTERIOR

Art. 199. No caso de estágio no exterior, os procedimentos serão os mesmos daqueles realizados no Brasil, cabendo ainda ao aluno:

- I - apresentar a aceitação expressa da Organização Concedente;
- II - providenciar a documentação necessária para viagem (passaporte e visto) e outros necessários para cumprimento da legislação trabalhista do país receptor;
- III - estabelecer os contatos necessários;
- IV - providenciar a tradução dos documentos exigidos para formalização do estágio supervisionado na UEMS e na Organização no exterior no idioma oficial do país receptor;
- V - elaborar o relatório de estágio no idioma oficial do país receptor e em língua portuguesa.

§ 1º Os procedimentos mencionados neste artigo não deverão implicar em ônus para a UEMS.

§ 2º A orientação do estágio no exterior ocorrerá da mesma forma prevista neste Regimento, podendo ainda ser utilizada, a *web* ou outro meio de comunicação.

CAPÍTULO IX DAS BOLSAS DE ESTÁGIO

Art. 200. As bolsas de estágio constituem-se auxílio financeiro concedido pela organizações concedente de estágio a alunos dos cursos de graduação da UEMS, com período e valor fixado no respectivo termo de compromisso do estágio.

CAPÍTULO X DO RELATÓRIO FINAL DE ESTÁGIO

Art. 201. O Relatório Final do Estágio, produzido pelo aluno, é um dos instrumentos avaliativos tanto do estágio curricular supervisionado obrigatório quanto do não-obrigatório, devendo ser elaborado com base em roteiro definido pelos professores do curso e aprovado pelo respectivo Colegiado, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - contextualização física, política, social e cultural da organização concedente onde o estágio foi realizado;

II - descrição e análise das atividades do estágio desenvolvidas, com as conclusões pertinentes;

III - sugestão de encaminhamentos aos problemas e/ou avanços detectados;

IV - produções resultantes.

Art. 202. Para avaliação, o Relatório Final de Estágio deverá ser entregue pelo aluno à coordenadoria do curso ou à COES, de acordo com cronograma e normas estipulados pelo curso.

Art. 203. O Relatório Final do Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, depois de aprovado pelo curso e com as revisões resultantes da avaliação efetivadas pelo aluno, deverá ser entregue por este à coordenadoria do curso ou à COES, em sua versão final, de acordo com o cronograma e normas estipulados pelo curso.

Art. 204. A coordenadoria do curso ou a comissão do estágio supervisionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá tomar as providências cabíveis para envio de 1 (uma) cópia do Relatório Final de Estágio à organização concedente da vaga de estágio, caso haja interesse manifestado por parte da organização concedente.

Art. 205. As versões finais dos Relatórios de Estágios serão arquivadas na coordenadoria do curso até a conclusão dos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso pelo órgão competente.

§ 1º Formalizados os processos previstos, os relatórios impressos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser descartados, conforme critérios definidos pela coordenadoria do curso, ou pela gerência da unidade universitária em se tratando de cursos já extintos.

§ 2º Os relatórios de estágios de alunos vinculados a projetos pedagógicos em desativação gradativa não necessitarão ficar arquivados na coordenadoria do curso/unidade universitária, uma vez que esses projetos por essa característica não estão mais sujeitos a avaliação externa.

CAPÍTULO XI DAS REGULAMENTAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 206. Caso o professor se desloque da unidade universitária de exercício para outros municípios para atender os estagiários, em estágio obrigatório será ressarcido das despesas com diárias e transporte, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. A orientação do estágio ocorrerá da forma prevista neste Regimento, podendo ainda ser utilizada, a *web* ou outro meio de comunicação.

Art. 207. O estágio não estabelece vínculo empregatício entre o aluno e a organização concedente de estágio, ainda que receba bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 208. Os documentos relativos ao estágio deverão explicitar os aspectos legais, pedagógicos e operacionais do estágio, devendo ser destinados conforme segue:

I - o convênio: coordenadoria do curso, PROE e organização concedente;

II - o termo de compromisso e plano de atividades de estágio: na coordenadoria de curso, organização concedente e com o aluno.

Parágrafo único. A coordenadoria do curso ou COES e a PROE são os órgãos responsáveis pela elaboração, assinatura e entrega dos documentos às partes envolvidas.

Art. 209. A organização concedente do estágio ou os agentes de integração empresa-escola providenciará seguro contra acidentes pessoais aos alunos-estagiários, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. No caso do estágio curricular supervisionado obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro poderá, alternativamente, ser assumida pela UEMS.

Art. 210. Os certificados de estágio referentes à realização de projetos de estágios curriculares supervisionados serão emitidos pela PROE, depois de cumpridas todas as formalidades.

Parágrafo único. Havendo interesse das partes, será expedido certificado de estágio aos supervisores da organização concedente do estágio curricular supervisionado, depois de cumpridas todas as formalidades.

Art. 211. Os alunos portadores de necessidades educacionais especiais terão o direito a serviços de apoio diferenciado pela UEMS, conforme normas vigentes.

Art. 212. A forma de registro da carga horária, das atividades pedagógicas e dos resultados da avaliação da aprendizagem do estágio curricular supervisionado está regulamentada no Título V, Capítulo I, deste Regimento.

Art. 213. As partes envolvidas no processo de estágio curricular supervisionado poderão propor o cancelamento das atividades, quando for comprovada irregularidade, denunciando os convênios a qualquer tempo, segundo o rito de denúncia prescrito no termo, assegurada a conclusão das atividades em andamento.

Art. 214. Os cursos deverão regulamentar a operacionalização das atividades de estágio por meio de normas internas, aprovadas pelo colegiado de curso, atendendo ao disposto neste Regimento e na legislação em vigor.

TÍTULO XIII DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 215. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é atividade curricular a ser desenvolvida nos cursos de graduação, cujos critérios constarão nos respectivos projetos pedagógicos e normatizações específicas aprovadas pelo colegiado do curso.

TÍTULO XIV DA INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 216. Integralização curricular significa o prazo de tempo máximo que o aluno terá para concluir o curso, fixado no respectivo projeto pedagógico.

Art. 217. O aluno que esgotar o prazo máximo de integralização curricular terá sua matrícula cancelada, sendo desligado do corpo discente da UEMS, por ato administrativo da DRA.

§ 1º O prazo máximo de integralização do respectivo curso será contado a partir da data de realização da matrícula inicial.

§ 2º No caso de alunos ingressantes por processo de transferência externa, o prazo para integralização curricular será contado a partir do ingresso na instituição de origem.

§ 3º O tempo de integralização curricular para o aluno reingresso será considerado a partir do processo seletivo no qual ele foi aprovado.

§ 4º O período de trancamento de matrícula não será computado no tempo de integralização curricular.

§ 5º O tempo de integralização do portador de diploma será contado a partir da matrícula na UEMS, considerando o tempo máximo de integralização do projeto pedagógico do curso.

Art. 218. O tempo disponível para integralização curricular do curso será divulgado anualmente pela DRA, no requerimento de renovação da matrícula.

TÍTULO XV DA COLAÇÃO DE GRAU

Art. 219. A Colação de Grau da UEMS é o ato oficial, obrigatório, formal, público e solene, que certifica a conclusão de curso de graduação e confere grau ao formando.

Art. 220. A participação na solenidade de Colação de Grau é direito do aluno que tenha integralizado o currículo do curso, constituindo requisito para certificação da conclusão do curso de graduação e respectiva conferência de grau.

Art. 221. Considerar-se-á apto para Colação de Grau o aluno que:

- I - tenha cumprido as exigências do curso;
- II - estiver em dia com a documentação da sua vida acadêmica;
- III - não estiver inadimplente com órgãos da Universidade.

Art. 222. As cerimônias de Colação de Grau serão presididas pelo Reitor ou representante por ele designado, conforme disposição regimental, e deverão ser organizadas de acordo com as orientações estabelecidas neste Regimento.

Art. 223. A organização, coordenação e execução das solenidades de Colação de Grau ficarão a cargo da Assessoria de Comunicação Social, que deverá supervisionar os serviços inerentes oferecidos pela UEMS, junto aos formandos e Gerência da Unidade Universitária.

Art. 224. A Colação de Grau comporta duas modalidades:

- I - colação de grau ordinária;
- II - colação de grau extraordinária.

§ 1º A colação de grau ordinária é específica de cada curso e será realizada de acordo com cronograma, estabelecido pela Assessoria de Comunicação Social, em ato presidido pelo Reitor ou seu representante legal, na presença de pelo menos 2 (dois) membros do CEPE.

§ 2º A colação de grau extraordinária será realizada excepcionalmente, quando o formando, impossibilitado de participar da colação de grau ordinária, por motivo devidamente justificado, requerer outorga de grau em data especial, em recinto da Universidade, a ser previamente agendada pela Assessoria de Comunicação Social, em ato presidido pelo Reitor ou seu representante legal, na presença de pelo menos 2 (dois) membros do CEPE.

§ 3º A colação de grau extraordinária ocorrerá em data posterior ao da colação de grau ordinária, conforme cronograma estabelecido pela Assessoria de Comunicação Social.

Art. 225. Após o encerramento do ano letivo, feitos todos os assentamentos dos resultados finais dos alunos, a DRA encaminhará à Assessoria de Comunicação Social a listagem dos alunos aptos a colarem grau por curso e por Unidade Universitária para organização da solenidade.

Art. 226. Na Unidade Universitária onde houver mais de 1 (uma) turma de formandos, será realizada solenidade única de Colação de Grau.

Art. 227. A mesa que preside a solenidade de Colação de Grau será composta, no mínimo, dos seguintes membros:

- I - reitor ou seu representante;
- II - 2 (dois) membros do CEPE;
- III - coordenador do curso ou seu representante;
- IV - 1 (um) secretário acadêmico de curso, ou servidor designado para essa finalidade.

Art. 228. Durante a solenidade, para cada curso será lavrada, pela respectiva secretária acadêmica, ou o servidor designado para essa finalidade, a ata de Colação de Grau, conforme modelo elaborado pela Assessoria de Comunicação Social.

Parágrafo único. No primeiro dia útil, após a Colação de Grau, a secretaria acadêmica deverá encaminhar a respectiva ata à DRA para as devidas providências.

Art. 229. A solenidade de Colação de Grau será composta, no mínimo, das seguintes etapas:

- I - constituição de mesa pelo reitor ou seu representante, observadas as normas do cerimonial e ordem de precedência;
- II - entrada dos formandos;
- III - abertura oficial pelo reitor ou seu representante;
- IV - hino nacional ou estadual;
- V - juramento;
- VI - outorga de grau;
- VII - ato representativo da entrega dos diplomas;
- VIII - discurso do orador da turma;
- IX - pronunciamentos das autoridades;
- X - encerramento pelo presidente da mesa.

Art. 230. As solenidades de colação de grau acontecerão, prioritariamente, em espaço físico da própria instituição, e, nessa impossibilidade, os gerentes das unidades universitárias deverão providenciar local e estrutura necessária, no sentido de viabilizar a realização do evento.

Art. 231. A Universidade não disponibilizará convites, becas, canudos, homenagens e serviços de fotografia e filmagem, sendo que estes dois últimos poderão ser produzidos apenas para arquivo da instituição.

TÍTULO XVI DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 232. Os diplomas dos concluintes dos cursos de graduação da UEMS, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Art. 233. O serviço de registro de diplomas ficará sob a responsabilidade da DRA.

Art. 234. Somente será registrado o diploma do aluno:

I - que tenha participado do Exame Nacional de Curso (ENADE), quando selecionado por amostragem;

II - cujo curso concluído possua ato oficial de reconhecimento;

III - cujo nome conste como concludente em ata de colação de grau.

Art. 235. Os diplomas deverão ser uniformes para todos os cursos de graduação e deverão manter as seguintes características:

I - formato: tamanho ofício;

II - material: papel gramatura 240, com marca-d'água da UEMS, Brasão do Estado e Selo Nacional;

III - escrita: totalmente impresso, com caracteres legíveis.

Art. 236. São dados indispensáveis constantes do diploma:

I - no anverso:

a) Estado de Mato Grosso do Sul;

b) Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;

c) nome do curso;

d) data de conclusão do curso;

e) título conferido;

f) nome completo do diplomado;

g) nacionalidade;

h) data e Unidade da Federação de nascimento;

i) número da carteira de identidade bem como o órgão expedidor;

j) data da expedição do diploma;

k) assinaturas do Reitor e do Diplomado;

II - no verso:

a) número do registro do diploma;

b) número da Deliberação de Reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

c) identificação da assinatura com o nome e cargo da autoridade responsável pelo registro, impresso ou carimbado.

Art. 237. A DRA terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a data de colação de grau, para entrega dos diplomas registrados.

Art. 238. A 2ª (segunda) via do diploma será expedida somente em caso excepcional, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A 2ª (segunda) via do diploma expedido trará os mesmos dados referentes à 1ª (primeira) via, exceto a data da expedição, destacando no anverso a expressão 2ª (segunda) via.

Art. 239. O registro de diploma será feito em folhas impressas, geradas pelo sistema de processamento de dados da DRA.

Parágrafo único. As folhas impressas com número do registro e o nome completo do diplomado deverão ser numeradas e encadernadas, compondo um volume de documentos no qual haja termos de abertura e encerramento, assinados pelo responsável pela DRA.

Art. 240. A entrega dos diplomas será feita nas coordenadorias de cursos, ou secretarias acadêmicas, mediante o registro de sua retirada no livro denominado Livro de Registro de Entrega de Diploma.

Parágrafo único. O diploma deverá ser retirado pelo graduado ou por terceiro, devidamente autorizado, por meio de procuração simples, com reconhecimento de firma, ou por procuração pública.

CAPÍTULO I DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO

Art. 241. A revalidação de diploma de graduação é o processo que objetiva declarar equivalência aos diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a brasileiros e estrangeiros residentes no País que tenham concluído cursos de graduação no exterior.

Art. 242. São suscetíveis de revalidação os diplomas estrangeiros de graduação que correspondem aos projetos pedagógicos dos cursos de graduação ofertados pela UEMS.

Parágrafo único. O curso da UEMS correspondente ao diploma a ser revalidado, deverá estar devidamente reconhecido pelo Conselho competente.

Art. 243. O parâmetro básico para o julgamento da equivalência será o projeto pedagógico do curso correspondente em vigor.

Art. 244. O processo de revalidação de diploma estrangeiro será instaurado mediante requerimento do interessado, preenchido na DRA, com os seguintes documentos:

- I - fotocópia autenticada do diploma a ser revalidado;
- II - fotocópia autenticada do histórico escolar, com a descrição das disciplinas cursadas contendo menções ou notas, créditos ou carga horária;
- III - fotocópia autenticada do programa ou ementa das disciplinas que compõem o currículo do curso;
- IV - declaração de residência;
- V - documentos pessoais:
 - a) título de eleitor;
 - b) cédula de identidade;
 - c) certificado militar para o sexo masculino;
 - d) certidão de nascimento ou casamento, quando for o caso;
 - e) passaporte;
 - f) visto de residência permanente ou temporária no Brasil (para estrangeiros).

§ 1º Os estrangeiros ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a e c do inciso V deste artigo.

§ 2º Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento por meio de prova em direito permitido.

§ 3º A autenticação dos documentos poderá ser realizada pela DRA, mediante apresentação dos documentos originais.

§ 4º Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português, por Tradutor Público juramentado e a tradução deverá constar das folhas imediatamente seguintes aos documentos traduzidos, para produzirem efeitos legais no País.

Art. 245. De posse de toda documentação, a DRA encaminhará o processo de revalidação de diplomas à PROE, que constituirá comissão, para o julgamento da equivalência, integrada por docentes portadores de título na área de conhecimento compatível com a do título pretendido pelo requerente.

Art. 246. A comissão poderá aceitar ou recusar diretamente a revalidação.

§ 1º Caso surgirem dúvidas sobre a real equivalência entre os estudos realizados no exterior, a comissão poderá determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à comprovação dessa equivalência.

§ 2º O processo avaliativo de que trata o parágrafo anterior será feito em Língua Portuguesa e versará sobre o contido nos planos de cursos nos projetos pedagógicos dos cursos.

§ 3º O critério de avaliação para aprovação será o determinado pelas normas da instituição.

§ 4º Conforme a natureza do título, poderão ser exigidos estágios práticos, demonstrativos da capacidade profissional do candidato.

§ 5º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 247. A comissão poderá entrevistar o candidato e solicitar informações e/ou documentação complementar que, a seu critério, forem julgadas necessárias.

Art. 248. A comissão elaborará relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo no prazo máximo de 6 (seis) meses ao colegiado do curso.

Art. 249. Após o pronunciamento da comissão, sendo o curso considerado equivalente ao oferecido pela UEMS, o interessado deverá apresentar o diploma original na DRA, para os trâmites finais e registro.

Parágrafo único. Caso o parecer seja contrário ao reconhecimento da equivalência, o processo deverá ser retirado na DRA pelo requerente ou por terceiro devidamente credenciado.

Art. 250. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado, sendo o seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UEMS.

Art. 251. Os diplomas apostilados serão registrados em livro próprio e deverão ser retirados na DRA pelo requerente ou por terceiro devidamente credenciado.

Art. 252. No caso de não-concordância com o resultado, o candidato poderá recorrer aos órgãos colegiados superiores da UEMS, no prazo de trinta dias.

Art. 253. A UEMS não revalidará diplomas de residentes em outros Estados.

Art. 254. As despesas ocasionadas pela revalidação de diplomas estrangeiros serão custeadas pelo requerente.

TÍTULO XVII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 255. O regime disciplinar visa assegurar, manter e preservar a ordem, o respeito e os preceitos morais, de forma a garantir a harmônica convivência entre discentes, docentes e demais funcionários, e a disciplina nas atividades universitárias.

Art. 256. Sem prejuízo de outras cominações legais, as sanções disciplinares são definidas levando-se em conta os atos contra:

- I - a integridade física e moral da pessoa;
- II - o patrimônio moral, científico, cultural e material da Universidade;
- III - o exercício das funções pedagógicas, científicas e administrativas.

Art. 257. São deveres dos membros do corpo discente:

- I - a plena observância dos preceitos jurídicos da Universidade;
- II - o acatamento das normas estatutárias, regimentais e complementares;
- III - a urbanidade, a compostura, o respeito, a continência e o bom procedimento nas atividades discentes e no relacionamento com os membros da comunidade universitária, autoridades constituídas e a comunidade em geral, quando afetar o nome da Universidade;
- IV - a participação efetiva em reuniões e trabalhos nos órgãos colegiados a que pertencerem, bem como nas comissões para as quais forem designados;
- V - o respeito aos trabalhos acadêmicos, às atividades científico-culturais e ao patrimônio da Universidade.

Art. 258. São sanções disciplinares aplicáveis aos membros do corpo discente e devidamente registradas:

- I - Repreensão escrita:
 - a) por desrespeito ao Reitor, demais membros da comunidade universitária e comunidade em geral;
 - b) por desobediência às determinações das autoridades universitárias em seus assuntos inerentes;
 - c) por perturbação da ordem no âmbito da Universidade;
 - d) por improbidade na execução dos trabalhos acadêmicos e na prestação de avaliações e exames;
 - e) por ofensas de qualquer natureza a qualquer membro da comunidade universitária, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, se não comportar sanção mais grave;
 - f) por danos causados ao patrimônio da Universidade, se não comportar sanção mais grave;
 - g) por descumprimento dos deveres previstos no art. 257 deste Regimento;

II - suspensão de até 3 (três) dias letivos consecutivos com retratação frente ao ofendido e/ou reparo de danos físicos e materiais:

a) por reincidência às infrações previstas no inciso I deste artigo;

b) por ofensas de qualquer natureza aos membros da comunidade universitária, se não comportar sanção mais grave;

III - suspensão de 8 (oito) dias letivos consecutivos:

a) por reincidência às infrações previstas no inciso II deste artigo;

b) por ofensas graves de qualquer natureza aos membros da comunidade universitária, se não comportar sanção mais grave.

IV - suspensão de 30 (trinta) dias letivos consecutivos:

a) por reincidência às infrações previstas no inciso III deste artigo;

b) por ofensas gravíssimas de qualquer natureza aos membros da comunidade universitária, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, se não comportar sanção mais grave.

V - desligamento:

a) por reincidências às infrações previstas no inciso IV deste artigo;

b) por procedimentos irregulares de natureza grave a que não se atribua sanção prevista nos incisos anteriores.

§ 1º As ofensas graves e gravíssimas serão medidas de acordo com a intensidade, abrangência e o contexto em que ocorrerem, bem como a repercussão das mesmas.

§ 2º Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados os seguintes elementos:

I - primariedade do infrator;

II - dolo ou culpa;

III - intensidade/abrangência do dano.

§ 3º Os membros do corpo discente, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicadas, sujeitam-se a apuração de responsabilidade civil e/ou criminal, pelos danos causados ao patrimônio da Universidade.

§ 4º A pena de suspensão implicará na consignação de falta aos trabalhos e avaliações, durante todo o período, ficando o aluno impedido, durante esse tempo, de participar das atividades acadêmicas promovidas pela Universidade.

Art. 259. São competentes para aplicar sanções disciplinares:

I - a coordenadoria de curso, no caso de repreensão ou suspensão de até 3 (três) dias letivos consecutivos;

II - o colegiado de curso, nos casos de suspensão de 8 (oito) ou 30 (trinta) dias letivos consecutivos;

III - o Reitor, no caso de desligamento.

Art. 260. O registro da sanção disciplinar aplicada a discente constará no histórico escolar do mesmo somente nos casos previstos no inciso V, do *caput* do art. 258, deste Regimento.

Art. 261. A apuração das faltas disciplinares, previstas neste Regimento, nos incisos IV e V do art. 258, será realizada através da instauração de Sindicância.

Art. 262. A Sindicância é um meio sumário de investigação e apuração, destinando-se ao levantamento de situações e coleta de informações, para fornecer subsídios esclarecedores da prática de faltas disciplinares, previstas nos incisos IV e V, do art. 258, deste Regimento.

§ 1º A Comissão de Sindicância será designada por ato do Reitor, mediante solicitação por escrito da coordenadoria do curso ou da gerência da Unidade Universitária, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Os integrantes da comissão prevista no parágrafo anterior deverão ser escolhidos entre os membros da Unidade Universitária onde se verificou a ocorrência do ato indisciplinar e serão indicados pelos corpos discente, docente, técnico-administrativo e pela Procuradoria Jurídica da Instituição.

§ 3º Estão impedidos de compor a Comissão de Sindicância parentes consangüíneos ou afins e pessoas suspeitas com relação ao denunciante e ao indiciado.

§ 4º A Comissão de Sindicância tem competência para autuar documentos, ouvir pessoas, colher subsídios que entender necessários, relatar todos os fatos e indicar as faltas cometidas, submetendo o relatório à autoridade instauradora.

§ 5º No curso do procedimento, os membros da Comissão de Sindicância poderão ser dispensados de suas atividades normais, desde que solicitado pelo presidente da mesma.

§ 6º Uma vez instaurada, a Sindicância deverá estar concluída no prazo estipulado em portaria, podendo ser prorrogável por igual período, desde que solicitado pelo presidente da Comissão de Sindicância.

Art. 263. Instaurado o procedimento de sindicância, o sindicado será citado pessoalmente, por escrito, contra recibo e será a carta de citação acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar, para comparecer à audiência preliminar de sua oitiva, sob pena de revelia.

§ 1º Se o sindicado não for localizado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a citação será efetuada por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Estado, com cópia para o Diretório Central de Estudantes e Centro Acadêmico, aos quais o sindicado pertence.

§ 2º Se citado por Edital e declarada sua revelia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por indicação do Diretório Central de Estudantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, na sua omissão, pelo presidente da Comissão de Sindicância, imediatamente após transcorrido o prazo facultado ao Diretório Central de Estudantes.

§ 3º O sindicado terá o prazo de três dias letivos, podendo ser prorrogado por igual prazo, contados da data de sua oitiva ou da nomeação de defensor, para oferecer defesa escrita, indicando os meios de prova e requerendo diligências.

§ 4º Poderão ser ouvidas até 3 (três) testemunhas, apresentadas pelo sindicado, independente de intimação.

§ 5º Concluída a Sindicância, com a aplicação de uma das sanções previstas nos incisos IV e V do art. 258, o discente punido perderá, automaticamente, o mandato que estiver exercendo, impossibilitando-o, também, de participar, pelo prazo de 1 (um) ano, em órgão colegiado de deliberação coletiva.

§ 6º Em caso de desligamento, o Reitor proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias letivos, baseando-se na conclusão da Comissão de Sindicância.

Art. 264. É assegurado ao sindicado o exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório, por si ou por seu defensor, podendo os autos serem examinados no local em que estiver instalada a comissão e serem requeridas fotocópias e certidões, às expensas do requerente.

Art. 265. Da decisão caberá:

I - pedido de reconsideração que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias letivos à autoridade que proferiu a decisão, devendo esta apreciá-lo em igual prazo;

II - recurso ordinário ao órgão colegiado superior competente que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias letivos após a decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração susta o prazo para o recurso ordinário.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar que for aplicada à discente poderá ser cumprida sem que decorram 48 (quarenta e oito) horas da juntada de sua sentença ao Processo Disciplinar, informando-lhe o início e o término de sua sanção.

Art. 266. A aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste Regimento não prejudica a iniciativa de se requerer a instauração das medidas judiciais cíveis e/ou penais cabíveis.

Art. 267. O aluno, em processo de sindicância, não poderá obter transferência ou trancamento de matrícula, tampouco colar grau, antes da decisão final.

TÍTULO XVIII DO VÍNCULO DO ALUNO COM A UEMS

Art. 268. O vínculo do aluno com a UEMS consolida-se como:

I - vínculo administrativo;

II - vínculo pedagógico.

§ 1º O vínculo administrativo fica estabelecido a partir da matrícula inicial até a regularização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), conforme normas em vigor, abrangendo a colação de grau, todos os registros da vida acadêmica e a emissão de documentos.

§ 2º O vínculo pedagógico fica estabelecido a partir do início do primeiro período letivo do curso estendendo-se até o prazo para integralização, previsto nos respectivos projetos pedagógicos.

TÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 269. Para o oferecimento do RED nos anos letivos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 os colegiados de cursos que optarem por essa oferta deverão aprovar o oferecimento de acordo com o Título VI, Capítulo II, Seção II deste Regimento, excetuando o disposto no § 1º do art. 114, encaminhando cópia da ata correspondente à PROE.

Art. 270. Para a matrícula no RED nos anos letivos de 2009, 2010 e 2011, não será considerado o disposto no art. 115, Inciso I, deste Regimento.

TÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271. Os casos omissos serão decididos pela PROE e pela DRA, no âmbito de sua competência.

Dourados, 19 de novembro de 2008.

Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
Presidente CEPE/UEMS

2. LEGISLAÇÃO FEDERAL

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO 2005

Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Inclusão da Libras como Disciplina Curricular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;
- III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e
- IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O

ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

- I - promover cursos de formação de professores para:
 - a) o ensino e uso da Libras;
 - b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
 - c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

- I - cursos de educação profissional;
- II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;

VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as

medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184^o da Independência e 117^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

3. LEGISLAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA MEC Nº 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza a inclusão de disciplinas não presenciais em cursos superiores reconhecidos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no *caput*, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no *caput* serão presenciais.

§ 4º A introdução opcional de disciplinas previstas no *caput* não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3º As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do Ministério da Educação - MEC -, bem como inserir na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semi-presencial.

Art. 4º A oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2.253/2001, de 18 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER CNE/CES Nº 067, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior

UF: DF

ASSUNTO: Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação

RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer

PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000029/2003-38

PARECER CNE/CES N.º: 67/2003

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 11/03/2003

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior, na sessão de 4/12/2002, deliberou favoravelmente sobre a proposta de reunir, em parecer específico, todas as referências normativas existentes na Câmara relacionadas com a concepção e a conceituação dos Currículos Mínimos Profissionalizantes fixados pelo então Conselho Federal de Educação e das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Com isto, será possível estabelecer-lhes o diferencial a partir da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001), como também instituir um instrumento básico para subsidiar Pareceres e Resoluções da CES, na espécie, novos estudos da CES sobre a duração dos cursos de graduação e a elaboração de projetos pedagógicos dos cursos de graduação em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Convém salientar que se recolheu de fonte contida no Parecer CNE/CES 146/2002 parte substancial dos elementos constantes do quadro comparativo entre os Currículos Mínimos Profissionalizantes e as Diretrizes Curriculares Nacionais, decorrente da releitura dos atos normativos existentes, sobretudo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de cada época e dos atos do então CFE e do atual CNE, por isto que se recomenda a revogação do aludido Parecer.

Desta forma, é propósito deste Parecer, em razão da metodologia adotada, constituir-se Referencial Para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação. Inicialmente, constata-se, pelo resgate da legislação vigente à época, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.024/61, em seu art. 9º, posteriormente também a Lei de Reforma Universitária 5.540/68, no art. 26, estabeleciam que ao, então, Conselho Federal de Educação incumbia a fixação dos currículos mínimos dos cursos de graduação, válidos para todo o País, os quais foram concebidos com os objetivos a seguir elencados, dentre outros:

1) observar normas gerais válidas para o País, de tal maneira que ao estudante fossem assegurados, como “*igualdade de oportunidades*” e como critério básico norteador dos

estudos, os mesmos conteúdos e até com a mesma duração e denominação, em qualquer instituição. Os atos normativos, que fixavam os currículos mínimos, também indicavam sob que denominação disciplinas ou matérias deveriam ser alocadas no currículo, para se manter os padrões unitários, uniformes, de oferta curricular nacional;

2) assegurar uniformidade mínima profissionalizante a todos quantos colassem graus profissionais, por curso, diferenciado apenas em relação às disciplinas complementares e optativas;

3) facilitar as transferências entre instituições, de uma localidade para outra, ou até na mesma localidade, sem causar delonga na integralização do curso ou “*em perda de tempo*”, com a não contabilização dos créditos realizados na instituição de origem, como se vê no art. 100 da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 7.037/82;

4) fornecer diplomas profissionais, assegurando o exercício das prerrogativas e direitos da profissão, como rezava o art. 27 da Lei 5.540/68; e

5) permitir-se, na duração de cursos, de forma determinada, a fixação de tempo útil mínimo, médio ou máximo, desde que esses tempos não significassem redução de qualidade, mantendo-se, pelo menos, o número de créditos/cargas horárias-aula estabelecido no currículo aprovado.

A concepção de currículos mínimos, à luz dos objetivos já elencados, implicava elevado detalhamento de disciplinas e cargas horárias, a serem obrigatoriamente cumpridas, sob pena de não ser reconhecido o curso, ou até não ser ele autorizado a funcionar quando de sua proposição, ou quando avaliado pelas Comissões de Verificação, o que inibia as instituições de inovar projetos pedagógicos, na concepção dos cursos existentes, para atenderem às exigências de diferentes ordens.

Dado esse caráter universal dos currículos mínimos para todas as instituições, constituíam-se eles numa exigência para uma suposta igualdade entre os profissionais de diferentes instituições, quando obtivessem os seus respectivos diplomas, com direito de exercer a profissão, por isto que se caracterizavam pela rigidez na sua configuração formal, verdadeira “grade curricular”, dentro da qual os alunos deveriam estar aprisionados, submetidos, não raro, até aos mesmos conteúdos, prévia e obrigatoriamente repassados, independentemente de contextualização, com a visível redução da liberdade de as instituições organizarem seus cursos de acordo com o projeto pedagógico específico ou de mudarem atividades curriculares e conteúdos, segundo as novas exigências da ciência, da tecnologia e do meio.

Assim, rigidamente concebidos na norma, os currículos mínimos profissionalizantes não mais permitiam o alcance da qualidade desejada segundo a sua contextualização no espaço e tempo. Ao contrário, inibiam a inovação e a diversificação na preparação ou formação do profissional apto para a adaptabilidade!...

Com o advento da Lei 9.131, de 24/11/95, - dando nova redação aos arts. 5º a 9º da LDB 4.024/61, - o art. 9º. § 2º, alínea “c”, conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação”.

No exercício daquela competência, a CNE/CES, em 3/12/97, aprovou o Parecer 776/97, com o propósito de servir de orientação para as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação, definindo ali que as referidas diretrizes devem “se constituir em orientações para

a elaboração dos currículos; ser respeitadas por todas as IES; e assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes”.(sic)

Além disso, o Parecer em tela estabeleceu também os seguintes princípios para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação:

“1. assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;

“2. indicar os tópicos ou campos de estudos e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas, os quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;

“3. evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;

“4. incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;

“5. estimular práticas de estudos independentes, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;

“6. encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se refiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;

“7. fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão, as quais poderão ser incluídas como parte da carga horária;

“8. incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e discentes a cerca do desenvolvimento das atividades didáticas”.

Na mesma época e também no exercício de sua competência, a SESu/MEC publicou o Edital 4, de 4/12/97, convocando as instituições de ensino superior para que, adotando metodologia adequada a diferentes eventos, realizassem ampla discussão com a sociedade científica, ordens e associações profissionais, associações de classe, setor produtivo e outros setores envolvidos, e encaminhassem propostas para a elaboração das Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação, a serem sistematizadas pelas Comissões de Especialistas de Ensino de cada área.

Este procedimento ensejou um alto nível de participação de amplos segmentos institucionais, resultando na legitimação das propostas da SESu/MEC, desde quando advieram ricas e ponderáveis contribuições da sociedade, das universidades, das faculdades,

de organizações profissionais, de organizações docentes e discentes, enfim, da comunidade acadêmica e científica, e com a ampla participação dos setores públicos e privados em seminários, fóruns e encontros de debates.

Estabeleceu-se, então, um Modelo de Enquadramento das Propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais, constituindo-se de um roteiro, de natureza metodológica, por isto mesmo flexível, de acordo com as discussões e encaminhamentos das Propostas das Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso, sistematizando-as segundo as grandes áreas de conhecimento, nas quais os cursos se situam, resguardando, conseqüentemente, toda uma congruência daquelas Diretrizes por curso e dos paradigmas estabelecidos para a sua elaboração.

Quanto aos paradigmas das Diretrizes Curriculares Nacionais, cumpre, de logo, destacar que eles objetivam servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos. Ademais, devem também induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando ainda definir múltiplos perfis profissionais, garantindo uma maior diversidade de carreiras, promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais.

Assim sendo, para todo e qualquer curso de graduação, as Diretrizes Curriculares Nacionais contemplam as seguintes recomendações:

“1. conferir maior autonomia às instituições de ensino superior na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;

“2. propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno;

“3. otimizar a estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização dos cursos, integrando a oferta de cursos seqüenciais, previstos no inciso I do art. 44 da LDB;

“4. contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar; e

“5. contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteando os instrumentos de avaliação.

Posteriormente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovou o Parecer 583/2001, levando em conta o disposto no Parecer 776/97, da referida Câmara, no Edital 4/97, da SESu/MEC, e no Plano Nacional de Educação, - Lei 10.172, de janeiro de 2001, resumindo seu entendimento na forma do seguinte voto:

“1. A definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior.”

“2. A Diretrizes devem contemplar:

“a- Perfil do formando/egresso/profissional - conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;

“b- Competência/habilidades/attitudes.

“c- Habilitações e ênfase.

“d- Conteúdo curriculares.

“e- Organização do curso.

“f- Estágios e atividades complementares

“g- Acompanhamento e Avaliação”.

Desta maneira, ficou evidente que, ao aprovar as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação, a intenção é mesmo garantir a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das instituições de ensino superior ao elaborarem suas propostas curriculares, por curso, conforme entendimento contido na Lei 10.172, de 9/1/2001, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE, ao definir, dentre os objetivos e metas, “(...) Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das instituições diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientelas e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem...”.

De tudo quanto exposto até esta parte, poder-se-á estabelecer as principais diferenças entre Currículos Mínimos e Diretrizes Curriculares Nacionais, com o propósito de mostrar os avanços e as vantagens proporcionadas por estas últimas:

1) enquanto os Currículos Mínimos encerravam a concepção do exercício do profissional, cujo desempenho resultaria especialmente das disciplinas ou matérias profissionalizantes, enfeixadas em uma grade curricular, com os mínimos obrigatórios fixados em uma resolução por curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais concebem a formação de nível superior como um processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórico-prática, de acordo com o perfil de um formando adaptável às novas e emergentes demandas;

2) enquanto os Currículos Mínimos inibiam a inovação e a criatividade das instituições, que não detinham liberdade para reformulações naquilo que estava, por Resolução do CFE, estabelecido nacionalmente como componente curricular, até com detalhamento de conteúdos obrigatórios, as Diretrizes Curriculares Nacionais ensejam a flexibilização curricular e a liberdade de as instituições elaborarem seus projetos pedagógicos para cada curso segundo uma adequação às demandas sociais e do meio e aos avanços científicos e tecnológicos, conferindo-lhes uma maior autonomia na definição dos currículos plenos dos seus cursos;

3) enquanto os Currículos Mínimos muitas vezes atuaram como instrumento de transmissão de conhecimentos e de informações, inclusive prevalecendo interesses corporativos responsáveis por obstáculos no ingresso no mercado de trabalho e por desnecessária ampliação ou prorrogação na duração do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam-se na direção de uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional;

4) enquanto os Currículos Mínimos, comuns e obrigatórios em diferentes instituições,

se propuseram mensurar desempenhos profissionais no final do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais se propõem ser um referencial para a formação de um profissional em permanente preparação, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno, apto a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção de conhecimento e de domínio de tecnologias;

5) enquanto o Currículo Mínimo pretendia, como produto, um profissional “preparado”, as Diretrizes Curriculares Nacionais pretendem preparar um profissional adaptável a situações novas e emergentes;

6) enquanto os Currículos Mínimos eram fixados para uma determinada habilitação profissional, assegurando direitos para o exercício de uma profissão regulamentada, as Diretrizes Curriculares Nacionais devem ensinar variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa; e

7) enquanto os Currículos Mínimos estavam comprometidos com a emissão de um diploma para o exercício profissional, as Diretrizes Curriculares Nacionais não se vinculam a diploma e a exercício profissional, pois os diplomas, de acordo com o art. 48 da Lei 9.394/96, se constituem prova, válida nacionalmente, da formação recebida por seus titulares.

• Mérito

Como já assinalado anteriormente, a LDB 4.024/61, na versão original do art. 9º, seguido pelo art. 26 da Lei 5.540/68, conferiu ao então Conselho Federal de Educação a competência para fixar os currículos dos cursos de graduação, o que ensejou a obrigatoria observância dos denominados currículos mínimos profissionais de cada curso, inclusive de suas habilitações, fixados mediante resoluções daquele Colegiado, válidas nacionalmente, para qualquer sistema de ensino, resultando para as instituições apenas a escolha de componentes curriculares complementares e a listagem para os alunos de disciplinas optativas, e, quando concebessem cursos experimentais, inovando e criando respostas para situações localizadas, ainda assim só poderiam colocá-los em funcionamento após prévia aprovação dos currículos e autorização dos cursos.

Desta forma, engessados os currículos mínimos e direcionados para o exercício profissional, com direitos e prerrogativas assegurados pelo diploma, nem sempre o currículo pleno significou a plenitude de uma coerente e desejável proposta pedagógica, contextualizada, que se ajustasse permanentemente às emergentes mudanças sociais, tecnológicas e científicas, por isto que os graduados, logo que colassem grau, já se encontravam defasados em relação ao desempenho exigido no novo contexto, urgindo preparação específica para o exercício da ocupação ou profissão.

Nesse quadro, era mesmo necessária uma espécie de “desregulamentação”, de flexibilização e de uma contextualização dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, para que as instituições de ensino superior atendessem, mais rapidamente, e sem as amarras anteriores, à sua dimensão política, isto é, pudessem essas instituições assumir a responsabilidade de se constituírem respostas às efetivas necessidades sociais - demanda social ou necessidade social -, expressões estas que soam com a mesma significação da sua correspondente “exigência do meio” contida no art. 53, inciso IV, da atual LDB 9.394/96.

Sendo as instituições de ensino superior caixa de ressonância das expectativas sociais, ali ecoava a demanda reprimida no mercado de trabalho, no avanço tecnológico e científico, ficando, não raro, impossibilitadas de implementar qualquer projeto com que ousassem inovar em matéria curricular, salvo se, nos termos do então art. 104 da LDB 4.024/61 e no art. 18 da

5.540/68, tivessem o destemor, nem sempre reconhecido, de propor cursos experimentais com currículos estruturados como experiência pedagógica, porque não se enquadravam nos currículos mínimos vigentes, sabendo-se que, como se disse, mesmo assim estavam eles condicionados à prévia aprovação pelo Conselho Federal de Educação, sob pena de infringência à lei.

A Constituição Federal de 1988, com indiscutíveis avanços, prescreveu, em seu art. 22, inciso XXIV, que a União editaria, como editou, em 20 de dezembro de 1996, a nova LDB 9.394/96, além das normas gerais, nacionais, decorrentes do art. 24, §§ 1º a 4º, da referida Carta Magna, contemplando, na nova ordem jurídica, um desafio para a educação brasileira: as instituições assumirão a ousadia da criatividade e da inventividade, na flexibilização com que a LDB marcou a autonomia das instituições e dos sistemas de ensino, em diferentes níveis.

No caso concreto das instituições de ensino superior, estas responderão necessariamente pelo padrão de qualidade na oferta de seus cursos, o que significa, no art. 43, preparar profissionais aptos para a sua inserção no campo do desenvolvimento, em seus diversos segmentos, econômicos, culturais, políticos, científicos, tecnológicos etc. Disto resultou o imperioso comprometimento das instituições formadoras de profissionais e de recursos humanos com as mudanças iminentes, no âmbito político, econômico e cultural, e até, a cada momento, no campo das ciências e da tecnologia, nas diversas áreas do conhecimento, devendo, assim, a instituição estar apta para constituir-se resposta a essas exigências.

Certamente, adviria uma nova concepção da autonomia universitária e de responsabilização das instituições não-universitárias, em sua harmonização com essas mudanças contínuas e profundas, de tal forma que ou as instituições se revelam com potencial para atender “às exigências do meio”, ou elas não se engajarão no processo de desenvolvimento e se afastarão do meio, porque não poderão permanecer “preparando” recursos humanos “despreparados” ou sem as aptidões, competências, habilidades e domínios necessários ao permanente e periódico ajustamento a essas mudanças. Com efeito, repita-se, não se cogita mais do profissional “preparado”, mas do profissional apto às mudanças e, portanto, adaptável.

Isto significa um marco histórico, porque, em matéria de concepção pedagógica do processo educativo e, conseqüentemente, das concepções das ações pelas quais a educação e o ensino venham a efetivar-se, sem dúvida haveria de ser repensada a elaboração dos currículos dos cursos de qualquer grau ou nível, especialmente os de graduação, convocadas que estavam todas as instituições da comunidade para exercerem uma ação conjugada, harmônica e cooperativa, com o Poder Público e com outras instituições, como se verifica no art. 205 da Constituição Federal (“com a colaboração da sociedade”) e no art. 211 (“em regime de colaboração”), para resgatar a educação dos percalços em que se encontrava e ante os desafios acenados em novos horizontes da história brasileira e do mundo.

Por isto, a nova legislação (Leis 9.131/95 e 9.394/96) teria de firmar diretrizes básicas para esse novo desafio, promovendo a flexibilização na elaboração dos currículos dos cursos de graduação, retirando-lhes as amarras da concentração, da inflexibilidade dos currículos mínimos profissionalizantes nacionais, que são substituídos por “Diretrizes Curriculares Nacionais”.

Desta forma, foram estabelecidas, a partir das orientações gerais contidas nos Pareceres CNE/CES 776/97 e 583/2001, bem como nos desdobramentos decorrentes do Edital 4/97-SESu/MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Curriculares Gerais dos

Cursos de Graduação, por curso, considerado segundo a respectiva área de conhecimento, observando-se os paradigmas, níveis de abordagem, perfil do formando, competências e habilidades, habilitações, conteúdos ou tópicos de estudos, duração dos cursos, atividades práticas e complementares, aproveitamento de habilidades e competências extracurriculares, interação com a avaliação institucional como eixo balizador para o credenciamento e avaliação da instituição, para a autorização e reconhecimento de cursos, bem como suas renovações, adotados indicadores de qualidade, sem prejuízo de outros aportes considerados necessários.

Neste passo, não é demais repetir que tudo foi concebido com o propósito de que se pudesse estabelecer um perfil do formando no qual a formação de nível superior se constituísse em processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórico-prática, observada a flexibilização curricular, autonomia e a liberdade das instituições de inovar seus projetos pedagógicos de graduação, para o atendimento das contínuas e emergentes mudanças para cujo desafio o futuro formando deverá estar apto.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do referencial constante deste Parecer, propondo-se, com sua homologação, a revogação do ato homologatório do Parecer CNE/CES 146/2002, publicado do D.O.U. de 13/5/2002.

Brasília-DF, 11 de março de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

PARECER CNE/CP Nº 003, DE 10 DE MARÇO DE 2004

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana		
CONSELHEIROS: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (Relatora), Carlos Roberto Jamil Cury, Francisca Novantino Pinto de Ângelo e Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N.º: 23001.000215/2002-96		
PARECER N.º: CNE/CP 003/2004	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 10/3/2004

I – RELATÓRIO

Este Parecer visa a atender os propósitos expressos na Indicação CNE/CP 06/2002, bem como regulamentar a alteração trazida à Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei 10639/2003 que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica. Desta forma, busca cumprir o estabelecido na Constituição Federal nos seus Art. 5º, I, Art. 210, Art. 206, I, § 1º do Art. 242, Art. 215 e Art. 216, bem como nos Art. 26, 26 A e 79 B na Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que asseguram o direito à igualdade de condições de vida e cidadania, assim como garantem igual direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira além do direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos brasileiros.

Juntam-se a preceitos analógicos os Art. 26 e 26 A da LDB, como os das Constituições Estaduais da Bahia (Art. 275, IV e 288), do Rio de Janeiro (Art. 306), de Alagoas (Art. 253), assim como de Leis Orgânicas, tais como a de Recife (Art. 138), de Belo Horizonte (Art. 182, VI), a do Rio de Janeiro (Art. 321, VIII), além de leis ordinárias, como lei Municipal nº 7.685, de 17 de janeiro de 1994, de Belém, a Lei Municipal nº 2.251, de 30 de novembro de 1994, de Aracaju e Lei Municipal nº 11.973, de 4 de janeiro de 1996, de São Paulo. Junta-se, também, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.096, de 13 de junho de 1990), bem como no Plano Nacional de Educação (Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

(1) Belém – Lei Municipal nº 7.6985, de 17 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino, na disciplina História, de conteúdo relativo ao estudo da Raça Negra na formação sócio-cultural brasileira e dá outras providências”

Aracaju – Lei Municipal nº 2.251, de 30 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar da rede municipal de ensino de 1º e 2º graus, conteúdos programáticos relativos ao estudo da Raça Negra na formação sócio-cultural brasileira e dá outras providências”

São Paulo – Lei Municipal nº 11.973, de 4 de janeiro de 1996, que “Dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de estudos contra a discriminação”

Todos estes dispositivos legais, bem como reivindicações e propostas do Movimento Negro ao longo do século XX, apontam para a necessidade de diretrizes que orientem a formulação de projetos empenhados na valorização da história e cultura dos afro-brasileiros e dos africanos, assim como comprometidos com a de educação de relações étnico-raciais positivas, a que tais conteúdos devem conduzir.

Destina-se, o parecer, aos administradores dos sistemas de ensino, de mantenedoras de estabelecimentos de ensino, aos estabelecimentos de ensino, seus professores e a todos implicados na elaboração, execução, avaliação de programas de interesse educacional, de planos institucionais, pedagógicos e de ensino. Destina-se, também, às famílias dos estudantes a eles próprios e a todos os cidadãos comprometidos com a educação dos brasileiros para nele buscarem orientações, quando pretenderem dialogar com os sistemas de ensino, escolas e educadores, no que diz respeito às relações étnico-raciais, ao reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à diversidade da nação brasileira, ao igual direito à educação de qualidade, isto é, não apenas direito ao estudo, mas também à formação para a cidadania responsável pela construção de uma sociedade justa e democrática.

Em vista disso, foi feita consulta sobre as questões objeto deste parecer, por meio de questionário encaminhado a grupos do Movimento Negro, a militantes individualmente, aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, a professores que vêm desenvolvendo trabalhos que abordam a questão racial, a pais de alunos, enfim a cidadãos empenhados com a construção de uma sociedade justa, independente de seu pertencimento racial. Encaminharam-se em torno de 1000 questionários e o responderam individualmente ou em grupo 250 mulheres e homens, entre crianças e adultos, com diferentes níveis de escolarização. Suas propostas mostraram a importância de se tratarem problemas, dificuldades, dúvidas, antes mesmo de o parecer traçar orientações, indicações, normas.

Questões introdutórias

O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demandada população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura, identidade. Trata, ele, de política curricular, fundada em dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira, e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros. Nesta perspectiva, propõe à divulgação e produção de conhecimentos a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial-descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada.

É importante salientar que tais políticas têm como meta o direito dos negros se reconhecerem na cultura nacional, expressarem visões de mundo próprias, manifestarem com autonomia, individual e coletiva, seus pensamentos. É necessário sublinhar que tais políticas têm, também, como meta o direito dos negros, assim como de todos cidadãos brasileiros, cursarem cada um dos níveis de ensino, em escolas devidamente instaladas e equipadas, orientados por professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos; com formação para lidar com as tensas relações produzidas pelo racismo e discriminações, sensíveis e capazes de conduzir a reeducação das relações entre diferentes grupos étnico-raciais, ou seja, entre descendentes de africanos, de europeus, de asiáticos, e de povos indígenas.

Estas condições materiais das escolas e de formação de professores são indispensáveis para uma educação de qualidade, para todos, assim como o é o reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade dos descendentes de africanos.

Políticas de Reparções, de Reconhecimento e Valorização, de Ações Afirmativas

A demanda por *reparações* visa a que o Estado e a sociedade tomem medidas para ressarcir os descendentes de africanos negros, dos danos psicológicos, materiais, sociais, políticos e educacionais sofridos sob o regime escravista, bem como em virtude das políticas explícitas ou tácitas de branqueamento da população, de manutenção de privilégios exclusivos para grupos com poder de governar e de influir na formulação de políticas, no pós-abolição.

Visa também a que tais medidas se concretizem em iniciativas de combate ao racismo e a toda sorte de discriminações.

Cabe ao Estado promover e incentivar políticas de reparações, no que cumpre ao disposto na Constituição Federal, Art. 205, que assinala o dever do Estado de garantir indistintamente, por meio da educação, iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos e de cada um, enquanto pessoa, cidadão ou profissional. Sem a intervenção do Estado, os postos à margem, entre eles os afro-brasileiros, dificilmente, e as estatísticas o mostram sem deixar dúvidas, romperão o sistema meritocrático que agrava desigualdades e gera injustiça, ao reger-se por critérios de exclusão, fundados em preconceitos e manutenção de privilégios para os sempre privilegiados.

Políticas de reparações voltadas para a educação dos negros devem oferecer garantias a essa população de ingresso, permanência e sucesso na educação escolar, de valorização do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro, de aquisição das competências e dos conhecimentos tidos como indispensáveis para continuidade nos estudos, de condições para alcançar todos os requisitos tendo em vista a conclusão de cada um dos níveis de ensino, bem como para atuar como cidadãos responsáveis e participantes, além de desempenharem com qualificação uma profissão.

A demanda da comunidade afro-brasileira por *reconhecimento*, valorização e afirmação de direitos, no que diz respeito à educação, passou a ser particularmente apoiada com a promulgação da Lei 10639/2003, que alterou a Lei 9394/1996, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas.

Reconhecimento implica justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros dos outros grupos que compõem a população brasileira. E isto requer mudança nos discursos, raciocínios, lógicas, gestos, posturas, modo de tratar as pessoas negras. Requer também que se conheça a sua história e cultura apresentadas, explicadas, buscando-se especificamente desconstruir o mito da democracia racial na sociedade brasileira; mito este que difunde a crença de que, se os negros não atingem os mesmos patamares que os não negros, é por falta de competência ou de interesse, desconsiderando as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os negros.

Reconhecimento requer a adoção de políticas educacionais e de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-racial presente na educação escolar brasileira, nos diferentes níveis de ensino.

Reconhecer exige que se questionem relações étnico-raciais baseadas em preconceitos que desqualificam os negros e salientam estereótipos depreciativos, palavras e atitudes que, velada ou explicitamente violentas, expressam sentimentos de superioridade em relação aos negros, próprios de uma sociedade hierárquica e desigual.

Reconhecer é também valorizar, divulgar e respeitar os processos históricos de resistência negra desencadeados pelos africanos escravizados no Brasil e por seus descendentes na contemporaneidade, desde as formas individuais até as coletivas.

Reconhecer exige a valorização e respeito às pessoas negras, à sua descendência africana, sua cultura e história. Significa buscar, compreender seus valores e lutas, ser sensível ao sofrimento causado por tantas formas de desqualificação: apelidos depreciativos, brincadeiras, piadas de mau gosto sugerindo incapacidade, ridicularizando seus traços físicos, a textura de seus cabelos, fazendo pouco das religiões de raiz africana. Implica criar condições para que os estudantes negros não sejam rejeitados em virtude da cor da sua pele, menosprezados em virtude de seus antepassados terem sido explorados como escravos, não sejam desencorajados de prosseguir estudos, de estudar questões que dizem respeito à comunidade negra.

Reconhecer exige que os estabelecimentos de ensino, freqüentados em sua maioria por população negra, contem com instalações e equipamentos sólidos, atualizados, com professores competentes no domínio dos conteúdos de ensino, comprometidos com a educação de negros e brancos, no sentido de que venham a relacionar-se com respeito, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes e palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Políticas de reparações e de reconhecimento formarão programas de *ações afirmativas*, isto é, conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória. Ações afirmativas atendem ao determinado pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com o objetivo de combater racismo e a discriminações, tais como: a Convenção da UNESCO de 1960, direcionada ao combate ao racismo em todas as formas de ensino, bem como a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas de 2001.

Assim sendo, sistemas de ensino e estabelecimentos de diferentes níveis converterão as demandas dos afro-brasileiros em políticas públicas de Estado ou institucionais, ao tomarem decisões e iniciativas com vistas a reparações, reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à constituição de programas de ações afirmativas, medidas estas coerentes com um projeto de escola, de educação, de formação de cidadãos que explicitamente se esboçam nas relações pedagógicas cotidianas. Medidas que, convêm, sejam compartilhadas pelos sistemas de ensino, estabelecimentos, processos de formação de professores, comunidade, professores, alunos e seus pais.

Medidas que repudiam, como prevê a Constituição Federal em seu Art.3º, IV, o “preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e reconhecem que todos são portadores de singularidade irreduzível e que a formação escolar tem de estar atenta para o desenvolvimento de suas personalidades (Art.208, IV).

Educação das relações étnico-raciais

O sucesso das políticas públicas de Estado, institucionais e pedagógicas, visando a reparações, reconhecimento e valorização da identidade, da cultura e da história dos negros brasileiros depende necessariamente de condições físicas, materiais, intelectuais e afetivas favoráveis para o ensino e para aprendizagens; em outras palavras, todos os alunos negros e não negros, bem como seus professores, precisam sentir-se valorizados e apoiados. Depende também, de maneira decisiva, da reeducação das relações entre negros e brancos, o que aqui estamos designando como relações étnico-raciais. Depende, ainda, de trabalho conjunto, de articulação entre processos educativos escolares, políticas públicas, movimentos sociais, visto que as mudanças éticas, culturais, pedagógicas e políticas nas relações étnico-raciais não se limitam à escola.

É importante destacar que se entende por raça a construção social forjada nas tensas relações entre brancos e negros, muitas vezes simuladas como harmoniosas, nada tendo a ver com o conceito biológico de raça cunhado no século XVIII e hoje sobejamente superado. Cabe esclarecer que o termo raça é utilizado com freqüência nas relações sociais brasileiras, para informar como determinadas características físicas, como cor de pele, tipo de cabelo, entre outras, influenciam, interferem e até mesmo determinam o destino e o lugar social dos sujeitos no interior da sociedade brasileira.

Contudo, o termo foi ressignificado pelo Movimento Negro que, em várias situações, o utiliza com um sentido político e de valorização do legado deixado pelos africanos. É importante,

também, explicar que o emprego do termo étnico, na expressão étnico-racial, serve para marcar que essas relações tensas devidas a diferenças na cor da pele e traços fisionômicos o são também devido à raiz cultural plantada na ancestralidade africana, que difere em visão de mundo, valores e princípios das de origem indígena, européia e asiática.

Convivem, no Brasil, de maneira tensa, a cultura e o padrão estético negro e africano e um padrão estético e cultural branco europeu. Porém, a presença da cultura negra e o fato de 45% da população brasileira ser composta de negros (de acordo com o censo do IBGE) não têm sido suficientes para eliminar ideologias, desigualdades e estereótipos racistas. Ainda persiste em nosso país um imaginário étnico-racial que privilegia a branquidão e valoriza principalmente as raízes européias da sua cultura, ignorando ou pouco valorizando as outras, que são a indígena, a africana, a asiática.

Os diferentes grupos, em sua diversidade, que constituem o Movimento Negro brasileiro, têm comprovado o quanto é dura a experiência dos negros de ter julgados negativamente seu comportamento, idéias e intenções antes mesmo de abrirem a boca ou tomarem qualquer iniciativa. Têm, eles, insistido no quanto é alienante a experiência de fingir ser o que não é para ser reconhecido, de quão dolorosa pode ser a experiência de deixar-se assimilar por uma visão de mundo, que pretende impor-se como superior e por isso universal e que os obriga a negarem a tradição do seu povo.

Se não é fácil ser descendente de seres humanos escravizados e forçados à condição de objetos utilitários ou a semoventes, também é difícil descobrir-se descendente dos escravizadores, temer, embora veladamente, revanche dos que, por cinco séculos, têm sido desprezados e massacrados.

Para reeducar as relações étnico-raciais, no Brasil, é necessário fazer emergir as dores e medos que têm sido gerados. É preciso entender que o sucesso de uns tem o preço da marginalização e da desigualdade impostas a outros. E então decidir que sociedade queremos construir daqui para frente.

Como bem salientou Frantz Fanon³, os descendentes dos mercadores de escravos, dos senhores de ontem, não têm, hoje, de assumir culpa pelas desumanidades provocadas por seus antepassados. No entanto, têm eles a responsabilidade moral e política de combater o racismo, as discriminações e juntamente com os que vêm sendo mantidos à margem, os negros, construir relações raciais e sociais sadias, em que todos cresçam e se realizem enquanto seres humanos e cidadãos. Não fossem por estas razões, eles a teriam de assumir, pelo fato de usufruírem do muito que o trabalho escravo possibilitou ao país.

Assim sendo, a educação das relações étnico-raciais impõe aprendizagens entre brancos e negros, trocas de conhecimentos, quebra de desconfiâncias, projeto conjunto para construção de uma sociedade justa, igual, equânime.

Combater o racismo, trabalhar pelo fim da desigualdade social e racial, empreender reeducação das relações étnico-raciais não são tarefas exclusivas da escola. As formas de discriminação de qualquer natureza não têm o seu nascedouro na escola, porém o racismo, as desigualdades e discriminações correntes na sociedade perpassam por ali. Para que as instituições de ensino desempenhem a contento o papel de educar, é necessário que se constituam em espaço democrático de produção e divulgação de conhecimentos e de posturas que visam a uma sociedade justa. A escola tem papel preponderante para eliminação das discriminações e para emancipação dos grupos discriminados, ao proporcionar acesso aos conhecimentos científicos, a registros culturais diferenciados, à conquista de racionalidade que rege as relações sociais e raciais, a

conhecimentos avançados, indispensáveis para consolidação e concerto das nações como espaços democráticos e igualitários.

Para obter êxito, a escola e seus professores não podem improvisar. Têm que desfazer mentalidade racista e discriminadora secular, superando o etnocentrismo europeu, reestruturando relações étnico-raciais e sociais, desalienando processos pedagógicos. Isto não pode ficar reduzido a palavras e a raciocínios desvinculados da experiência de ser inferiorizados vivida pelos negros, tampouco das baixas classificações que lhe são atribuídas nas escalas de desigualdades sociais, econômicas, educativas e políticas.

Diálogo com estudiosos que analisam, criticam estas realidades e fazem propostas, bem como com grupos do Movimento Negro, presentes nas diferentes regiões e estados, assim como em inúmeras cidades, são imprescindíveis para que se vençam discrepâncias entre o que se sabe e a realidade, se compreendam concepções e ações, uns dos outros, se elabore projeto comum de combate ao racismo e a discriminações.

Temos, pois, pedagogias de combate ao racismo e a discriminações por criar. É claro que há experiências de professores e de algumas escolas, ainda isoladas, que muito vão ajudar.

Para empreender a construção dessas pedagogias, é fundamental que se desfaçam alguns equívocos. Um deles diz respeito à preocupação de professores no sentido de designar ou não seus alunos negros como negros ou como pretos, sem ofensas.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que ser negro no Brasil não se limita às características físicas. Trata-se, também, de uma escolha política. Por isso, o é quem assim se define. Em segundo lugar, cabe lembrar que preto é um dos quesitos utilizados pelo IBGE para classificar, ao lado dos outros – branco, pardo, indígena - a cor da população brasileira. Pesquisadores de diferentes áreas, inclusive da educação, para fins de seus estudos, agregam dados relativos a pretos e pardos sob a categoria negros, já que ambos reúnem, conforme alerta o Movimento Negro, aqueles que reconhecem sua ascendência africana.

É importante tomar conhecimento da complexidade que envolve o processo de construção da identidade negra em nosso país. Processo esse, marcado por uma sociedade que, para discriminar os negros, utiliza-se tanto da desvalorização da cultura de matriz africana como dos aspectos físicos herdados pelos descendentes de africanos. Nesse processo complexo, é possível, no Brasil, que algumas pessoas de tez clara e traços físicos europeus, em virtude de o pai ou a mãe ser negro(a), se designarem negros; que outros, com traços físicos africanos, se digam brancos. É preciso lembrar que o termo negro começou a ser usado pelos senhores para designar pejorativamente os escravizados e este sentido negativo da palavra se estende até hoje. Contudo, o Movimento Negro ressignificou esse termo dando-lhe um sentido político e positivo. Lembremos os motes muito utilizados no final dos anos 1970 e no decorrer dos anos 1980, 1990: Negro é lindo! Negra, cor da raça brasileira! Negro que te quero negro! 100% Negro! Não deixe sua cor passar em branco! Este último utilizado na campanha do censo de 1990.

Outro equívoco a enfrentar é a afirmação de que os negros se discriminam entre si e que são racistas também. Esta constatação tem de ser analisada no quadro da ideologia do branqueamento que divulga a idéia e o sentimento de que as pessoas brancas seriam mais humanas, teriam inteligência superior e por isso teriam o direito de comandar e de dizer o que é bom para todos. Cabe lembrar que no pós-abolição foram formuladas políticas que visavam ao branqueamento da população pela eliminação simbólica e material da presença dos negros. Nesse sentido, é possível que pessoas negras sejam influenciadas pela ideologia do branqueamento e, assim, tendam a reproduzir o preconceito do qual são vítimas. O racismo imprime marcas negativas na subjetividade dos negros e também na dos que os discriminam.

Mais um equívoco a superar é a crença de que a discussão sobre a questão racial se limita ao Movimento Negro e a estudiosos do tema e não à escola. A escola, enquanto instituição social responsável por assegurar o direito da educação a todo e qualquer cidadão, deverá se posicionar politicamente, como já vimos, contra toda e qualquer forma de discriminação. A luta pela superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico-racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o Artigo 5º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola.

Outro equívoco a esclarecer é de que o racismo, o mito da democracia racial e a ideologia do branqueamento só atingem os negros. Enquanto processos estruturantes e constituintes da formação histórica e social brasileira, estes estão arraigados no imaginário social e atingem negros, brancos e outros grupos étnico-raciais. As formas, os níveis e os resultados desses processos incidem de maneira diferente sobre os diversos sujeitos e interpõem diferentes dificuldades nas suas trajetórias de vida escolar e social. Por isso, a construção de estratégias educacionais que visem ao combate do racismo é uma tarefa de todos os educadores, independentemente do seu pertencimento étnico-racial.

Pedagogias de combate ao racismo e a discriminações elaboradas com o objetivo de educação das relações étnico/raciais positivas têm como objetivo fortalecer entre os negros e despertar entre os brancos a consciência negra. Entre os negros, poderão oferecer conhecimentos e segurança para orgulharem-se da sua origem africana; para os brancos, poderão permitir que identifiquem as influências, a contribuição, a participação e a importância da história e da cultura dos negros no seu jeito de ser, viver, de se relacionar com as outras pessoas, notadamente as negras. Também farão parte de um processo de reconhecimento, por parte do Estado, da sociedade e da escola, da dívida social que têm em relação ao segmento negro da população, possibilitando uma tomada de posição explícita contra o racismo e a discriminação racial e a construção de ações afirmativas nos diferentes níveis de ensino da educação brasileira.

Tais pedagogias precisam estar atentas para que todos, negros e não negros, além de ter acesso a conhecimentos básicos tidos como fundamentais para a vida integrada à sociedade, exercício profissional competente, recebam formação que os capacite para forjar novas relações étnico-raciais. Para tanto, há necessidade, como já vimos, de professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos e, além disso, sensíveis e capazes de direcionar positivamente as relações entre pessoas de diferentes pertencimento étnico-racial, no sentido do respeito e da correção de posturas, atitudes, palavras preconceituosas. Daí a necessidade de se insistir e investir para que os professores, além de sólida formação na área específica de atuação, recebam formação que os capacite não só a compreender a importância das questões relacionadas à diversidade étnico-racial, mas a lidar positivamente com elas e sobretudo criar estratégias pedagógicas que possam auxiliar a reeducá-las.

Até aqui apresentaram-se orientações que justificam e fundamentam as determinações de caráter normativo que seguem.

História e Cultura Afro-Brasileira e Africana – Determinações

A obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos da Educação Básica trata-se de decisão política, com fortes repercussões pedagógicas, inclusive na formação de professores. Com esta medida, reconhece-se que, além de garantir vagas para negros nos bancos escolares, é preciso valorizar devidamente a história e cultura de seu povo, buscando reparar danos, que se repetem há cinco séculos, à sua identidade e a seus direitos. A relevância do estudo de temas decorrentes da história e cultura afro-brasileira e africana não se

restringem à população negra, ao contrário, dizem respeito a todos os brasileiros, uma vez que devem educar-se enquanto cidadãos atuantes no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnica, capazes de construir uma nação democrática.

É importante destacar que não se trata de mudar um foco etnocêntrico marcadamente de raiz europeia por um africano, mas de ampliar o foco dos currículos escolares para a diversidade cultural, racial, social e econômica brasileira. Nesta perspectiva, cabe às escolas incluir no contexto dos estudos e atividades, que proporciona diariamente, também as contribuições histórico-culturais dos povos indígenas e dos descendentes de asiáticos, além das de raiz africana e europeia. É preciso ter clareza que o Art. 26A acrescido à Lei 9394/1996 provoca bem mais do que inclusão de novos conteúdos, exige que se repensem relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos de ensino, condições oferecidas para aprendizagem, objetivos tácitos e explícitos da educação oferecida pelas escolas.

A autonomia dos estabelecimentos de ensino para compor os projetos pedagógicos, no cumprimento do exigido pelo Art. 26A da Lei 9394/1996, permite que se valham da colaboração das comunidades a que a escola serve, do apoio direto ou indireto de estudiosos e do Movimento Negro, com os quais estabelecerão canais de comunicação, encontrarão formas próprias de incluir nas vivências promovidas pela escola, inclusive em conteúdos de disciplinas, as temáticas em questão. Caberá, aos sistemas de ensino, às mantenedoras, à coordenação pedagógica dos estabelecimentos de ensino e aos professores, com base neste parecer, estabelecer conteúdos de ensino, unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares. Caberá, aos administradores dos sistemas de ensino e das mantenedoras prover as escolas, seus professores e alunos de material bibliográfico e de outros materiais didáticos, além de acompanhar os trabalhos desenvolvidos, a fim de evitar que questões tão complexas, muito pouco tratadas, tanto na formação inicial como continuada de professores, sejam abordadas de maneira resumida, incompleta, com erros.

Em outras palavras, aos estabelecimentos de ensino está sendo atribuída responsabilidade de acabar com o modo falso e reduzido de tratar a contribuição dos africanos escravizados e de seus descendentes para a construção da nação brasileira; de fiscalizar para que, no seu interior, os alunos negros deixem de sofrer os primeiros e continuados atos de racismo de que são vítimas. Sem dúvidas, assumir estas responsabilidades implica compromisso com o entorno sócio-cultural da escola, da comunidade onde esta se encontra e a que serve, compromisso com a formação de cidadãos atuantes e democráticos, capazes de compreender as relações sociais e étnico-raciais de que participam e ajudam a manter e/ou a reelaborar, capazes de decodificar palavras, fatos e situações a partir de diferentes perspectivas, de desempenhar-se em áreas de competências que lhes permitam continuar e aprofundar estudos em diferentes níveis de formação.

Precisa, o Brasil, país multi-étnico e pluricultural, de organizações escolares em que todos se vejam incluídos, em que lhes seja garantido o direito de aprender e de ampliar conhecimentos, sem ser obrigados a negar a si mesmos, ao grupo étnico/racial a que pertencem e a adotar costumes, idéias e comportamentos que lhes são adversos. E estes, certamente, serão indicadores da qualidade da educação que estará sendo oferecida pelos estabelecimentos de ensino de diferentes níveis.

Para conduzir suas ações, os sistemas de ensino, os estabelecimentos e os professores terão como referência, entre outros pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas que assumem, os princípios a seguir explicitados.

CONSCIÊNCIA POLÍTICA E HISTÓRICA DA DIVERSIDADE

Este princípio deve conduzir:

- à igualdade básica de pessoa humana como sujeito de direitos;
- à compreensão de que a sociedade é formada por pessoas que pertencem a grupos tnioraciais distintos, que possuem cultura e história próprias, igualmente valiosas e que em conjunto constroem, na nação brasileira, sua história;
- ao conhecimento e à valorização da história dos povos africanos e da cultura afrobrasileira na construção histórica e cultural brasileira;
- à superação da indiferença, injustiça e desqualificação com que os negros, os povos indígenas e também as classes populares às quais os negros, no geral, pertencem, são comumente tratados;
- à desconstrução, por meio de questionamentos e análises críticas, objetivando eliminar conceitos, idéias, comportamentos veiculados pela ideologia do branqueamento, pelo mito da democracia racial, que tanto mal fazem a negros e brancos;
- à busca, da parte de pessoas, em particular de professores não familiarizados com a análise das relações étnico-raciais e sociais com o estudo de história e cultura afrobrasileira e africana, de informações e subsídios que lhes permitam formular concepções não baseadas em preconceitos e construir ações respeitadas;
- ao diálogo, via fundamental para entendimento entre diferentes, com a finalidade de negociações, tendo em vista objetivos comuns; visando a uma sociedade justa.

FORTALECIMENTO DE IDENTIDADES E DE DIREITOS

O princípio deve orientar para:

- o desencadeamento de processo de afirmação de identidades, de historicidade negada ou distorcida;
- o rompimento com imagens negativas forjadas por diferentes meios de comunicação, contra os negros e os povos indígenas;
- o esclarecimento a respeito de equívocos quanto a uma identidade humana universal;
- o combate à privação e violação de direitos;
- a ampliação do acesso a informações sobre a diversidade da nação brasileira e sobre a recriação das identidades, provocada por relações étnico-raciais.
- as excelentes condições de formação e de instrução que precisam ser oferecidas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, em todos os estabelecimentos, inclusive os localizados nas chamadas periferias urbanas e nas zonas rurais.

AÇÕES EDUCATIVAS DE COMBATE AO RACISMO E A DISCRIMINAÇÕES

O princípio encaminha para:

- a conexão dos objetivos, estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos alunos e professores, valorizando aprendizagens vinculadas às suas relações com pessoas negras, brancas, mestiças, assim como as vinculadas às relações entre negros, indígenas e brancos no conjunto da sociedade;
- a crítica pelos coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, professores, das representações dos negros e de outras minorias nos textos, materiais didáticos, bem como providências para corrigi-las;
- condições para professores e alunos pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidade por relações étnico-raciais positivas, enfrentando e superando discordâncias, conflitos, contestações, valorizando os contrastes das diferenças;
- valorização da oralidade, da corporeidade e da arte, por exemplo, como a dança, marcas da cultura de raiz africana, ao lado da escrita e da leitura;
- educação patrimonial, aprendizado a partir do patrimônio cultural afro-brasileiro, visando a preservá-lo e a difundi-lo;

- o cuidado para que se dê um sentido construtivo à participação dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira, aos elos culturais e históricos entre diferentes grupos étnico-raciais, às alianças sociais;
- participação de grupos do Movimento Negro, e de grupos culturais negros, bem como da comunidade em que se insere a escola, sob a coordenação dos professores, na elaboração de projetos político-pedagógicos que contemplem a diversidade étnico-racial.

Estes princípios e seus desdobramentos mostram exigências de mudança de mentalidade, de maneiras de pensar e agir dos indivíduos em particular, assim como das instituições e de suas tradições culturais. É neste sentido que se fazem as seguintes determinações:

- O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, evitando-se distorções, envolverá articulação entre passado, presente e futuro no âmbito de experiências, construções e pensamentos produzidos em diferentes circunstâncias e realidades do povo negro. É meio privilegiado para a educação das relações étnico-raciais e tem por objetivos o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, garantia de seus direitos de cidadãos, reconhecimento e igual valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.
- O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana se fará por diferentes meios, em atividades curriculares ou não, em que: - se explicita, busque compreender e interpretar, na perspectiva de quem o formule, diferentes formas de expressão e de organização de raciocínios e pensamentos de raiz da cultura africana; - promovam-se oportunidades de diálogo em que se conheçam, se ponham em comunicação diferentes sistemas simbólicos e estruturas conceituais, bem como se busquem formas de convivência respeitosa, além da construção de projeto de sociedade em que todos se sintam encorajados a expor, defender sua especificidade étnico-racial e a buscar garantias para que todos o façam; - sejam incentivadas atividades em que pessoas – estudantes, professores, servidores, integrantes da comunidade externa aos estabelecimentos de ensino – de diferentes culturas interatuem e se interpretem reciprocamente, respeitando os valores, visões de mundo, raciocínios e pensamentos de cada um.
- O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a educação das relações étnicoraciais, tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, como conteúdo de disciplinas, particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais, em atividades curriculares ou não, trabalhos em salas de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedoteca, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares.
- O ensino de *História Afro-Brasileira* abrangerá, entre outros conteúdos, iniciativas e organizações negras, incluindo a história dos quilombos, a começar pelo de Palmares, e de remanescentes de quilombos, que têm contribuído para o desenvolvimento de as recreativas, culturais, educativas, artísticas, de assistência, de pesquisa, irmandades religiosas, grupos do Movimento Negro). Será dado destaque a acontecimentos e realizações próprios de cada região e localidade.
- Datas significativas para cada região e localidade serão devidamente assinaladas. O 13 de maio, Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo, será tratado como o dia de denúncia das repercussões das políticas de eliminação física e simbólica da população afrobrasileira no pós-abolição, e de divulgação dos significados da Lei áurea para os negros. No 20 de novembro será celebrado o Dia Nacional da Consciência Negra, entendendo-se consciência negra nos termos explicitados anteriormente neste parecer. Entre outras datas de significado histórico e político deverá ser assinalado o 21 de março, Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial.

- Em História da África, tratada em perspectiva positiva, não só de denúncia da miséria e discriminações que atingem o continente, nos tópicos pertinentes se fará articuladamente com a história dos afrodescendentes no Brasil e serão abordados temas relativos: - ao papel dos anciãos e dos griots como guardiões da memória histórica; - à história da ancestralidade e religiosidade africana; - aos núbios e aos egípcios, como civilizações que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da humanidade; - às civilizações e organizações políticas pré-coloniais, como os reinos do Mali, do Congo e do Zimbabwe;

- o tráfico e à escravidão do ponto de vista dos escravizados; - ao papel dos europeus, dos asiáticos e também de africanos no tráfico; - à ocupação colonial na perspectiva dos africanos; - às lutas pela independência política dos países africanos; - às ações em prol da união africana em nossos dias, bem como o papel da União Africana, para tanto; - às relações entre as culturas e as histórias dos povos do continente africano e os da diáspora; - à formação compulsória da diáspora, vida e existência cultural e histórica dos africanos e seus descendentes fora da África; - à diversidade da diáspora, hoje, nas Américas, Caribe, Europa, Ásia; - aos acordos políticos, econômicos, educacionais e culturais entre África, Brasil e outros países da diáspora.

- O ensino de Cultura Afro-Brasileira destacará o jeito próprio de ser, viver e pensar manifestado tanto no dia a dia, quanto em celebrações como congadas, moçambiques, ensaios, maracatus, rodas de samba, entre outras

- O ensino de Cultura Africana abrangerá: - as contribuições do Egito para a ciência e filosofia ocidentais; - as universidades africanas Tambkotu, Gao, Djene que floresciam no século XVI; - as tecnologias de agricultura, de beneficiamento de cultivos, de mineração e de edificações trazidas pelos escravizados, bem como a produção científica, artística (artes plásticas, literatura, música, dança, teatro) política, na atualidade.

- O ensino de História e de Cultura Afro-Brasileira, far-se-á por diferentes meios, inclusive, a realização de projetos de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação dos africanos e de seus descendentes em episódios da história do Brasil, na construção econômica, social e cultural da nação, destacando-se a atuação de negros em diferentes áreas do conhecimento, de atuação profissional, de criação tecnológica e artística, de luta social (tais como: Zumbi, Luiza Nahim, Aleijadinho, Padre Maurício, Luiz Gama, Cruz e Souza, João Cândido, André Rebouças, Teodoro Sampaio, José Correia Leite, Solano Trindade, Antonieta de Barros, Edison Carneiro, Lélia Gonzáles, Beatriz Nascimento, Milton Santos, Guerreiro Ramos, Clóvis Moura, Abdias do Nascimento, Henrique Antunes Cunha, Tereza Santos, Emmanuel Araújo, Cuti, Alzira Rufino, Inaicyr Falcão dos Santos, entre outros).

- O ensino de História e Cultura Africana se fará por diferentes meios, inclusive a realização de projetos de diferente natureza, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação dos africanos e de seus descendentes na diáspora, em episódios da história mundial, na construção econômica, social e cultural das nações do continente africano e da diáspora, destacando-se a atuação de negros em diferentes áreas do conhecimento, de atuação profissional, de criação tecnológica e artística, de luta social (entre outros: rainha Nzinga, Toussaint-Louverture, Martin Luther King, Malcon X, Marcus Garvey, Aimé Cesaire, Léopold Senghor, Mariama Bâ, Amílcar Cabral, Cheik Anta Diop, Steve Biko, Nelson Mandela, Aminata Traoré, Christiane Taubira).

Para tanto, os sistemas de ensino e os estabelecimentos de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, Educação Fundamental, Educação Média, Educação de Jovens e Adultos, Educação Superior, precisarão providenciar:

- Registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como em remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais.
- Apoio sistemático aos professores para elaboração de planos, projetos, seleção de conteúdos e métodos de ensino, cujo foco seja História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e a Educação das Relações Étnico-Raciais.
- Mapeamento e divulgação de experiências pedagógicas de escolas, estabelecimentos de ensino superior, secretarias de educação, assim como levantamento das principais dúvidas e dificuldades dos professores em relação ao trabalho com a questão racial na escola e encaminhamento de medidas para resolvê-las, feitos pela administração dos sistemas de ensino e por Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros.
- Articulação entre os sistemas de ensino, estabelecimentos de ensino superior, centros de pesquisa, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, escolas, comunidade e movimentos sociais, visando à formação de professores para a diversidade étnico/racial.
- Instalação, nos diferentes sistemas de ensino, de grupo de trabalho para discutir e coordenar planejamento e execução da formação de professores para atender ao disposto neste parecer quanto à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao determinado nos Art. 26 e 26A da Lei 9394/1996, com o apoio do Sistema Nacional de Formação Continuada e Certificação de Professores do MEC.
- Introdução, nos cursos de formação de professores e de outros profissionais da educação, de análises das relações sociais e raciais no Brasil; de conceitos e de suas bases teóricas cultura, classe social, diversidade, diferença, multiculturalismo; de práticas pedagógicas, de materiais e de textos didáticos, na perspectiva da reeducação das relações étnico-raciais e do ensino e aprendizagem da História e cultura dos Afro-brasileiros e dos Africanos.
- Inclusão de discussão da questão racial como parte integrante da matriz curricular, tanto dos cursos de licenciatura para Educação Infantil, os anos iniciais e finais da Educação Fundamental, Educação Média, Educação de Jovens e Adultos, como de processos de formação continuada de professores, inclusive de docentes no ensino superior.
- Inclusão, respeitada a autonomia dos estabelecimentos do Ensino Superior, nos conteúdos de disciplinas e em atividades curriculares dos cursos que ministra, de Educação das Relações Étnico-Raciais, de conhecimentos de matriz africana e/ou que dizem respeito à população negra. Por exemplo: em Medicina, entre outras questões, estudo da anemia falciforme, da problemática da pressão alta; em Matemática, contribuições de raiz africana, identificadas e descritas pela Etno-Matemática; em Filosofia, estudo da filosofia tradicional africana e de contribuições de filósofos africanos e afrodescendentes da atualidade.
- Inclusão de bibliografia relativa à história e cultura afro-brasileira e africana às relações étnico-raciais, aos problemas desencadeados pelo racismo e por outras discriminações, à pedagogia anti-racista nos programas de concursos públicos para admissão de professores.
- Inclusão, em documentos normativos e de planejamento dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis - estatutos, regimentos, planos pedagógicos, planos de ensino – de objetivos explícitos, assim como de procedimentos para sua consecução, visando ao combate do racismo, a discriminações, ao reconhecimento, valorização e respeito das histórias e culturas afro-brasileira e africana.
- Previsão, nos fins, responsabilidades e tarefas dos conselhos escolares e de outros órgão colegiados, do exame e encaminhamento de solução para situações de racismo e de discriminações,

buscando-se criar situações educativas em que as vítimas recebam apoio requerido para superar o sofrimento e os agressores, orientação para que compreendam a dimensão do que praticaram e ambos, educação para o reconhecimento, valorização e respeito mútuos.

- Inclusão de personagens negros, assim como de outros grupos étnico-raciais, em cartazes e outras ilustrações sobre qualquer tema abordado na escola, a não ser quando tratar de manifestações culturais próprias de um determinado grupo étnico-racial.
- Organização de centros de documentação, bibliotecas, midiotecas, museus, exposições em que se divulguem valores, pensamentos, jeitos de ser e viver dos diferentes grupos étnicoraciais brasileiros, particularmentedos afrodescendentes.
- Identificação, com o apoio dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, de fontes de conhecimentos de origem africana, a fim de selecionarem-se conteúdos e procedimentos de ensino e de aprendizagens.
- Incentivo, pelos sistemas de ensino, a pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.
- Identificação, coleta, compilação de informações sobre a população negra, com vistas à formulação de políticas públicas de Estado, comunitárias e institucionais.
- Edição de livros e de materiais didáticos, para diferentes níveis e modalidades de ensino, que atendam ao disposto neste parecer, em cumprimento ao disposto no Art. 26A da LDB, e para tanto abordem a pluralidade cultural e a diversidade étnico-racial da nação brasileira, corrijam distorções e equívocos em obras já publicadas sobre a história, a cultura, a identidade dos afrodescendentes, sob o incentivo e supervisão dos programas de difusão de livros educacionais do MEC - Programa Nacional do Livro Didático e Programa Nacional de Bibliotecas Escolares (PNBE).
- Divulgação, pelos sistemas de ensino e mantenedoras, com o apoio dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, de uma bibliografia afro-brasileira e de outros materiais como mapas da diáspora, da África, de quilombos brasileiros, fotografias de territórios negros urbanos e rurais, reprodução de obras de arte afro-brasileira e africana a serem distribuídos nas escolas da rede, com vistas à formação de professores e alunos para o combate à discriminação e ao racismo.
- Oferta de Educação Fundamental em áreas de remanescentes de quilombos, contando as escolas com professores e pessoal administrativo que se disponham a conhecer física e culturalmente a comunidade e a formar-se para trabalhar com suas especificidades.
- Garantia, pelos sistemas de ensino e entidades mantenedoras, de condições humanas, materiais e financeiras para execução de projetos com o objetivo de Educação das Relações Étnico-raciais e estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, assim como organização de serviços e atividades que controlem, avaliem e redimensionem sua consecução, que exerçam fiscalização das políticas adotadas e providenciem correção de distorções.
- Realização, pelos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, de atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagem de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais; assim como comunicação detalhada dos resultados obtidos ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação, e aos respectivos conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, quando for o caso.

- Inclusão, nos instrumentos de avaliação das condições de funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, nos aspectos relativos ao currículo, atendimento aos alunos, de quesitos que avaliem a implantação e execução do estabelecido neste parecer.

- Disponibilização deste parecer, na sua íntegra, para os professores de todos os níveis de ensino, responsáveis pelo ensino de diferentes disciplinas e atividades educacionais, assim como para outros profissionais interessados a fim de que possam estudar, interpretar as orientações, enriquecer, executar as determinações aqui feitas e avaliar seu próprio trabalho e resultados obtidos por seus alunos, considerando princípios e critérios apontados.

Obrigatoriedade do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileiras, Educação das Relações Étnico-Raciais e os Conselhos de Educação

Diretrizes são dimensões normativas, reguladoras de caminhos, embora não fechadas a que historicamente possam, a partir das determinações iniciais, tomar novos rumos. Diretrizes não visam a desencadear ações uniformes, todavia, objetivam oferecer referências e critérios para que se implantem ações, as avaliem e reformulem no que e quando necessário.

Estas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, na medida em que procedem de ditames constitucionais e de marcos legais nacionais, na medida em que se referem ao resgate de uma comunidade que povoou e construiu a nação brasileira, atingem o âmago do pacto federativo. Nessa medida, cabe aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aclimatar tais diretrizes, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos, a seus respectivos sistemas, dando ênfase à importância de os planejamentos valorizarem, sem omitir outras regiões, a participação dos afrodescendentes, do período escravista aos nossos dias, na sociedade, economia, política, cultura da região e da localidade; definindo medidas urgentes para formação de professores; incentivando o desenvolvimento de pesquisas bem como envolvimento comunitário.

A esses órgãos normativos cabe, pois, a tarefa de adequar o proposto neste parecer à realidade de cada sistema de ensino. E, a partir daí, deverá ser competência dos órgãos executores - administrações de cada sistema de ensino, das escolas - definir estratégias que, quando postas em ação, viabilizarão o cumprimento efetivo da Lei de Diretrizes e Bases que estabelece a formação básica comum, o respeito aos valores culturais, como princípios constitucionais da educação tanto quanto da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1), garantindo-se a promoção do bem de todos, sem preconceitos (inciso IV do Art. 3) a prevalência dos direitos humanos (inciso II do art. 4) e repúdio ao racismo (inciso VIII do art. 4). Cumprir a Lei é, pois, responsabilidade de todos e não apenas do professor em sala de aula. Exige-se, assim, um comprometimento solidário dos vários elos do sistema de ensino brasileiro, tendo-se como ponto de partida o presente parecer, que junto com outras diretrizes e pareceres e resoluções, têm o papel articulador e coordenador da organização da educação nacional.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e diante de direitos desrespeitados, tais como:

- o de não sofrer discriminações por ser descendente de africanos;
- o de ter reconhecida a decisiva participação de seus antepassados e da sua própria na construção da nação brasileira;
- o de ter reconhecida sua cultura nas diferentes matrizes de raiz africana;

- diante da exclusão secular da população negra dos bancos escolares, notadamente em nossos dias, no ensino superior;
- diante da necessidade de crianças, jovens e adultos estudantes sentirem-se contemplados e respeitados, em suas peculiaridades, inclusive as étnico-raciais, nos programas e projetos educacionais;
- diante da importância de reeducação das relações étnico/raciais no Brasil;
- diante da ignorância que diferentes grupos étnico-raciais têm uns dos outros, bem como da necessidade de superar esta ignorância para que se construa uma sociedade democrática;
- diante, também, da violência explícita ou simbólica, gerada por toda sorte de racismos e discriminações, que sofrem os negros descendentes de africanos;
- diante de humilhações e ultrajes sofridos por estudantes negros, em todos os níveis de ensino, em consequência de posturas, atitudes, textos e materiais de ensino com conteúdos racistas;
- diante de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em convenções, entre outros os da Convenção da UNESCO, de 1960, relativo ao combate ao racismo em todas as formas de ensino, bem como os da Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas, 2001;
- diante da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 3º, inciso IV, que garante a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; do inciso 42 do Artigo 5º que trata da prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível; do § 1º do Art. 215 que trata da proteção das manifestações culturais;
- diante do Decreto 1.904/1996, relativo ao Programa Nacional de Direitos Humanos que assegura a presença histórica das lutas dos negros na constituição do país;
- diante do Decreto 4.228, de 13 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- diante das Leis 7.716/1999, 8.081/1990 e 9.459/1997 que regulam os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e estabelecem as penas aplicáveis aos atos discriminatórios e preconceituosos, entre outros, de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional;
- diante do inciso I da Lei 9.394/1996, relativo ao respeito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; diante dos Arts 26, 26 A e 79 B da Lei 9.394/1996, estes últimos introduzidos por força da Lei 10.639/2003, proponho ao Conselho Pleno:
 - a) instituir as Diretrizes explicitadas neste parecer e no projeto de Resolução em anexo, para serem executadas pelos estabelecimentos de ensino de diferentes níveis e modalidades, cabendo aos sistemas de ensino, no âmbito de sua jurisdição, orientá-los, promover a formação dos professores para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e para Educação das Relações Étnico-Raciais, assim como supervisionar o cumprimento das diretrizes;
 - b) recomendar que este Parecer seja amplamente divulgado, ficando disponível no *site* do Conselho Nacional de Educação, para consulta dos professores e de outros interessados.

Brasília-DF, 10 de março de 2004.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 10 em março de 2004.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea “C”, da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CP 003/2004, de 10 de março de 2004, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Ministro da Educação em de 2004,

RESOLVE

Art. 1º - A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas instituições de ensino de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Média, Educação de Jovens e Adultos, bem como na Educação Superior, em especial no que se refere à formação inicial e continuada de professores, necessariamente quanto à Educação das Relações Étnico-Raciais; e por aquelas de Educação Básica, nos termos da Lei 9394/96, reformulada por forma da Lei 10639/2003, no que diz respeito ao ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em especial em conteúdos de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

Art. 2º - As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas se constituem de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação das Relações Étnico-Raciais e do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana têm por meta a educação de cidadãos atuantes no seio da sociedade brasileira que é multicultural e pluriétnica, capazes de, por meio de relações étnico-sociais positivas, construir uma nação democrática.

§1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto ao seu pertencimento étnico-racial - descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, ter igualmente respeitados seus direitos, valorizada sua identidade e assim participem da consolidação da democracia brasileira.

§2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, meio privilegiado para a educação das relações étnico-raciais, tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, garantia de seus direitos de cidadãos, reconhecimento e igual valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

Art. 4º Os conteúdos, competências, atitudes e valores a serem aprendidos com a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, bem como de

História e Cultura Africana, serão estabelecidos pelos estabelecimentos de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações, diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 5º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro- Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos, planos e projetos de ensino.

Art. 6º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, seus professores e alunos de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; as coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

Art. 7º As instituições de ensino superior, respeitada a autonomia que lhe é devida, incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino tomarão providências para que seja respeitado o direito de alunos afrodescendentes também freqüentarem estabelecimentos de ensino que contem com instalações e equipamentos sólidos, atualizados, com professores competentes no domínio dos conteúdos de ensino, comprometidos com a educação de negros e não negros, no sentido de que venham a relacionar-se com respeito, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 9º Nos fins, responsabilidades e tarefas dos órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, será previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

§ Único: As situações de racismo serão tratadas como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 10 Os estabelecimentos de ensino de diferentes níveis, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino desenvolverão a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, obedecendo as diretrizes do Parecer CNE/CP 003/2004, o que será considerado na avaliação de suas condições de funcionamento.

Art. 11 Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 12 Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão para que a edição de livros e de outros materiais didáticos atenda ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004, no comprimento da legislação em vigor.

Art. 13 Aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá aclimatar as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 14 Os sistemas de ensino promoverão junto com ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa Resolução, atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais; assim como comunicação, de forma detalhada, os resultados obtidos ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 15 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 10 de março de 2004.

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, publicada em 25 de novembro de 1995, e com fundamentação no Parecer CNE/CP 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo Ministro da Educação em 19 de maio de 2004, e que a este se integra, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.

§ 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

§ 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 3º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

§ 1º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições

materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no “caput” deste artigo.

§ 2º As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 6º Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

Parágrafo Único: Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Cláudio Frota Bezerra
Presidente do Conselho Nacional de Educação

PARECER CES/CNE Nº 261/2006, 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta contida na Indicação CNE/CES nº 5/2005, referente a esclarecimentos sobre os conceitos de hora e hora-aula, tendo em vista a aplicabilidade do Parecer CNE/CES nº 575/2001. Para estudar o assunto, foi constituída, pela Portaria CNE/CES nº 6/2005, Comissão composta pelos Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra, Presidente, e Edson de Oliveira Nunes, Relator. Posteriormente, em sessão de 5 de outubro de 2006, a CES deliberou pela inclusão dos Conselheiros Milton Linhares e Antônio Carlos Caruso Ronca na relatoria do presente processo. Faz-se necessário para o presente trabalho um resgate dos instrumentos normativos correlatos à conceituação de hora-aula. Nesse sentido, serão abordados, nesse tópico, questões como: currículo mínimo, duração, calendário escolar, período letivo, trabalho escolar efetivo, hora de trabalho, horas-aula, tempo útil (quantidade de tempo), tempo total (execução do currículo), ano/dia regular e ano acadêmico que influenciaram, de forma complementar, a práxis acadêmica na implementação de seus cursos e por consequência na necessária regulação da referida unidade, ora discutida.

1. Currículo mínimo e a duração dos cursos A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dedicou um título específico (IX) à educação de grau superior, incluindo em seus dispositivos legais conceitos educacionais relevantes. Dois artigos, em especial, são essenciais para os propósitos deste Parecer. No art. 70 da LDB/61, ficou definido que o currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitassem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal fossem fixados pelo Conselho Federal de Educação (CFE). Já no art. 72, ficou determinado que fosse observado em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, a ser aprovado pela congregação. Este mesmo artigo estabeleceu que o período letivo deveria ter a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames. Ambos os dispositivos motivaram esforços posteriores de normatização que envolveram aspectos como duração dos cursos e hora de trabalho escolar.

Para responder à solicitação do Ministro da Educação e Cultura sobre a conveniência de se reduzir o período de férias, o CFE elaborou, em 1964, o Parecer nº 382, relatado pelo Conselheiro Newton Sucupira. Entendendo ser necessário reduzir-se a duração de vários cursos entre os quais os de Engenharia, Agronomia, Filosofia e Medicina, o Ministro solicitava ao Conselho Federal de Educação que emitisse parecer sobre o alongamento do ano letivo, fixado pela LDB/61 em 180 dias, o que por consequência reduziria as férias.

Em seu relato, o conselheiro Newton Sucupira defendeu que não fosse alterado o art. 72 da LDB/61, por entender que a duração mínima de 180 dias satisfazia plenamente às exigências de bom rendimento e eficiência dos cursos superiores. Nas palavras do Relator, o prazo estabelecido na lei compreende estritamente os dias de aula, o tempo de ensino ativo, excluídas as atividades de verificação do rendimento escolar. Sendo assim, o ano

letivo total, que abrange também os dias de provas e exames, ultrapassa de muito os 180 dias.

Para o conselheiro Newton Sucupira, se fosse de conveniência a redução da duração de alguns dos cursos superiores, isso poderia ser feito sem que tenhamos que subtrair um mês ao período atual de férias. Ao concluir seu relato, o conselheiro Newton Sucupira manifestou não ser aconselhável tal redução das férias como medida sistemática, muito embora possa ser admitida em casos especiais. Para estes casos, os estabelecimentos de ensino superior já teriam poderes de acordo com a própria lei.

1.1. Tempo útil/termo médio/tempo total

Em meados da década de 60, o Parecer nº 52, de 10 de fevereiro de 1965, relatado pelo Conselheiro Valnir Chagas, dispôs sobre a duração de cursos de graduação. O Relator então definiu duração como sendo o tempo útil, obrigatório em todo o País, para execução do currículo com o necessário aproveitamento. Assim, se esse tempo útil não admite reduções, o tempo total em que ele se insere pode variar, para mais ou para menos, conforme as diferenças de meio, de escolas, de alunos. A rigidez atual, e de fato a autenticidade, resulta de que se tenham identificado formalmente os dois conceitos. (grifo nosso)

O Relator também estabeleceu que conhecido o tempo útil, é preciso determinar igualmente o tempo total com que se completa a duração. São os limites máximo e mínimo de execução do currículo aqueles acima ou abaixo dos quais se entende que o ensino pode entrar em dispersão excessiva ou concentração. Entre um e outro estará o que chamaremos termo médio, isto é, aquele em que o tempo total corresponde funcionalmente ao tempo útil e, portanto, o currículo se cumpre sem acréscimo ou redução do ano ou dia regular. (grifo nosso)

Seguindo o raciocínio, Valnir Chagas concluiu que ano e dia são os dados fundamentais a considerar inicialmente no cálculo da duração. À época, ano estava definido como o mínimo de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames (art. 72 da Lei nº 4.024/61). Quanto ao dia, indicava o Relator que havia omissão, devendo-se em consequência fixar-lhe as horas.

Entendeu o Relator que havia uma razão para o fato de a LDB/61 não definir um dia único, vale dizer, não estipular um número pré-determinado de horas a ser atribuído à atividade diária para todos os cursos da educação superior. Segundo ele, a fixação de um dia único prejudicaria a competência que tinha o Conselho Federal de Educação de estabelecer o currículo mínimo e a duração dos cursos. Isso porque determinado que fosse previamente o dia único desapareceria em ponderável parcela a relação de conteúdo e duração, já que esta última implica não só quantidade de tempo (tempo útil) como um ritmo de execução do currículo (tempo total), que repousa basicamente sobre a carga diária de trabalho. (grifo nosso)

O Relator propôs que a duração dos cursos - tempo útil e limite de execução fosse fixada em número de horas-aula. Assim, mantido o espírito do art. 72 da LDB/61, preservava-se a liberdade da escola para, a partir de uma base comum indispensável a títulos idênticos, desenvolver o seu próprio estilo, interpretando a função docente à luz de certos padrões que pretenda alcançar ou manter. De outra maneira ter-se-ia a uniformidade e, pior ainda, a fixação do tempo como uma singular conta corrente de horas a que nada acrescentaria e de que, nos planejamentos didáticos, somente exames e tarefas não

obrigatórias poderiam ser abatidos.

O Conselheiro Valnir Chagas, em seu Parecer sobre a duração dos cursos superiores, buscou uma solução que fosse capaz de atender à dupla exigência de precisão e flexibilidade. A importância desta última pode ser atestada pela necessidade de se considerar fatores como:

- a natureza e o conteúdo diversificados dos cursos, havendo alguns mais extensos e outros mais intensos e compactos;
- o meio onde está inserido o processo de ensino-aprendizagem, uma vez que diferenças econômicas, sociais e culturais, projetando-se sobre o trabalho educativo, condicionam o funcionamento das escolas e o próprio comportamento dos estudantes individualmente considerados;
- a diversidade existente entre as escolas quanto aos recursos de pessoal, equipamento e instalações, e mesmo dentro das escolas como a existência de cursos diurnos e noturnos;
- as diferenças encontradas entre os alunos, quanto à aptidão (capacidade e ritmo de aprendizagem), às oportunidades e à motivação para o ensino.

Para dar conta da exigência de precisão, o Relator utilizou conceitos temporais - tempo útil, tempo total (integralização anual), termo médio - discriminados em ano, semana, dia e hora, mas sob ótica educacional. Ou seja, ano acadêmico não era composto de 365 dias, mas sim de 180 dias de trabalho escolar efetivo. A semana escolar, por sua vez, era composta por 6 dias (segunda a sábado), o que implicava haver 30 semanas (15 por semestre) em um ano escolar. Já o dia escolar era composto por horas-aula, que variavam entre os cursos - para Medicina contavam-se, em média, 5 horas-aula, e Engenharia Civil tinha 4 horas-aula.

O Relator Valnir Chagas considerou, como exemplo, o curso de Medicina. A partir da definição de 5 horas-aula por dia, em média, chegava-se a 900 horas anuais (5h-a X 180 dias), isto é, o termo médio de execução anual. Com base na multiplicação deste valor pelo número de anos esperado para o curso obtinha-se a duração total de 5.400 horas (900 horas X 6 anos), a qual expressava o tempo útil para o curso.

1.2. Limite mínimo/Limite máximo/Integralização anual

A definição precisa da duração do curso não significava ausência de flexibilidade. Considerando-se o termo médio de 900 horas, era possível que acontecessem variações na execução anual, como a redução de 1/3 (um terço) ou a ampliação de 1/5 (um quinto). Assim, tais variações demarcavam, respectivamente, o limite mínimo de 600 horas (900-300) e o limite máximo de 1.080 horas (900+180) para integralização anual do curso de Medicina.

Diante disso, o Conselheiro Valnir Chagas ressaltava a existência de uma variedade de soluções disponíveis para que as escolas administrassem a relação entre precisão e flexibilidade quanto à duração dos cursos. À guisa de ilustração, o Relator arrolou dez esquemas básicos:

- a) a escola não acha prudente ou necessário modificar o seu ritmo de atividades;
- b) a escola, conquanto alongue o seu dia letivo, apenas compensa falhas

anteriores para ajustar-se ao regime de maior autenticidade que agora se instaura;

- c) a escola exclui atividades do conceito de horas-aula para, alongando o dia letivo médio, assegurar a continuidade de um alto padrão já conquistado;
- d) a escola, como se faz necessário em cursos noturnos, reduz o dia e aumenta proporcionalmente o ano letivo;
- e) a escola, ainda em curso noturno, reduz o dia e mantém o ano letivo;
- f) a escola, funcionando em 2 turnos, permite que o estudante curse disciplinas em ambos, de modo a utilizar metodicamente as suas horas;
- g) a escola prolonga o ano letivo sem alterar a carga horária do dia;
- h) a escola prolonga o dia sem alterar o ano letivo;
- i) a escola prolonga o dia e o ano letivos;
- j) a escola, prolongando ou não o ano letivo, aumenta o seu número de “ofertas” em cada período, ensejando que o dia se prolongue para os alunos rápidos, mantenha para os médios e abrevie para os lentos; e assim por diante.

O Parecer nº 52/1965 foi homologado pela Portaria Ministerial nº 159, de 14 de junho de 1965, que fixava, sob novos critérios, a duração dos cursos superiores. No art. 1º da Portaria citada, foi estabelecido que a duração de um curso é o tempo necessário à execução do currículo respectivo em ritmo que assegure aproveitamento satisfatório e possa, tanto quanto possível, ajustar-se às diferenças de meios, de escolas e de alunos (grifo nosso). Para atender ao disposto no caput, ficou definido no parágrafo único do art. 1º que a duração de cada curso superior, dentre os que conferem privilégios para o exercício de profissões liberais, passa a ser fixada em horas-aula, com indicação de tempo útil e tempo total. (grifos nossos)

1.3. Os fundamentos da Portaria MEC nº 159/65

O referido instrumento recepcionou as definições de tempo útil, tempo total, termo médio, limites mínimo e máximo de integralização anual e horas-aula, para compor a tabela com as referências para a duração dos cursos superiores. No contexto da flexibilização, dispunha o art. 4º que a partir do termo médio e até os limites mínimo e máximo de integralização anual do tempo útil, a ampliação do tempo total seria obtida pela diminuição das horas semanais de trabalho e a sua redução, quando permitida, resultará do aumento da carga horária por semana ou dos dias do ano letivo, ou de ambos.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º estabeleciam condicionantes para o aumento ou a diminuição do tempo total. Primeiro, em conformidade com o art. 72 da LDB/61, em nenhuma hipótese, poderá o ano letivo ser inferior a 180 dias de trabalho escolar efetivo (§ 1º). Segundo, a diminuição e o aumento do trabalho escolar poderiam ocorrer como norma geral do estabelecimento (§ 2º “a”) ou como possibilidade de variação entre alunos (§ 2º “b”). Terceiro, admitida a hipótese da letra “b” do parágrafo 2º, vários ritmos de integralização anual do tempo útil poderão coexistir no mesmo estabelecimento (§ 3º).

Recomendava, no art. 5º, que os cursos que funcionavam em horário noturno tivessem a diminuição das horas diárias de trabalho escolar, com a conseqüente ampliação do tempo total. Os estabelecimentos que mantivessem o mesmo curso em horários diurno e noturno poderiam, dentro dos limites prefixados para integralização anual do tempo útil, admitir a matrícula simultânea de um aluno em ambos os turnos de funcionamento desse curso (art. 5º parágrafo único).

Para haver compreensão precisa da relação entre horas-aula e duração dos cursos,

os regimentos escolares deveriam indicar por períodos letivos ou por semanas, as horas-aulas, correspondentes a cada disciplina, série, grupo de disciplinas ou ciclo de Edson

4

estudos (art. 6º). Quanto à necessária flexibilização dos cursos, nos casos em que fosse admitida a redução do tempo total, para todos os alunos ou parte deles, a aprovação dos correspondentes dispositivos regimentais seria feita à vista de planos em que fique evidenciada a exequibilidade da solução, sem quebra dos padrões de ensino do estabelecimento (art. 7º). Ademais, a aprovação dos dispositivos regimentais era requisito para que se iniciasse, com validade, a execução de qualquer programa em que fosse incluída a redução do tempo total (art. 7º, parágrafo único).

1.4. A Duração, por Decreto regulamentar

A duração mínima do trabalho escolar seria também tratada no Decreto nº 60.841, de 9 de junho de 1967, que reforçou a questão para cumprimento do ano letivo em 180 dias. Este instrumento legal, embora representasse antes uma reação do regime militar aos movimentos estudantis do período do que uma preocupação com o planejamento acadêmico das instituições de ensino. O art. 1º dispôs que o ano letivo correspondia a um período irredutível mínimo de 180 dias de trabalho escolar efetivo não computado o tempo reservado a provas e exames (grifo nosso). Assim, em casos de suspensão ou paralisação de aulas por tempo inferior ao das férias escolares, o período letivo será obrigatoriamente prorrogado, até se satisfazer a exigência prevista no artigo anterior (art. 2º). E mais, na hipótese da interrupção do período de aulas ser superior ao de férias, considerar-se-á perdido o ano, com relação aos alunos faltosos, pelo não cumprimento da exigência do art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º).

2. 1968: Lei nº 5.540 e Decreto regulamentar nº 464

Sobre o novo regime cumpre destacar os pontos essenciais à presente análise. Tendo em vista que a Lei nº 5.540/68 introduziu um dispositivo essencial para a compreensão das regulamentações posteriores, notadamente quanto à duração da aula, o art. 11, alínea “F”, definiu, como uma das características pelas quais seriam organizadas as universidades, a flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa. Essa preocupação com flexibilidade de funcionamento das instituições geraria uma Indicação e um Parecer sobre sistema de créditos e matrícula por disciplinas, ambos de maio de 1971, onde a questão da definição da duração da hora seria enfim tratada como assunto relevante, que abordaremos na seqüência a este tema.

A referida Lei fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, revogando dispositivos da LDB/61. O art. 26 definiu que o Conselho Federal de Educação deveria fixar o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em relação ao disposto no art. 70 da LDB de 1961, houve pequenas mudanças, o CFE passaria a fixar, além do currículo mínimo, a duração mínima - antes era só duração - relativa às profissões reguladas em lei - e não apenas as profissões liberais.

Estabeleceu, em seu art. 18, que além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderiam organizar outros cursos para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional. Além disso, a Lei tratou no art. 23 dos cursos profissionais, que poderiam, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às necessidades do mercado de trabalho. No parágrafo primeiro desse artigo, ficou definido que seriam organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

Com a edição do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, já sob a égide do Ato Institucional nº 5, o viés da Reforma de 68, que tinha as instituições universitárias como referência, seria apenas amenizado em alguns dispositivos, os quais dispunham igualmente sobre os diferentes tipos institucionais. O parágrafo 2º do art. 2º, por exemplo, definiu que o reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deveria ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação (grifo nosso).

Observe-se que o referido instrumento revogou dispositivos da LDB/61, dentre eles o art. 72, que disciplinava o período letivo. Em substituição, ficou definido, no art. 7º, que no ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangeria, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a exames.

2.1. Indicação nº 4/71 - Sistema de crédito: unidade de trabalho acadêmico e duração da aula

Na evolução do presente, uma matéria demonstrou necessidade de esclarecimentos ao conceito ora pretendido. Nesse sentido, a Indicação nº 4, de 5 de maio de 1971, do Conselheiro Raymundo Moniz de Aragão, teve por objetivo esclarecer a diferença existente entre sistema de créditos e regime de matrícula por disciplina. Ambos eram inovações em relação ao tradicional regime de cursos seriados, no qual as disciplinas curriculares são distribuídas em séries anuais, de tal forma que um curso de graduação determinado tem sua duração fixada em certo número de anos e cada série o seu plano de estudos preenchido por um conjunto rígido de disciplinas a que todos os alunos da série devem cursar.

O principal inconveniente do regime de cursos seriados era exigir de todos os alunos (da série) a mesma soma de trabalho, sem levar em conta as diferenças individuais. A principal vantagem decorria das facilidades oferecidas à escola no plano da administração acadêmica, ou seja, aos interesses do aluno sobrepunha-se a comodidade da prática administrativa. Nesse sentido, o regime seriado ia de encontro a um dos principais propósitos da Lei nº 5.540/68, que era normatizar a educação superior, daí a importância da Indicação nº 4/71.

Para os propósitos deste Parecer, será abordado especialmente o sistema de créditos. Sobre este, esclareceu o Conselheiro Raymundo Aragão tratar-se de um meio pelo qual, baseando-se no que é comum - o trabalho exigido do estudante para a aquisição do conhecimento - tornam-se comparáveis, entre si, as diversas disciplinas, malgrado as diferenças do conteúdo, metodologia do ensino, etc.

Conceitualmente, crédito é uma unidade de trabalho escolar, e, como unidade, serve para medir grandezas da mesma espécie. Refere-se a uma quantidade de trabalho

escolar conhecida, que serve para medir o trabalho (escolar) exigido para aquisição do conhecimento inerente às diversas disciplinas. Ou seja, refere-se à determinação quantitativa desse trabalho, não necessariamente à sua avaliação qualitativa.

Ressaltava o Conselheiro que qualquer quantidade de trabalho escolar podia ser escolhida como “crédito”, é uma simples questão de convenção. Contudo, entendia que, por ser o trabalho escolar mais antigo e sendo o mais universal (no sentido de que se a emprega no ensino da maioria absoluta das disciplinas), a aula de anfiteatro, a preleção magistral, deveria ser a unidade escolhida para o crédito.

O Conselheiro Raymundo Aragão expôs seu ponto de vista sobre a inadequação da conceituação, então já em uso, de crédito como sendo o trabalho escolar equivalente a 15 aulas, ou seja, correspondendo a uma aula por semana durante um período de 15 semanas. No seu entendimento, tal era um conceito ilógico, porque tomava por unidade o que é realmente um múltiplo da unidade. Assim, definiu crédito como sendo o trabalho de acompanhar uma aula (preleção oral) de uma hora, o que enfim colocou em discussão um elemento de que, até então, não havíamos cuidado: a duração da aula. (grifos nossos)

Para o Conselheiro, a introdução desse elemento - duração da aula - era indispensável porque se trata de unidade de trabalho, e o trabalho é, em si mesmo, o produto de dois fatores: a energia empregada e o tempo de seu emprego. O último fator é preciso e diretamente mensurável, mas o primeiro, energia aplicada na realização do trabalho escolar, só pode ser avaliado aproximadamente (com um valor médio e por forma subjetiva).

Assim, uma atividade escolar distinta da preleção - aula prática de laboratório, seminário, elaboração de projeto, estágio supervisionado, etc. - pode implicar uma quantidade diferente de créditos. Afinal, tudo dependerá da relação (subjetiva) que se faça entre as duas energias, a aplicada para seguir a aula e a empregada em realizar a prática. Para Raymundo Aragão, o estabelecimento dessa relação subjetiva deveria ser feito em cada caso, pelo Colegiado de curso, no caso de Universidade ou Federação de Escolas, e pelo Conselho Departamental, tratando-se de estabelecimento isolado.

Ressaltou que o sistema de crédito não visava a classificar ou comparar estudantes, servindo, como já referimos, a quantificar estudos e não a aferir o aproveitamento neles. Portanto, o aluno inscrito em uma disciplina só teria direito aos créditos pertinentes se tivesse alcançado, no fim do período, a frequência mínima exigida e demonstrado aproveitamento efetivo.

Nas palavras do Conselheiro, o sistema de crédito, conjugado ao regime de matrículas por disciplina, substitui a série no controle da integralização do currículo do curso. Percebe-se, pois, que para que essa sistemática funcionasse, em conjugação com o currículo mínimo e com a carga horária, foi preciso partir-se da base, vale dizer, da quantificação da duração da aula. Esta é fundamental, seja como critério mensurável (objetivo) para a atribuição de créditos a cada disciplina, seja como referencial para o estabelecimento da quantidade de créditos de outras atividades escolares, com base na percepção (subjetiva) da energia nelas empregada.

2.1.1. O Parecer nº 331/71, decorrente da Indicação nº 4/71

O Parecer nº 331, de 6 de maio de 1971, que tratou do mesmo assunto, sistema de créditos e matrícula por disciplinas, foi relatado pelo Conselheiro Valnir Chagas. O Relator salientou que a Indicação focalizara, com muito apuro, os vários itens em que se desdobra a matéria, oferecendo as soluções da melhor técnica pedagógica na perspectiva da nossa

própria realidade. Não obstante, quanto a um aspecto, relacionado com o conceito de crédito, divergimos da orientação seguida: não quanto à teoria do sistema, porém no que toca à sua expressão quantitativa em termos de horas de atividades.

A Indicação nº 4/71 propusera a atribuição de um crédito a uma hora de trabalho ‘expositivo’ e o equivalente em atividades de outra natureza. Para o Conselheiro Valnir Chagas, ao invés disso, o que se impõe com maiores vantagens indiscutíveis é o uso de multiplicador correspondente ao número de semanas contidas no período letivo: 15 por semestre, na maioria dos casos. Assim, a cada hora semanal de trabalho ‘expositivo’ corresponde um crédito no fim do período, quando o aluno seja aprovado na disciplina. (grifo nosso)

Atribuir um crédito a cada hora de trabalho expositivo ou ao equivalente em outro tipo de atividade trazia um inconveniente adicional, no entender do Relator do Parecer nº 331/71. Para Valnir Chagas, tal formulação impedia, mesmo em circunstâncias especiais, a integralização dos estudos em prazo maior ou menor que os 90 dias úteis do semestre. Justamente esse seria o motivo pelo qual a tendência dominante era a omissão do critério semanal, deixando-o subjacente, o que permitia concentrações e distensões sem prejuízo do conjunto. Diante do exposto, ficou estabelecido, a partir do Parecer nº 331/71, que a cada quinze horas de trabalho ‘expositivo’, ou a trinta ou mais de outra natureza, corresponderá um crédito quando o aluno for aprovado na respectiva disciplina.

Conclui-se, portanto, que o ajuste feito pelo Parecer à Indicação atendeu a duas orientações: preservou-se o espírito da flexibilização da educação superior presente na Lei nº 5.540/68 e optou-se pela vinculação do crédito às quinze horas de trabalho expositivo, como correspondência às quinze semanas contidas no semestre de um ano letivo com 180 dias úteis, com base no que se desdobrou a efetiva prática acadêmica na maioria das instituições.

2.2. Hora aula/hora de atividades e hora de trabalho escolar efetivo

Decorrente dos conceitos formulados e também orientado por uma necessidade prática, o Parecer nº 792, de 5 de junho de 1973, tratou especificamente da questão da hora-aula. Relatado na então Câmara de Ensino do 1º e 2º grau do Conselho Federal de Educação, o Parecer nº 792/73 resultou de uma consulta do Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro referente àqueles níveis de ensino, mas acabou sendo aprovado em sessão plenária pelo CFE, o que estendeu a questão à educação superior, concluindo que as expressões ‘hora de atividades’ e ‘hora de trabalho escolar efetivo’ são sinônimas e significam hora-aula, tendo sido usadas em lugar desta, para evitar o significado exclusivo de preleção, que a terceira traduz; quanto à segunda parte da consulta, deve-se responder afirmativamente, pelo menos em tese, pois fazendo o recreio parte da atividade educativa, não há por que excluí-lo do tempo de trabalho escolar efetivo.

A referida consulta contemplava duas indagações. Em primeiro lugar, perguntou-se sobre o que se deveria entender pelas expressões ‘hora de atividades’ e ‘hora de trabalho escolar efetivo’ empregadas nos arts. 18 e 22 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a qual fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º grau. Em segundo lugar, foi questionado se estaria incluído ‘o recreio’ na hora de atividade ou trabalho escolar efetivo.

Em resposta à primeira questão, o Conselheiro Valnir Chagas, Relator do Parecer nº 792/73, argumentou: na linguagem pedagógica brasileira, as duas expressões se equivalem no contexto em que foram empregadas; correspondem ao que também se costuma denominar ‘hora-aula’, desde que tomada a palavra aula em sentido amplo (grifos

nossos). Esta última ressalva impõe-se, pois da sua primitiva acepção de lugar-onde-se-ensina a aula veio a significar o ato-de-ensinar e daí, pela constância de metodologia expositiva, tendeu a identificar-se com a preleção exclusiva (grifos nossos). Para o Relator, é justamente para evitar o sentido estrito de aula como sendo apenas preleção que devem ser empregados, também, os termos hora de atividades e hora de trabalho escolar efetivo.

Quanto à segunda questão, inclusão ou não do recreio na hora de atividade ou trabalho escolar efetivo, Valnir Chagas respondeu afirmativamente, pelo menos em tese. Em sua argumentação, foi introduzida a questão da definição da duração da hora-aula em cinquenta minutos. Nas palavras do Relator: por ser a prática já consagrada, o legislador teve, decerto, como assente, que na hora escolar brasileira se destinam dez minutos aos chamados 'intervalos'. O elemento consuetudinário mostra-se valioso para a interpretação de leis, como a de nº 5.692/71, que fogem às pormenorizações regulamentares. (grifos nossos)

Valnir Chagas ressaltou que deveria haver condicionamentos para ajustar este esquema de 50 + 10, que se enraíza no racionalismo pedagógico, a toda uma orientação de flexibilidade que doravante há de presidir à organização das 'atividades' escolares. Se o tradicional não desaparece de todo, tampouco permanece por inteiro; apenas resolve-se no atual (grifos nossos). Nesse sentido, observou o Conselheiro que soaria como absurda a conclusão de que ainda agora, ao termo de cada 50min, um intervalo de recreio devesse necessariamente acontecer.

Sobre o tempo de cinquenta minutos, o Relator do Parecer nº 792/73 emitiu considerações que salientam a necessidade de flexibilização desse esquema "50 + 10". No início da escolarização, cinquenta minutos podem ser excessivos, dados o esforço e a atenção requeridos de uma criança. Em contraposição, em fases mais avançadas ou em atividades que exijam concentração e continuidade - por exemplo, os trabalhos de laboratórios, os seminários -, aquele tempo pode ser exíguo.

O recreio, portanto, faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo, isto é, naquele tempo durante o qual o aluno fica sob influência direta da escola. Todavia, observou Valnir Chagas, exageros não são admissíveis, sendo razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180, por exemplo), o que a experiência consagrou e nada mais contra-indica.

O Conselho Federal de Educação voltaria a se pronunciar especificamente sobre o tema hora-aula com o Parecer nº 28, de 28 de janeiro de 1992. Relatado pelos Conselheiros Dalva Assumpção Soutto Mayor e Ernani Bayer, no âmbito da então Câmara de Legislação e Normas, o Parecer respondia a consulta sobre o tempo de duração da hora-aula, diurna e noturna, em estabelecimentos de ensino superior, solicitada pela Fundação Dom Aguirre, Sorocaba-SP, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Sorocaba.

Na exposição de motivos, a Fundação paulista informava que os Regimentos das faculdades mantidas aprovados pelo CFE previam a duração da hora-aula, diurna ou noturna, por tempo não inferior a cinquenta (50) minutos. (grifos nossos)

Todavia, em dissídio coletivo instaurado perante a Justiça de Trabalho, no dia 15 de novembro de 1989, ficou estabelecido que a hora-aula, para os fins previstos no art. 320 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, teria a duração de cinquenta (50) minutos, no período diurno, e quarenta (40) minutos, no período noturno, tendo sido feita referência à Portaria nº 204, de 13 de abril de 1945, do Ministério da Educação.

Conforme expôs a Fundação Dom Aguirre, em consequência do acordo coletivo de 15 de novembro de 1989, as faculdades mantidas foram obrigadas, em 16 de agosto de 1989, a reduzir a hora-aula do período noturno para quarenta minutos, dado que o referido dispositivo legal (do dissídio) tinha força de lei, pois fora homologado pela Justiça do Trabalho. Ademais, um novo acordo coletivo em 27 de março de 1990, firmado e registrado na Delegacia Regional do Trabalho, repetiu a cláusula relativa à hora-aula diurna e noturna do dissídio do ano anterior.

A consulta feita pela Fundação de Sorocaba decorreu de desdobramentos oriundos de determinação da DEMEC/SP, tomada em termo de visita, no sentido de que as faculdades mantidas ministrassem aulas com duração de cinquenta (50) minutos, tanto no período diurno quanto no noturno. Tal obrigação teria deixado inconformados os docentes da instituição, dada a alegação de que a Portaria MEC nº 204/45 não fora revogada. Nesse sentido, a Fundação questionava se as faculdades mantidas estariam obrigadas a cumprir o acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou o disposto nos seus Regimentos.

Em resposta à consulta, os Relatores afirmaram que a determinação da DEMEC/SP está correta, e deve ser imediatamente cumprida. Nos cursos de graduação ministrados por estabelecimentos de ensino superior é de cinquenta (50) minutos a duração da hora-aula, quer se trate de aula diurna, quer de aula noturna (grifo nosso). E mais, enfatizaram os Conselheiros que a redução desse tempo representa inobservância da carga horária, vale dizer, descumprimento do currículo mínimo, o que torna cabível a aplicação das sanções previstas em lei. (grifos nossos)

Sobre a Portaria MEC nº 204/45, diploma de menor expressão no sistema de hierarquia de leis, os Relatores consideraram-na plenamente revogada diante da sua manifesta incompatibilidade com o sistema educacional implantado após a LDB de 1961. Nesse sentido, ressaltaram que o Conselho Federal de Educação, órgão normativo, intérprete, na jurisdição administrativa, da legislação citada, incluindo-se na sua esfera de competência e de atribuições estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior (Lei nº 4.024/61, art. 9º, “e”) -em diversos e conhecidos pronunciamentos consagrou como duração da hora-aula o tempo de cinquenta (50) minutos, com um intervalo de dez (10) minutos, para descanso dos alunos, entre uma hora-aula e outra. E tendo presente esse tempo de duração da hora-aula, foram fixados os currículos mínimos dos diversos cursos de graduação.(grifos nossos)

Para os Conselheiros Dalva Assumpção Soutto Mayor e Ernani Bayer, estariam na órbita de interesse e de competência da Justiça do Trabalho (...) exclusivamente as relações individuais ou coletivas de trabalho entre empregados e empregadores. Assim, entendiam que decisões judiciais teriam força de lei apenas entre as partes em litígio ou em dissídio, sem qualquer repercussão na estrutura, organização e parâmetros estatuídos pelas citadas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Como consequência, expuseram os Relatores que era de se interpretar (e esta parece ser mais uma palmar obviedade) que a hora-aula-noturna de quarenta (40) minutos, ajustada no dissídio trabalhista, diz respeito exclusivamente ao valor do salário-aula. Nada mais. Um simples cálculo aritmético, aliás em consonância com o princípio estabelecido na legislação trabalhista quanto à jornada de trabalho: o trabalho noturno tem remuneração superior à de igual trabalho diurno.

Para lidar com a questão, sugeriu-se a redução do número de aulas noturnas ministradas pelos professores e a diminuição da carga horária semanal a ser enfrentada pelo alunado, com a consequente extensão no tempo (em número de semestres ou anos) da

duração do curso. Afinal, a redução do tempo de duração da hora-aula para quarenta (40) minutos seria incorrer na ilegalidade de reduzir o currículo, no seu tempo de duração. Os relatores assim concluíram o Parecer nº 28/92: é preciso não perder de vista que interesses corporativistas, de docentes, ou interesses financeiros, de estabelecimentos, não se sobrepõem às superiores diretrizes da educação: não são negociáveis, em dissídios trabalhistas ou fora deles.

3. Sob novo regime legal: a LDB e Decretos regulamentares

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo como uma das suas principais orientações a flexibilização do ensino. Com relação à fixação de parâmetros para a carga de ensino a ser ministrada, a LDB não foi precisa ao dispor sobre os três principais níveis da educação: básica, média e superior. Ao longo de seus 92 artigos, distribuídos por nove Títulos, foram utilizados, em diferentes momentos e para questões diversas, termos apropriados à mensuração como “horas”, “horas-aula”, “horas letivas”, “horas de trabalho efetivo”, “horas semanais de trabalho”, “horas semanais de aula”, “dias de trabalho acadêmico efetivo”, “duração”, “carga horária”, “tempo reservado” e “tempo integral”.

No Título IV, “Da Organização da Educação Nacional”, foram definidas algumas obrigações a serem cumpridas pelos estabelecimentos de ensino e pelos docentes, das quais se destacam as seguintes: quanto aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão, dentre outras incumbências, que assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas (art. 12, III); já os docentes, dentre outras obrigações, estarão incumbidos de ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional (art. 13, V). (grifos nossos)

A LDB de 96, ao tratar da educação básica (Título V, Capítulo II), reiterou a necessidade de flexibilização da educação brasileira. No art. 23, ficou definido que a educação básica poderia organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. E mais, no parágrafo 2º do mesmo artigo, definiu-se que o calendário escolar deveria adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. (grifo nosso)

Cumprir destacar que a Constituição de 1988 determinou que fossem fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum (art. 210). Em conformidade com tal dispositivo, a Lei nº 9.394/96, ao tratar da organização da educação básica nos níveis fundamental e médio, estabeleceu que a carga horária mínima anual fosse de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, I).

Não obstante, no mesmo art. 24, a LDB instituiu normas para flexibilização da educação básica. Assim, nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino (art. 24, III). E quanto ao controle de frequência, ficaria a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de

setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação (art. 24, VI).

Também em conformidade com o dispositivo constitucional que visou a assegurar uma formação básica comum no ensino fundamental, a LDB definiu um tempo mínimo para a jornada escolar. Pelo art. 34 da Lei, a jornada escolar no ensino fundamental deveria incluir pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. (grifo nosso)

A Lei nº 9.394/96, em seu Título V, “Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino”, dedica o Capítulo IV à educação superior. Com o art. 47, ficou definido que o ano letivo regular, independente do ano civil, deveria ter, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (grifo nosso). O parágrafo 1º desse mesmo artigo determinou que as instituições de educação superior informassem aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições (grifo nosso).

O art. 47 da LDB também instituiu normas para flexibilização dos cursos. Dispôs o parágrafo 2º: os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (grifos nossos)

E esse mesmo dispositivo introduziu obrigações e controles, nos parágrafos 3º e 4º. Assim, tornou-se obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (art. 47, § 3º). E também: as instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária (art. 47, § 4º). (grifos nossos)

A LDB/96 estabeleceu condicionantes específicos para segmentos da educação superior. No âmbito das instituições de ensino, definiu em seu art. 52 que as universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. No inciso III deste artigo, determinou como uma das características das universidades a existência de um terço do corpo docente em regime de tempo integral (grifo nosso). Cumpre observar que as universidades teriam um prazo de oito anos para cumprir esse dispositivo (art. 88, § 2º). Já em relação às instituições públicas de ensino superior, dispôs o art. 57 que os docentes dessas instituições ficarão obrigados “ao mínimo de oito horas semanais de aulas”. (grifo nosso)

Coube ao Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, definir o conceito de “regime de trabalho em tempo integral” para as universidades. No parágrafo 4º do art. 5º, ficou estabelecido que para os fins do inciso III, do art. 52, da Lei nº 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho em tempo integral aquele com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais, destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Com o Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, que revogou o Decreto nº 2.207/97, os termos deste dispositivo foram incluídos no art. 10. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que revogou o anterior, passou a fazer parte do art. 9º com uma redação ligeiramente diferente: Para os fins do inciso III do art.

52, da Lei nº 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação. Por fim, com a edição do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que substituiu o Decreto nº 3.860/2001, ficou estabelecido que regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação (art. 69, parágrafo único). (grifos nossos)

Importa ressaltar que a Lei nº 9.394/96 não estabeleceu, para a educação superior, os mesmos parâmetros mensuráveis para estruturação de cursos como o fizera para a educação básica - por exemplo, a carga horária mínima anual de oitocentas horas. A Edson Nunes – 0146/MZG

Câmara de Educação Superior (CES) do CNE teve que enfrentar, portanto, outros tipos de questões para interpretar a vontade do legislador e disciplinar os assuntos que suscitaram dúvidas, conforme verificaremos na seqüência.

3.1. O tema sob análise da Câmara de Educação Básica

A definição do que seriam horas e horas-aula, tal como apareciam estes termos na LDB/96, motivou esforços para esclarecimento das dúvidas por parte do novo Conselho Nacional de Educação (CNE), logo após a edição da Lei. A Câmara de Educação Básica, através do Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, relatado pelo Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, dedicou parcela do item 3.1, “Disposições Gerais”, ao debate do tema.

Após citar os dispositivos da referida Lei que se utilizavam dos termos “horas” e “horas-aula” (art. 12, II; art. 13, V; art. 24, I; art. 34), o Relator observou que como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica. Nesse sentido, asseverou: pode ser entendido que quando

o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de ‘oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar’, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos (grifos nossos). Seguindo o mesmo raciocínio, a jornada escolar no ensino fundamental de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula refere-se a 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumprida as 800 horas anuais. (grifos nossos)

Para o Relator Ulysses de Oliveira Panisset, ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (arts. 12, inciso III, e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independentemente da duração atribuída a cada uma. Isso porque a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. (grifos nossos)

Além disso, ressaltou o Relator, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei.

Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto. (grifos nossos)

Em complementação ao referido Parecer, a Câmara de Educação Básica elaborou o Parecer CNE/CEB nº 12, de 8 de outubro de 1997. Coube ao Relator Ulysses de Oliveira Panisset responder indagações e dúvidas que ainda chegavam ao CNE. Uma das principais questões consultadas era sobre a obrigatoriedade dos 200 (duzentos) dias letivos, e sobre a possibilidade de não serem os mesmos observados, desde que cumpridas as 800 (oitocentas) ou mais horas que a lei estipula. O Conselheiro enfatizou que a exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto, não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma ‘carga horária mínima anual de oitocentas horas’, mas determina sejam elas ‘distribuídas por um mínimo de duzentos dias’. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. O Relator concluiu: não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano. Sobre isto, não há ambigüidade. (grifos são do original)

3.2. Diretrizes Curriculares

Em consonância com o espírito de flexibilização dos cursos superiores, traço marcante da LDB/96, e seguindo o que dispôs a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, caberia à CES deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação (art. 9º, § 2º, “c”). Com o Parecer CNE/CES nº 776, de 3 de dezembro de 1997, relatado pelos Conselheiros Carlos Alberto Serpa de Oliveira, Éfrem de Aguiar Maranhão, Eunice Durham, Jacques Velloso e Yugo Okida, a Câmara de Educação Superior definiu orientação para as diretrizes dos cursos de graduação.

No Relatório do referido Parecer, os Conselheiros expuseram, em conformidade com a nova LDB, a necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a boa formação, no nível de graduação, como uma etapa inicial da formação continuada. Dentre algumas recomendações, os relatores defenderam que as diretrizes curriculares deveriam também se pautar pela tendência observada hoje nos países desenvolvidos, de redução da duração da formação no nível de graduação. (grifo nosso)

Nesse sentido, ao manifestarem seu voto, os Relatores propuseram oito aspectos a serem considerados como orientação para as diretrizes, tendo em vista o propósito de assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

Selecionamos os três primeiros dentre esses aspectos.

Assegurar, às instituições de ensino superior, ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas. (grifo nosso)

Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdo dos específicos com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos.

Em decorrência, o MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), lançou, em dezembro de 1997, o Edital nº 4, estabelecendo modelo de enquadramento das

propostas de diretrizes curriculares. Após a conclusão desse trabalho pelo MEC/SESu, a CES voltaria a se manifestar sobre o tema com o Parecer CNE/CES nº 583, de 4 de abril de 2001, que acrescentou às DCNs os critérios de duração e integralização. Em seu voto, o Relator Éfrem de Aguiar Maranhão propôs que a definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma resolução específica da Câmara de Educação Superior. (grifo nosso)

3.2.1. Do Parecer CNE/CES nº 575/01, objeto do presente

Para tratar especificamente do assunto carga horária de cursos superiores, foi apresentado o Parecer CNE/CES nº 575, de 4 de abril de 2001, que teve relato da Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo. O Parecer respondia a uma consulta da Utopia Empreendimentos Educacionais e Culturais, decorrente do Parecer CNE/CEB nº 5/97, do art. 47 da Lei nº 9.394/96 e de acordos sindicais. O questionamento feito baseava-se na existência do que seria uma grande confusão para o atendimento de grandes interesses: hora é igual a hora-aula, hora-aula diurna é igual a hora-aula noturna, hora de aula é igual a hora sindical, logo hora é igual a hora-sindical.

Em resposta àqueles questionamentos, firmou-se o entendimento de que: hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-lo sob pena de afetar as bases mesmas da sociabilidade entre indivíduos, grupos, sociedades (grifo nosso). Para a Conselheira, o conceito de trabalho acadêmico efetivo, central para a questão aqui tratada, compreende atividades acadêmicas para além da sala de aula, como atividades em laboratório, biblioteca e outras. Nesse sentido, concluiu, cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a 'hora-sindical', diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior. (grifos nossos)

3.2.2. Esclarecimentos adicionais ao Parecer CNE/CES nº 575/2001

A Câmara de Educação Básica manifestou-se novamente sobre duração de hora-aula, com o Parecer CNE/CEB nº 8, de 8 de março de 2004, relatado pelo Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury. Este Parecer respondia a consulta feita pelo Centro Federal de Edson Nunes – 0146/MZG

Educação Tecnológica de Goiás (CFET/GO) sobre a necessidade de converter a duração da aula de 45 minutos para hora. Tendo citado os Pareceres CFE/CLN nº 28/92, CNE/CEB nº 5/97 e CNE/CEB nº 12/97, o Relator salientou que mesmo com a clareza meridiana desses Pareceres, a subsistência, na memória das pessoas, do ordenamento extinto deixava alguma margem de dúvida entre as horas e as horas-aula. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 575/2001 já teria desfeito uma possível sinonímia entre ambos os vocábulos. Ou seja, a hora é um segmento de tempo equivalente a 60 minutos e estabelecido a partir da vigésima quarta parte de um dia solar ou do tempo que o planeta Terra leva para girar em torno de si mesmo.

Para o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, os pareceres supracitados dizem o seguinte: as 800 horas na Educação Básica, os 200 dias e as horas de 60 minutos na carga horária são um direito dos alunos e é dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente. Este cumprimento visa não só equalizar em todo o território nacional este direito dos estudantes, como garantir um mínimo de tempo a fim de assegurar o princípio de padrão de

qualidade posto no art. 206 da Constituição Federal e repostado no art. 3º da LDB (grifos nossos). Não obstante, ressaltou que o projeto pedagógico dos estabelecimentos pode compor as horas-relógio dentro da autonomia escolar estatuidando o tempo da hora-aula. Assim, a hora-aula está dentro da hora-relógio que, por sua vez, é o critério do direito do estudante, que é conforme ao ordenamento jurídico. (grifos nossos)

4. Síntese da evolução do tema

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, dedicou uma seção específica para a educação (Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção III - Da Educação). A fundamentação e a missão da educação brasileira foram estabelecidas no art. 205: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalta-se, desse dispositivo constitucional, a existência de um compromisso do Estado, da sociedade, da família e dos educadores em prover os educandos de um aprendizado educacional que os desenvolva em duas dimensões. Primeiro, uma educação voltada ao aprimoramento pessoal em uma concepção mais ampla. Ou seja, cabe aos educadores fornecer aos educandos uma formação cultural consistente, que possibilite o seu desenvolvimento como ser humano e a aquisição de uma consciência de seus direitos e deveres como cidadão brasileiro. Já a segunda dimensão implica desenvolver a educação, de modo a que possa prover o estudante de recursos e habilidades que o qualifiquem para uma atividade profissional futura.

Ambas as dimensões expressam a finalidade da educação, vale dizer, seu objetivo superior. Para cumprir tal fim, há que se ter um conteúdo a ser concebido, transmitido e apreendido, o que remete à existência de componentes quantitativos - para mensuração- e qualitativos - para avaliação. Ademais, esse processo de ensino e aprendizagem precisa não apenas do comprometimento dos agentes educadores, mas também da existência de instituições que congreguem os envolvidos, definam regras e procedimentos, reúnam, aprofundem e disseminem o saber existente.

Se coube à LDB de 1996, com os dispositivos dela decorrentes, sacramentar a importância dos processos de avaliação para a melhoria do ensino, deve-se à LDB de 1961, e aos instrumentos subsequentes, a constatação de que era importante mensurar, de forma inequívoca, o conteúdo educacional a ser ministrado. Nesse contexto, os conceitos de “carga horária” e “hora-aula” surgiram como uma evolução do modo de mensurar o conteúdo educacional. Não obstante tais avanços, a regulamentação posterior desse assunto, incluídas as duas leis de diretrizes e bases, propiciou o surgimento de uma confusão conceitual, cujas raízes estão, a rigor, em um aspecto externo à questão do conteúdo educacional. Para entender o problema, é preciso voltar-se aos anos 40 e à consolidação das leis trabalhistas.

Com o Decreto-Lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, instituiu-se o registro profissional dos professores e auxiliares da administração escolar, e dispôs-se sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino. Pouco depois, viria o Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em decorrência de ambos os dispositivos, foi baixada, pelo Ministério da Educação e Saúde, a Portaria nº 204, de 13 de abril de 1945, que fixou os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos

estabelecimentos particulares de ensino.

A Portaria MEC nº 204/45 tratou fundamentalmente das condições de trabalho nos estabelecimentos particulares de ensino, não obstante seus dispositivos terem tido impacto sobre o processo educacional. Assim, ficou determinado que, para o cálculo da remuneração mensal ordinária de cada professor, deveria haver a fixação da remuneração de uma aula, calculando-se, pelo número de aulas semanais, na conformidade do horário estabelecido, a remuneração de uma semana (art. 3º, I). E também ser considerado, para efeito do cálculo de que trata o presente artigo, cada mês constituído de quatro semanas e meia (art. 3º, II).

Além disso, coube à Portaria MEC nº 204/45 definir como deveria ser computada a aula. Dispôs o inciso I do art. 4º que seria contado como uma aula, nos estabelecimentos particulares de ensino superior ou de segundo grau, o trabalho letivo de cinquenta minutos, durante o dia, ou de quarenta minutos à noite (grifos nossos). Observe-se que tal dispositivo tornar-se-ia referência prática para a estruturação do ensino na maioria das instituições particulares, o que acabaria por levar à associação entre hora trabalhada e hora-aula, cuja duração seria de cinquenta minutos para o turno diurno.

Como relatado acima, após a LDB de 1961, houve a regulamentação da carga horária e dos currículos mínimos dos cursos de graduação. Em vários dispositivos originários deste Conselho (Pareceres e Resoluções do CFE), e relativos à regulamentação de diferentes cursos de graduação, notadamente no que se refere à integralização dos currículos, foram utilizados, alternadamente, o conceito de “hora-aula”, o de “horas” e até o de “horas de atividades”. Tal conflito conceitual carrega consigo problemas, que explicam boa parte das dúvidas que persistem.

A determinação de uma carga horária mínima destina-se a estabelecer de forma incontestável um parâmetro de âmbito nacional para os cursos superiores. De um lado, isso permite assinalar qual a quantidade mínima de conteúdo deve ser ministrada aos estudantes para que possam se graduar. De outro, possibilita, por assim dizer, uma equalização mínima do ensino no país, por estabelecer um parâmetro comparativo entre cursos similares ou de uma mesma área de conhecimento.

A LDB de 1996, como exposto acima, utilizou em diferentes momentos os termos “horas”, “horas-aula”, “horas de trabalho efetivo”. Cumpre destacar que, na regulamentação posterior, o espírito de flexibilização que marca a LDB esteve presente ao se tratar de diretrizes curriculares e carga horária mínima, em substituição a currículos mínimos, os quais, a pretexto da equalização nacional do ensino, na prática engessavam a educação superior.

Sucessivos Pareceres que normatizaram a LDB de 1996 ressaltaram que a carga horária mínima deve ser medida em horas, entendida esta como um período de 60 (sessenta) minutos. Isso é compreensível, uma vez que se for mensurada em uma unidade variável como hora-aula, haveria distorções do conteúdo ministrado, em detrimento dos estudantes. Por exemplo, um curso em turno noturno, em que a hora-aula por acordo sindical for definida em 40 (quarenta) minutos, estará fornecendo uma quantidade de ensino 20% inferior ao de outro curso em turno diurno, com hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, mesmo que ambos sejam ministrados em uma mesma instituição.

É importante se ter consciência de que “hora” e “hora-aula” não são sinônimos. Hora é um segmento de tempo equivalente ao período de 60 (sessenta) minutos. Hora-aula é o mesmo que hora de atividade ou de trabalho escolar efetivo, sendo esse, portanto, um conceito estritamente acadêmico, ao contrário daquele, que é uma unidade de tempo. Deve-

se salientar que, como já exposto em manifestação deste Conselho, “hora de atividades” e “hora de trabalho escolar efetivo” são conceitos importantes para sacramentar a noção de que aula não se resume apenas à preleção em sala. E mais, na hora escolar brasileira, tornou-se prática consagrada destinar-se, a cada hora, dez minutos aos chamados “intervalos”. Esse esquema de 50 + 10, em verdade, se enraíza no próprio racionalismo pedagógico, fazendo parte da atividade educativa.

Reafirme-se que a distinção entre hora e hora-aula não enseja conflito, embora ambas mensurem atividades distintas. A primeira refere-se à quantidade de trabalho a que o aluno deve se dedicar ao longo de seu curso para se titular, tendo-se o discente e seu processo de aprendizado como referências. A segunda é uma necessidade de natureza acadêmica, ou uma convenção trabalhista, sobre a maneira como se estrutura o trabalho docente, ou seja, tem como foco o professor em suas obrigações, especialmente quanto à jornada de trabalho, constituindo ainda base de cálculo para sua remuneração. Nesse sentido, hora-aula pode ser convencionada e pactuada, seja nos projetos de curso, seja nos acordos coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Já hora é uma dimensão absoluta de tempo relacionado à carga de trabalho do aluno, manifestando uma quantificação do conteúdo a ser apreendido.

A inadequada compreensão da distinção entre hora e hora-aula e a concepção restrita desta última, como sendo apenas atividade de preleção em sala, têm originado algumas confusões e interpretações equivocadas. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), por exemplo, utiliza nos seus formulários de avaliação o conceito de “hora-curriculo”, com duração fixada em “hora de 60 minutos”, que se constitui na unidade de mensuração das estruturas curriculares dos cursos tecnológicos avaliados, nos processos de autorização e reconhecimento.

Entende a Comissão que a questão precisa ser resolvida estritamente sob o foco educacional, o que não significa desconsiderar a existência de outros componentes como econômico, corporativo profissional, trabalhista. No país, ainda predomina o entendimento equivocado de que o processo educacional se restringe ao ensino em sala de aula, um viés explicável pela própria origem de nosso ensino superior, onde prevalecia a figura do lente catedrático que concentrava em si o domínio da cadeira ministrada. Tal perspectiva reducionista conduziu, por assim dizer, à “aulificação” do saber, isto é, à mensuração do processo educacional em termos de carga horária despendida em sala de aula, por meio de atividades de preleção.

Experiências internacionais indicam a necessidade de se transferir o entendimento do processo educacional antes concentrado na ótica docente - ensino desenvolvido através de horas em sala de aula - para a do discente - carga de trabalho necessário para aquisição de saber. Em outros termos, deve-se pensar o processo educacional como sendo um volume de conhecimento a ser apreendido pelo estudante, o que pode ocorrer mediante formas variadas de transmissão, de acordo com a especificidade do curso e em conformidade com seu projeto pedagógico.

Tome-se, como exemplo, o Parecer CNE/CES nº 184, de 7 de julho de 2006, que retificou o Parecer CNE/CES nº 329, de 11 de novembro de 2004, o qual dispusera sobre a carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Aprovado por unanimidade por este Conselho, o Parecer CNE/CES nº 184/2006 definiu a carga horária mínima em horas, ressaltando que, com base nos parâmetros definidos, as instituições de educação superior fixariam os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso. Isso não significa que as cargas horárias totais dos cursos, das quais

deve ser deduzida uma parcela de até 20% referente a estágios e atividades complementares, precise ser integralizada exclusivamente em atividades teóricas em sala de aula, nem que estas atividades devam ser realizadas obrigatoriamente em períodos de 60 (sessenta) minutos.

Nesse sentido, um aluno pode receber o conteúdo de seu curso em atividades teóricas (por exemplo, aulas expositivas), de pesquisas/experimentais (no campo, em laboratórios, em bibliotecas, etc.) ou práticas/profissionais (estágios supervisionados, práticas profissionais, etc.). Desse modo, mesmo em uma atividade teórica (“sala de aula”), uma IES poderá diversificar e flexibilizar suas atividades acadêmico-pedagógicas, Edson Nunes – 0146/MZG

distribuindo as horas de trabalho dos estudantes em aulas presenciais, não presenciais e atividades complementares (seminários, palestras, visitas, estudos dirigidos, etc.).

Constata-se, portanto, que há uma profusão de terminologias que visam a mensurar o conteúdo educacional, como “hora”, “hora-aula”, “hora de atividades” “hora de trabalho escolar efetivo”, “hora-curriculo”, o que vem dando margem a compreensões inadequadas. Como tal confusão conceitual vem gerando problemas para o dia-a-dia das instituições de educação superior, torna-se crucial que este Conselho, à luz das normas vigentes e com base na experiência educacional que consubstancia tais conceitos, defina a questão.

5. Conclusões

- A Lei nº 9.394/96 (LDB) e as normas que lhe são regulamentares (Decretos, Portarias, Pareceres, Resoluções) se orientam pelo espírito de flexibilização e diversificação da educação superior no país, seja quanto:

aos cursos superiores (graduação - bacharelados e licenciaturas, tecnológicos, seqüenciais);

às modalidades (presencial e educação a distância);

à forma de atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN;

aos regimes de matrícula (anual, semestral, modular, etc.);

à concepção e organização curricular (sistema de crédito ou seriado);

à organização do calendário acadêmico das instituições de educação superior e do quadro de horário dos respectivos cursos.

- O ano letivo regular da educação superior, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- A carga horária mínima dos cursos superiores, bem como a carga horária total, é mensurada em horas (60 minutos), dedicadas às atividades acadêmicas e ao trabalho discente efetivo, independentemente do número e da duração das aulas.
- Manifestações anteriores deste Conselho ressaltaram que os chamados intervalos fazem parte da hora escolar brasileira, o que se enraíza no racionalismo pedagógico, atende a uma orientação de flexibilidade e consagra uma realidade acadêmica.
- Convenções coletivas e acordos sindicais, de diferentes unidades da

federação, costumam estipular a duração da hora-aula diurna e noturna para o exercício da função docente.

- O Parecer CNE/CES nº 575, de 4 de abril de 2001, deve ser interpretado em conformidade com as disposições instituídas pelo presente e pela Resolução que o acompanha.
- A formação superior envolve necessariamente o estudo individual, cuja duração excede em muito o trabalho acadêmico efetivo previsto nos projetos pedagógicos dos cursos.
- Compete ao Ministério da Educação, por meio de suas respectivas Secretarias, exercer a função de supervisão das instituições e cursos da educação superior.

II - VOTO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão manifesta seu entendimento, submetendo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, os seguintes termos, bem como o Projeto de Resolução que o acompanha:

- . • A carga horária mínima dos cursos superiores (bacharelados, licenciaturas, tecnológicos e sequenciais de formação específica) é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo, o que é uma forma de normatizar os cursos superiores, resguardando os direitos dos alunos e estabelecendo parâmetros inequívocos tanto para que as instituições de educação superior definam as cargas horárias totais de seus cursos, quanto para que os órgãos competentes exerçam suas funções de supervisão e avaliação, adequando seus instrumentos aos termos deste Parecer.
- . • A hora-aula é decorrente de necessidades acadêmicas das instituições de educação superior, não obstante também estar referenciada às questões de natureza trabalhista. Nesse sentido, a definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das instituições de educação superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.
- . • As instituições de educação superior, em conformidade com o espírito de flexibilização da LDB e dos dispositivos subseqüentes, e respeitados o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo e as orientações das Diretrizes Curriculares, deverão definir a duração da atividade acadêmica ou do trabalho escolar efetivo, que poderá compreender, entre outras, preleções e aulas expositivas e atividades práticas supervisionadas (laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, e práticas de ensino no caso das licenciaturas).
- . • Os conceitos apresentados no corpo deste Parecer constituem referencial para que as Instituições de Educação Superior, independentemente do tipo de curso superior oferecido, estipulem, conforme suas necessidades pedagógicas, a duração das atividades acadêmicas efetivas, respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, as orientações das Diretrizes Curriculares e as cargas horárias mínimas dos cursos, quando for o caso, além das demais normas legais vigentes.
- . • As instituições de educação superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos deste Parecer até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, bem como atender ao que institui o parecer referente à carga horária mínima.
- . • Observado o disposto nos itens anteriores, os órgãos do MEC devem efetivar suas funções de avaliação, verificação e supervisão, pelos termos do presente.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Relator
Conselheiro Milton Linhares - Relator
Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Comissão. Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca - Presidente
Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Vice-Presidente

DESPACHOS DO MINISTRO Em 22 de junho de 2007

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 261/2006, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando ao conceito de hora-aula e dá outras providências, conforme consta do Processo nº 23001.000146/2005-63.

FERNANDO HADDAD

(DOU Nº 120, 25/6/2007, SEÇÃO 1, P. 27)

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.394/1996, pelo art. 7º, caput, da Lei nº 4.024/1961, com as alterações da Lei nº 9.131/1995 do Decreto nº 5.773/2006, bem como o disposto no Parecer CNE/CES /2007, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de _____ de 2007, resolve:

Art. 1º A hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Além do que determina o caput, a hora-aula está referenciada às questões de natureza trabalhista.

§ 2º A definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitados o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá:

I - preleções e aulas expositivas;

II - atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

Art. 3º A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos),

de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº /2007 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº /2007, referente à carga horária mínima.

Art. 5º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Caruso Ronca
Presidente da Câmara de Educação Superior

RESOLUÇÃO N° 3, DE 2 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, do art. 9º, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 7º, caput, da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com as alterações da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, e do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como o disposto no Parecer CES/CNE n° 261/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 25 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º A hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Além do que determina o *caput*, a hora-aula está referenciada às questões de natureza trabalhista.

§ 2º A definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitado o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá:

I - preleções e aulas expositivas;

II - atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

Art. 3º A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CES/CNE n° 261/2006 e desta Resolução, conjugado com os termos do Parecer CES/CNE n° 8/2007 e Resolução CES/CNE n° 2/2007, até o encerramento do ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n° 1/2007.

Art. 5º O atendimento do disposto nesta resolução referente às normas de hora-aula e às respectivas normas de carga horária mínima, aplica-se a todas as modalidades de cursos - Bacharelados, Licenciaturas, Tecnologia e Seqüenciais.

Parágrafo único. Os cursos de graduação, bacharelados, cujas cargas horárias mínimas não estão fixadas no Parecer CES/CNE n° 8/2007 e Resolução CES/CNE n° 2/2007, devem, da mesma forma, atender ao que dispõe o Parecer CES/CNE n° 261/2006 e esta Resolução.

Art. 6º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA
(DOU N° 126, 3/7/2007, SEÇÃO 1, P. 56)

PARECER CNE/CP Nº 028, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

Dá nova redação ao Parecer CNE/CP 21/2001, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena

Parecer N.º: CNE/CP 28/2001

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação **UF:** DF

ASSUNTO: Dá nova redação ao Parecer CNE/CP 21/2001, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena

RELATOR(A): Carlos Roberto Jamil Cury, Éfrem de Aguiar Maranhão, Raquel Figueiredo A. Teixeira e Silke Weber

PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000231/2001-06

PARECER N.º: CNE/CP 28/2001

COLEGIADO: CP

APROVADO EM: 02/10/2001

I – HISTÓRICO

A aprovação do Parecer CNE/CP 9/2001, de 8 de maio de 2001, que apresenta projeto de Resolução instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, no seu Art. 12 diz *verbis*: *Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária.*

O objetivo deste Parecer, pois, é o de dar consequência a esta determinação que reconhece uma especificidade própria desta modalidade de ensino superior. A duração da licenciatura voltada para a formação de docentes que irão atuar no âmbito da educação básica e a respectiva carga horária devem, pois, ser definidas.

Este Parecer, contudo, deve guardar coerência com o conjunto das disposições que regem a formação de docentes. Cumpre citar a Resolução CNE/CP 1/99, o Parecer CNE/CP 4/97 e a Resolução CNE/CP 2/97, o Parecer CNE/CEB 1/99 e a Resolução CNE/CEB 2/99 e, de modo especial, o Parecer CNE/CP 9/2001, o respectivo projeto de Resolução, com as alterações dadas pelo Parecer CNE/CP 27/2001.

A existência de antinomias entre estes diferentes diplomas normativos foi anotada pelo Parecer da Assessoria Técnica da Coordenação de Formação de Professores SESu/MEC, encaminhada a este Conselho, pelo Aviso Ministerial 569, de 28 de setembro de 2001, para efeito de harmonização entre eles. Desta forma o Parecer em tela foi devidamente revisto e, em consequência recebeu nova redação.

Definições gerais mínimas

Como se pode verificar pelos termos do artigo em tela, alguns conceitos devem ser definidos pelo Conselho Pleno: a *duração* e a *carga horária* dos cursos de formação de professores em nível superior que é uma *licenciatura* plena.

Duração, no caso, é o tempo decorrido entre o início e o término de um curso de ensino superior necessário à efetivação das suas diretrizes traduzidas no conjunto de seus componentes curriculares. A duração dos cursos de licenciatura pode ser contada por anos letivos, por dias de trabalho escolar efetivados ou por combinação desses fatores. Se a duração de um tempo obrigatório é o mínimo para um teor de excelência, obviamente isto não quer dizer impossibilidade de adequação às variações de aproveitamento dos estudantes.

Já a *carga horária* é número de horas de atividade científico-acadêmica, número este expresso em legislação ou normatização, para ser cumprido por uma instituição de ensino superior, a fim de preencher um dos requisitos para a validação de um diploma que, como título nacional de valor legal idêntico, deve possuir uma referência nacional comum.

A noção de carga horária pressupõe uma unidade de tempo útil relativa ao conjunto da duração do curso em relação à exigência de efetivo trabalho acadêmico.

A *licenciatura* é uma licença, ou seja trata-se de uma autorização, permissão ou concessão dada por uma autoridade pública competente para o exercício de uma atividade profissional, em conformidade com a legislação. A rigor, no âmbito do ensino público, esta licença só se completa após o resultado bem sucedido do estágio probatório exigido por lei.

O diploma de licenciado pelo ensino superior é o documento oficial que atesta a concessão de uma licença. No caso em questão, trata-se de um título acadêmico obtido em curso superior que faculta ao seu portador o exercício do magistério na educação básica dos sistemas de ensino, respeitadas as formas de ingresso, o regime jurídico do serviço público ou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Deve-se, em primeiro lugar, fazer jus ao inciso XIII do Art. 5º da Constituição que assegura o livre exercício profissional *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Uma das leis diretamente concernente a estas *qualificações* está na Lei 9.394/96: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com efeito, diz o Art. 62 desta Lei:

"A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

Esta *qualificação* exigida para o exercício profissional da docência no ensino regular dos sistemas é a condição *sine qua non* do que está disposto no Art. 67, face aos sistemas públicos, constante do Título VI da Lei: Dos Profissionais da Educação.

"Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 ..."

Trata-se, pois, de atender às qualificações profissionais exigidas pela Constituição e pela LDB, em boa parte já postas no parecer CNE/CP 9/2001 e começar a efetivar as metas do Capítulo do Magistério da Educação Básica da Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação.

Cumpra completá-las no que se refere à duração e carga horária das licenciaturas cumprindo o disposto no Art. 12 do Parecer CNE/CP 9/2001.

Duração e Carga Horária antes da Lei 9.394/96

O debate sobre a carga horária e duração dos cursos de graduação sempre foi bastante diferenciado ao longo da história da educação envolvendo múltiplos aspectos entre os quais os contextuais.

Pode-se tomar como referência o Estatuto das Universidades Brasileiras sob a gestão do Ministro da Educação e Saúde Pública Francisco Campos em 1931. Trata-se do Decreto 19.852/31, de 11/4/31. Por ele se cria a Faculdade de Educação, Ciências e Letras que teria entre suas funções a de qualificar pessoas aptas para o exercício do magistério através de um currículo seriado desejável e com algum grau de composição por parte dos estudantes. A rigor, a efetivação deste decreto só se dará mesmo em 1939.

A Lei 452 do governo Vargas, de 5/7/1937, organiza a Universidade do Brasil e da qual constaria uma Faculdade Nacional de Educação com um curso de educação. Nele se lê que a Faculdade Nacional de Filosofia terá como finalidades preparar trabalhadores intelectuais, realizar pesquisas e preparar candidatos ao magistério do ensino secundário e normal.

Esta faculdade seria regulamentada pelo Decreto-lei 1.190, de 4/4/1939. ela passava a contar com uma seção de Pedagogia constituída de um curso de pedagogia de 3 anos que forneceria o título de Bacharel em Pedagogia. Fazia parte também uma seção especial: o curso de didática de 1 ano e que, quando cursado por bacharéis, daria o título de licenciado, permitindo o exercício do magistério nas redes de ensino. Este é o famoso esquema que ficou conhecido como **3 + 1**.

O Estatuto das Universidades Brasileiras de 1931 teve vigência legal até a entrada em vigor da Lei 4.024/61. Nela pode-se ler nos seus artigos 68 e 70, respectivamente:

"Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas."

"O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação."

O Parecer CFE 292/62, de 14/11/62, estabeleceu a carga horária das matérias de formação pedagógica a qual deveria ser acrescida aos que quisessem ir além do bacharelado. Esta duração deveria ser de, no mínimo, 1/8 do tempo dos respectivos cursos e que, neste momento, eram escalonados em 8 semestres letivos e seriados.

O Parecer CFE 52/65, de 10/2/1965, da autoria de Valnir Chagas foi assumido na Portaria Ministerial 159, de 14 de junho de 1965, que fixa critérios para a duração dos cursos superiores. Ao invés de uma inflexão em anos de duração passa-se a dar preferência para horas-aula como critério da duração dos cursos superiores dentro de um ano letivo de 180 dias.

Antecedendo a própria reforma do ensino superior de 1968, o Decreto-lei 53, de 1966, trazia, como novidade, a fragmentação das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a criação de uma unidade voltada para a formação de professores para o ensino secundário e de especialistas em educação: a Faculdade de Educação. Poucas Universidades encamparam este decreto-lei no sentido da alteração propiciada por ele.

A Lei 5.540/68 dizia em seu Art. 26 que cabia ao Conselho Federal de Educação fixar o *currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões regulamentadas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional*.

O Parecer CFE 672/69, de 4/9/69, conduz à Resolução 9/69 de 10/10/69. Este parecer reexamina o Parecer 292/62 no qual se teve a fixação das matérias pedagógicas da licenciatura, especialmente com relação ao tempo de duração da formação pedagógica no âmbito de cada licenciatura. A Resolução 9/69, de 10/10/1969, fixava a formação pedagógica em 1/8 das horas obrigatórias de trabalho de cada licenciatura voltada para o ensino de 2º grau.

A Indicação CFE 8/68, de 4/6/68, reexaminou os currículos mínimos, a respectiva duração dos cursos superiores e as matérias obrigatórias entendidas como "matéria-prima" a serem reelaboradas. Desta Indicação, elaborada antes da Lei 5.540/68, decorre o Parecer CFE 85/70, de 2/2/70, já sob a reforma universitária em curso. Este Parecer CFE 85/70 mantém as principais orientações da Indicação CFE 8/68 e fixa a duração dos cursos a ser expressa em horas-aula e cuja duração mínima seria competência do CFE estabelecê-la sob a forma de currículos mínimos.

O Parecer 895/71, de 9/12/71, examinando a existência da licenciatura curta face à plena e as respectivas horas de duração, propõe para as primeiras uma duração entre 1200 e 1500 horas e para as segundas uma duração de 2.200 a 2.500 horas de duração.

A Resolução CFE 1/72 fixava entre 3 e 7 anos com duração variável de 2200h e 2500h as diferentes licenciaturas, respeitados 180 dias letivos, estágio e prática de ensino. Tal Resolução se vê reconfirmada pela Indicação 22/73, de 8/2/73.

Pode-se comprovar a complexidade e a diferenciação da duração nos modos de se fazer as licenciaturas através de um longo período de nossa história.

A LDB, de 1996, vai propor um novo paradigma para a formação de docentes e sua valorização.

A Lei 9.394/96

A Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 insistem na valorização do magistério e em um padrão de qualidade cujo teor de excelência deve dar consistência à formação dos profissionais do ensino.

O Parecer CNE/CP 9/2001, ao interpretar e normatizar a exigência formativa desses profissionais, estabelece um novo paradigma para esta formação. O padrão de qualidade se dirige para uma formação holística que atinge todas as atividades teóricas e práticas articulando-as em torno de eixos que redefinem e alteram o processo formativo das legislações passadas. A relação teoria e prática deve perpassar todas estas atividades as quais devem estar articuladas entre si tendo como objetivo fundamental formar o docente em nível superior.

As exigências deste novo paradigma formativo devem nortear a atuação normativa do Conselho Nacional de Educação com relação ao objeto específico deste parecer, ao interpretar as injunções de caráter legal.

A LDB de 1996, apesar de sua flexibilidade, não deixou de pontuar características importantes da organização da educação superior. A flexibilidade não significa nem ausência de determinadas imposições e nem de parâmetros reguladores. Assim, pode-se verificar, como no Título IV da lei sob o nome Da Educação Superior, nível próprio do objeto deste parecer, tem alguns parâmetros definidos. O primeiro deles é o número de dias do ano letivo de trabalho acadêmico efetivo e as garantias que o estudante deve ter, ao entrar em uma instituição de ensino superior, em saber seus direitos.

Veja-se o Art. 47, verbis:

Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificações dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (grifos adicionados)

...

§4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Ainda que alunos excepcionais possam ter abreviada a *duração* de seu curso, a regra geral é a da informação precisa da *duração* dos programas dos cursos e dos seus componentes curriculares e que no conjunto exigem trabalho acadêmico efetivo. É bastante claro que o trabalho acadêmico deve ser mensurado em horas, mas o conteúdo de sua integralização implica tanto o ensino em sala de aula quanto outras atividades acadêmicas estabelecidas e planejadas no projeto pedagógico.

A LDB, no Art. 9º, ao explicitar as competências da União diz no seu inciso VII que ela incumbir-se-á de *baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação*. Aliás, é no § 1º deste artigo que se aponta o Conselho Nacional de Educação de cujas funções faz parte a normatização das leis.

Já no capítulo próprio do ensino superior da LDB há pontos relativos à autonomia universitária. Assim, diz o Art. 53, I e II:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (grifos adicionados)

Desse modo, fica claro que as Instituições de Ensino Superior, respeitadas *as normas gerais* (Art. 9º, VII da LDB) pertinentes, deverão fixar os currículos de seus cursos e programas (Art. 53, II).

No seu conjunto, elas prevêm uma composição de elementos obrigatórios e facultativos articulados entre si. Entre os elementos obrigatórios apontados, ela distingue e compõe, ao mesmo tempo, dias letivos, prática de ensino, estágio e atividades acadêmico- científicas. Entre os elementos facultativos expressamente citados está a monitoria.

Os dias letivos, independentemente do ano civil, são de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo.

No caso de prática de ensino, deve-se respeitar o Art. 65 da LDB, verbis:

A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Logo, um mínimo de 300 horas de prática de ensino é um componente obrigatório na duração do tempo necessário para a integralização das atividades acadêmicas próprias da formação docente.

Além disso, há a obrigatoriedade dos estágios. À luz do Art. 24 da Constituição Federal, eles devem ser normatizados pelos sistemas de ensino.

O Art. 82 da LDB diz:

Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Ora, os estágios fazem parte destas qualificações, reconhecidas pela CLT, e se inserem dentro das normas gerais conferidas por lei à União. Os estágios supervisionados de ensino também partilham destas qualificações.

O Parágrafo único do Art. 82 reconhece as figuras de um seguro contra acidentes e de uma cobertura previdenciária *prevista na legislação específica* e faculta a existência de bolsa de estágio.

A Lei 6.494/77, de 7/12/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497/82, se refere ao estágio curricular de estudantes. Este decreto, em seu Art. 4º letra b, dispõe sobre o tempo do estágio curricular supervisionado e que não pode ser inferior a um (1) semestre letivo e, na letra a, explicita a obrigatoriedade da inserção do estágio no cômputo das atividades didático-curriculares. A Lei 8.859, de 23/3/1994, manteve o teor da Lei 6.494/77, mas a estende para o estágio da educação dos portadores de necessidades especiais.

A lei do estágio de 1977, no seu todo, não foi revogada nem pela LDB e nem pela Medida Provisória 1.709, de 27/11/98, exceto em pequenos pontos específicos. Assim, o Parágrafo único do Art. 82 da LDB altera o Art. 4º da Lei 6.494/77. Já a Medida Provisória 1.709/98 modifica em seu Art. 4º o § 1º do Art. 1º da Lei 6.494/77 e que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem "comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial."

Já o Decreto regulamentador 87.497/82 da Lei 6.494/77 não conflita com o teor das Leis 9.394/96 e 9.131/95. A Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei 4.657/42 diz:

Art. 2º § 1º *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A redação do Art. 82 não deixa margem a dúvidas quanto à sua natureza: ele pertence ao âmbito das competências concorrentes próprias do sistema federativo. Assim sendo, ele deve ser lido à luz do Art. 24 da Constituição Federal de 1988.

A Lei 6.494/77, modificada pela Medida Provisória 1.709/98, e o seu Decreto regulamentador 87.497/82 ao serem recebidos pela Lei 9.394/96 exigem, para o estágio supervisionado de ensino, um mínimo de 1 (um) semestre letivo ou seja 100 dias letivos. Por isso mesmo, a Portaria 646, de 14 de maio de 1997, e que regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 do Decreto 2.208/97 diz em seu Art. 13 que *são mantidas as normas referentes ao estágio supervisionado até que seja regulamentado o Art. 82 da Lei 9.394/96.*

Outro ponto a ser destacado na formação dos docentes para atuação profissional na educação básica e que pode ser contemplado para efeito da duração das licenciaturas é a monitoria. Veja-se o disposto no Art. 84 da LDB:

Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Não resta dúvida que estes pontos não devem e não podem ser entendidos como atividades estanques ou como blocos mecânicos separados entre si. Estes pontos devem e podem formar um todo em que todas as atividades teórico-práticas devem ser articuladas em torno de um projeto pedagógico elaborado de modo orgânico e consistente. Por isso as normas gerais devem estabelecidas, sob a forma de diretrizes de tal modo que elas sejam referenciais de qualidade para todas as atividades teórico-práticas e para a validade nacional do diploma de licenciado e como expressão da articulação entre os sistemas de ensino.

II - MÉRITO

A delimitação de seqüências temporais de formação, o estabelecimento de tempos específicos para a sua realização em nível superior, consideradas as características de áreas de conhecimento e de atuação profissional, integram a tradição nacional e internacional. Assim é que a formação de profissionais cujo título permite o exercício de determinada atividade profissional requer um tempo de duração variável de país a país, de profissão a profissão. Esta variabilidade recobre também as etapas a seguir como o formato adotado para a sua inserção no debate teórico da área de suas especialidades, bem como na discussão sobre a prática profissional propriamente dita, e as correspondentes formas de avaliação, titulação, credenciamento utilizadas.

Os cursos de graduação, etapa inicial da formação em nível superior a ser necessariamente complementada ao longo da vida, terão que cumprir, conforme o Art. 47 da Lei 9.394/96, no ano letivo regular, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo em cada um dos anos necessários para a completude da qualificação exigida.

A obrigatoriedade das 300 (trezentas) horas de prática de ensino são exigidas como patamar mínimo no Art. 65 da LDB e estão contempladas no Parecer CNE/CP 9/2001 e respectiva Resolução.

Mas dada sua importância na formação profissional de docentes, consideradas as mudanças face ao paradigma vigente até a entrada em vigor da nova LDB, percebe-se que este mínimo estabelecido em lei não será suficiente para dar conta de todas estas exigências em especial a associação entre teoria e prática tal como posto no Art. 61 da LDB.

Só que uma ampliação da carga horária da prática de ensino deve ser justificada.

A prática não é uma cópia da teoria e nem esta é um reflexo daquela. A prática é o próprio modo como as coisas vão sendo feitas cujo conteúdo é atravessado por uma teoria. Assim a realidade é um movimento constituído pela prática e pela teoria como momentos de um dever mais amplo, consistindo a prática no momento pelo qual se busca fazer algo, produzir alguma coisa e que a teoria procura conceituar, significar e com isto administrar o campo e o sentido desta atuação.

Esta relação mais ampla entre teoria e prática recobre múltiplas maneiras do seu acontecer na formação docente. Ela abrange, então, vários modos de se fazer a prática tal como expostos no Parecer CNE/CP 9/2001.

"Uma concepção de prática mais como componente curricular implica vê-la como uma dimensão do conhecimento, que tanto está presente nos cursos de formação nos momentos em que se trabalha na reflexão sobre a atividade profissional, como durante o estágio nos momentos em que se exercita a atividade profissional."(Parecer CNE/CP 9/2001, p. 22)

Assim, há que se distinguir, de um lado, a prática como componente curricular e, de outro, a prática de ensino e o estágio obrigatório definidos em lei. A primeira é mais abrangente: contempla os dispositivos legais e vai além deles.

A prática como componente curricular é, pois, uma prática que produz algo no âmbito do ensino. Sendo a prática um trabalho consciente cujas diretrizes se nutrem do Parecer 9/2001 ela terá que ser uma atividade tão flexível quanto outros pontos de apoio do processo formativo, a fim de dar conta dos múltiplos modos de ser da atividade acadêmico-científica. Assim, ela deve ser planejada quando da elaboração do projeto pedagógico e seu acontecer deve se dar desde o início da duração do processo formativo e se estender ao longo de todo o seu processo. Em articulação intrínseca com o estágio supervisionado e com as atividades de trabalho acadêmico, ela concorre conjuntamente para a formação da identidade do professor como educador.

Esta correlação teoria e prática é um movimento contínuo entre saber e fazer na busca de significados na gestão, administração e resolução de situações próprias do ambiente da educação escolar.

A prática, **como componente curricular**, que terá necessariamente a marca dos projetos pedagógicos das instituições formadoras, ao transcender a sala de aula para o conjunto do ambiente escolar e da própria educação escolar, pode envolver uma articulação com os órgãos normativos e com os órgãos executivos dos sistemas. Com isto se pode ver nas políticas educacionais e na normatização das leis uma concepção de governo ou de Estado em ação. Pode-se assinalar também uma presença junto a agências educacionais não escolares tal como está definida no Art. 1º da LDB. Professores são ligados a entidades de representação profissional cuja existência e legislação eles devem conhecer previamente. Importante também é o conhecimento de famílias de estudantes sob vários pontos de vista, pois eles propiciam um melhor conhecimento do *ethos* dos alunos.

É fundamental que haja tempo e espaço para a prática, **como componente curricular**, desde o início do curso e que haja uma supervisão da instituição formadora como forma de apoio até mesmo à vista de uma avaliação de qualidade.

Ao se considerar o conjunto deste Parecer em articulação com o novo paradigma das diretrizes, com as exigências legais e com o padrão de qualidade que deve existir nos cursos de licenciaturas, ao mínimo legal de 300 horas deve-se acrescentar mais 100 horas que, além de ampliar o leque de possibilidades, aumente o tempo disponível para cada forma de prática escolhida no projeto pedagógico do curso. As trezentas horas são apenas o mínimo abaixo do qual não se consegue dar conta das exigências de qualidade. Assim torna-se procedente acrescentar ao tempo mínimo já estabelecido em lei (300 horas) mais um terço (1/3) desta carga, perfazendo **um total de 400 horas**.

Por outro lado, é preciso considerar um outro componente curricular obrigatório integrado à proposta pedagógica: **estágio curricular supervisionado de ensino** entendido como o tempo de aprendizagem que, através de um período de permanência, alguém se demora em algum lugar ou ofício para aprender a prática do mesmo e depois poder exercer uma profissão ou ofício. Assim o estágio curricular supervisionado supõe uma relação pedagógica entre alguém que já é um profissional reconhecido em um ambiente institucional de trabalho e um aluno estagiário. Por isso é que este momento se chama estágio curricular *supervisionado*.

Este é um momento de formação profissional do formando seja pelo exercício direto *in loco*, seja pela presença participativa em ambientes próprios de atividades daquela área profissional, sob a responsabilidade de um profissional já habilitado. Ele não é uma atividade facultativa sendo uma das condições para a obtenção da respectiva licença. Não se trata de uma atividade avulsa que

angarie recursos para a sobrevivência do estudante ou que se aproveite dele como mão-de-obra barata e disfarçada. Ele é necessário como momento de preparação próxima em uma unidade de ensino.

Tendo como objetivo, junto com a prática, **como componente curricular**, a relação *teoria e prática social* tal como expressa o Art. 1º, § 2º da LDB, bem como o Art. 3º, XI e tal como expressa sob o conceito de prática no Parecer CNE/CP 9/2001, o estágio curricular supervisionado é o momento de efetivar, sob a supervisão de um profissional experiente, um processo de ensino-aprendizagem que, tornar-se-á concreto e autônomo quando da profissionalização deste estagiário.

Entre outros objetivos, pode-se dizer que o estágio curricular supervisionado pretende oferecer ao futuro licenciado um conhecimento do real em situação de trabalho, isto é diretamente em unidades escolares dos sistemas de ensino. É também um momento para se verificar e provar (em si e no outro) a realização das competências exigidas na prática profissional e exigíveis dos formandos, especialmente quanto à regência. Mas é também um momento para se acompanhar alguns aspectos da vida escolar que não acontecem de forma igualmente distribuída pelo semestre, concentrando-se mais em alguns aspectos que importa vivenciar. É o caso, por exemplo, da elaboração do projeto pedagógico, da matrícula, da organização das turmas e do tempo e espaço escolares.

O estágio curricular supervisionado é pois um modo especial de atividade de capacitação em serviço e que só pode ocorrer em unidades escolares onde o estagiário assuma efetivamente o papel de professor, de outras exigências do projeto pedagógico e das necessidades próprias do ambiente institucional escolar testando suas competências por um determinado período. Por outro lado, a preservação da integridade do projeto pedagógico da unidade escolar que recebe o estagiário exige que este tempo supervisionado não seja prolongado, mas seja denso e contínuo. Esta integridade permite uma adequação às peculiaridades das diferentes instituições escolares do ensino básico em termos de tamanho, localização, turno e clientela.

Neste sentido, é indispensável que o estágio curricular supervisionado, tal como definido na Lei 6.494/77 e suas medidas regulamentadoras posteriores, se consolide a partir do início da segunda metade do curso, como coroamento formativo da relação teoria-prática e sob a forma de dedicação concentrada.

Assim o estágio curricular supervisionado deverá ser um componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade intrinsecamente articulada com a prática e com as atividades de trabalho acadêmico.

Ao mesmo tempo, os sistemas de ensino devem propiciar às instituições formadoras a abertura de suas escolas de educação básica para o estágio curricular supervisionado. Esta abertura, considerado o regime de colaboração prescrito no Art. 211 da Constituição Federal, pode se dar por meio de um acordo entre instituição formadora, órgão executivo do sistema e unidade escolar acolhedora da presença de estagiários. Em contrapartida, os docentes em atuação nesta escola poderão receber alguma modalidade de formação continuada a partir da instituição formadora. Assim, nada impede que, no seu projeto pedagógico, em elaboração ou em revisão, a própria unidade escolar possa combinar com uma instituição formadora uma participação de caráter recíproco no campo do estágio curricular supervisionado.

Esta conceituação de estágio curricular supervisionado é vinculante com um tempo definido em lei como já se viu e cujo teor de excelência não admite nem um aligeiramento e nem uma precarização. Ela pressupõe um tempo mínimo inclusive para fazer valer o que está disposto no artigos 11, 12 e 13 da Resolução que acompanha o Parecer CNE/CP 9/2001.

Assim, as instituições devem garantir um teor de excelência inclusive como referência para a avaliação institucional exigida por Lei. Sendo uma atividade obrigatória, por sua característica já explicitada, ela deve ocorrer dentro de um tempo mais concentrado, mas não necessariamente em dias subsequentes. Com esta pletora de exigências, o estágio curricular supervisionado da licenciatura não poderá ter uma duração inferior a 400 horas.

Aqui não se pode deixar de considerar a Resolução CNE/CP 1/99 nos seus § 2º e 5º do Art. 6º, o § 2º do Art. 7º e o § 2º do Art. 9º que propiciam formas de aproveitamento e de práticas.

O aproveitamento de estudos realizados no ensino médio na modalidade normal e a incorporação das horas comprovadamente dedicadas à prática, no entanto, não podem ser absolutizadas. Daí a necessidade de revogação dos § 2º e 5º do Art. 6º, o § 2º do Art. 7º e o §2º do Art. 9º, da Resolução CNE/CP 1/99, na forma de sua redação.

No caso de alunos dos cursos de formação docente para atuação na educação básica, em efetivo exercício regular da atividade docente na educação básica, o estágio curricular supervisionado poderá ser reduzido, no máximo, em até 200 horas.

Cabe aos sistemas de ensino, à luz do Art. 24 da Constituição Federal, dos Art. 8º e 9º da LDB e do próprio Art. 82 da mesma, exercer sua **competência suplementar** na normatização desta matéria.

Desse modo, estes componentes curriculares próprios do momento do fazer implicam um voltar-se às atividades de trabalho acadêmico sob o princípio ação-reflexão-ação incentivado no Parecer CNE/CP 9/2001.

Isto posto cabe analisar um outro componente curricular da duração da formação docente: trata-se do **trabalho acadêmico**. O Parecer CNE/CP 9/2001 orienta as unidades escolares de formação no sentido de propiciar ao licenciando o aprender a ser professor.

Este parecer, ao interpretar a formação de docentes tal como posta na LDB, representa uma profunda mudança na concepção desta formação, sempre respeitado o princípio de uma formação de qualidade.

Esta concepção pode ser exemplificada em alguns pontos que, a serem conseqüentes, não podem ficar sem parâmetros criteriosos de duração e de carga horária. O ser professor não se realiza espontaneamente. Na formação do ser professor, é imprescindível um saber profissional, crítico e competente e que se vale de conhecimentos e de experiências. Uma oferta desta natureza deve ser analisada à luz do Art. 37, § 6º da Constituição e do padrão de qualidade do ensino conforme o Art. 206, VII da Lei Maior.

A graduação de licenciatura ao visar o exercício profissional tem como primeiro foco as suas exigências intrínsecas, o que se espera de um profissional do ensino face aos objetivos da educação básica e uma base material e temporal que assegure um alto teor de excelência formativa.

O trabalho acadêmico efetivo a ser desenvolvido durante os diferentes cursos de graduação é um conceito abrangente, introduzido pelo Art. 47 da LDB, a fim de que a flexibilidade da lei permitisse ultrapassar uma concepção de atividade acadêmica delimitada apenas pelas 4 paredes de uma sala de aula. O ensino que se desenvolve em aula é necessário, importante e a exigência de um segmento de tal natureza no interior deste componente acadêmico-científico não poderá ter uma duração abaixo de **1800 horas**.

Assim, o componente curricular formativo do trabalho acadêmico inclui o ensino presencial exigido pelas diretrizes curriculares. Mas, um planejamento próprio para a execução de um projeto pedagógico há de incluir outras atividades de caráter científico, cultural e acadêmico articulando-se com e enriquecendo o processo formativo do professor como um todo. Seminários, apresentações, exposições, participação em eventos científicos, estudos de caso, visitas, ações de caráter científico, técnico, cultural e comunitário, produções coletivas, monitorias, resolução de situações-problema, projetos de ensino, ensino dirigido, aprendizado de novas tecnologias de comunicação e ensino, relatórios de pesquisas são modalidades, entre outras atividades, deste processo formativo. Importante salientar que tais atividades devem contar com a orientação docente e ser integradas ao projeto pedagógico do curso.

Deve-se acrescentar que a diversificação dos espaços educacionais, a ampliação do universo cultural, o trabalho integrado entre diferentes profissionais de áreas e disciplinas, a produção coletiva de projetos de estudos, elaboração de pesquisas, as oficinas, os seminários, monitorias, tutorias, eventos, atividades de extensão, o estudo das novas diretrizes do ensino fundamental, do ensino médio, da educação infantil, da educação de jovens e adultos, dos portadores de necessidades especiais, das comunidades indígenas, da educação rural e de outras propostas de apoio curricular proporcionadas pelos governos dos entes federativos são exigências de um curso que almeja formar os profissionais do ensino.

Este enriquecimento exigido e justificado por si só e pelas diretrizes do Parecer 9/2001 não poderá contar com menos de **200 horas**. Cabe às instituições, consideradas suas peculiaridades, enriquecer a carga horária por meio da ampliação das dimensões dos componentes curriculares constantes da formação docente.

Além disso, há a possibilidade do aproveitamento criterioso de estudos e que pode ser exemplificado no proposto na Resolução CNE/CP 1/99.

A diversidade curricular associada a uma pluralidade temporal na duração deixadas a si, mais do que dificultar o trânsito de estudantes transferidos, gerará um verdadeiro mosaico institucional fragmentado oposto à organização de uma educação nacional. Esta postula uma base material para a integração mínima de estudos exigíveis inclusive para corresponder ao princípio da *formação básica comum* do Art. 210 da Constituição Federal.

A duração específica da formação é geralmente definida em termos de anos, sob avaliação institucional direta ou indireta, interna e externa, comportando as mais variadas formas de iniciação acadêmica e profissional e de completude de estudos. De modo geral, esta duração exigida legalmente como completa, jamais situa a conclusão da maioria dos cursos de graduação de ensino superior **abaixo de 3 anos** e o número de quatro anos tem sido uma constante para a delimitação da duração dos cursos de graduação no Brasil, respeitadas a experiência acumulada nas diferentes áreas de conhecimento e de atuação profissional e a autonomia universitária das instituições que gozam desta prerrogativa, observadas *as normas gerais* pertinentes.

Neste sentido, os cursos de licenciatura, no que se refere ao componente aqui denominado **trabalho acadêmico**, deverão ter uma duração que atenda uma completude efetiva para os duzentos dias letivos exigidos em cada um dos anos de formação. Assim, considerando-se a experiência sob o esquema formativo da Lei 5.540/68 e a necessidade de se avançar em relação ao que ela previa dado o novo paradigma formativo debaixo da Lei 9.394/96 e suas exigências, dadas as diretrizes curriculares nacionais da formação docente postas no Parecer CNE/CP 9/2001, cumpre estabelecer um patamar mínimo de horas para estas atividades de modo a compô-las integrada e articuladamente com os outros componentes.

Para fazer jus à efetivação destes considerandos e à luz das diretrizes curriculares nacionais da formação docente, o tempo mínimo para todos os cursos superiores de graduação de formação de docentes para a atuação na educação básica para a execução das atividades científico-acadêmicas não poderá ficar abaixo de **2000 horas**, sendo que, respeitadas as condições peculiares das instituições, estimula-se a inclusão de mais horas para estas atividades. Do total deste componente, **1800 horas** serão dedicadas às atividades de ensino/aprendizagem e as demais **200 horas** para outras formas de atividades de enriquecimento didático, curricular, científico e cultural. Estas 2000 horas de **trabalho para execução de atividades científico-acadêmicas** somadas às 400 horas da **prática como componente curricular** e às 400 horas de **estágio curricular supervisionado** são o campo da duração formativa em cujo terreno se plantará a organização do projeto pedagógico planejado para um **total mínimo** de 2800 horas. Este **total não poderá ser realizado em tempo inferior a 3 anos de formação** para todos os cursos de licenciatura inclusive o curso normal superior.

A unidade formadora, à vista das condições gerais de oferta, de articulação com os sistemas, saberá dispor criativamente deste período formativo em vista do preenchimento dos objetivos das diretrizes do Parecer CNE/CP 9/2001.

A faculdade de ampliar o número de horas destes componentes faz parte da autonomia dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos de ensino superior.

Isto posto, cabe a cada curso de licenciatura, dentro das diretrizes gerais e específicas pertinentes, dar a forma e a estrutura da duração, da carga horária, das horas, das demais atividades selecionadas, além da organização da prática como componente curricular e do estágio. Cabe ao projeto pedagógico, em sua proposta curricular, explicitar a respectiva composição dos componentes curriculares das atividades práticas e científico-acadêmicas. Ao efetivá-los, o curso de licenciatura estará materializando e pondo em ação a identidade de sua dinâmica formativa dos futuros licenciados.

É evidente que a dinâmica de formação pode ser revista, de preferência por ocasião do processo de reconhecimento de cada curso ou da renovação do seu reconhecimento. A qualidade do projeto será avaliada e permitirá à Instituição seu contínuo aprimoramento, porque a avaliação é um rico momento de revisão do processo formativo adotado.

Este parecer aqui formulado, à vista de suas condições reais de adequação, será objeto de avaliação periódica, tendo em vista seu aperfeiçoamento.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em face de todo o exposto, os Relatores manifestam-se no sentido de que o Conselho Pleno aprove a nova redação do Parecer CNE/CP 21/2001 e o projeto de Resolução anexo, instituindo a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

Brasília(DF), 2 de outubro de 2001.

Conselheiro(a) Carlos Roberto Jamil Cury – Relator(a)

Conselheiro(a) Éfrem de Aguiar Maranhão

Conselheiro(a) Raquel Figueiredo A. Teixeira

Conselheiro(a) Silke Weber

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO CNE / CP , DE DE AGOSTO DE 2001

Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 7º § 1º, alínea "f", da Lei Federal 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Art. 12 do Parecer CNE/CP 9/2001, de 8 de maio de 2001, alterado pelo Parecer CNE/CP 27, de 2 de outubro de 2001, e com fundamento no Parecer CNE/CP 28/2001, de 2 de outubro de 2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de ..

RESOLVE:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

- I. 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;
- II. 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;
- III. 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;

IV. 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos-ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 2º e o § 5º do Art. 6º, o § 2º do Art. 7º e o §2º do Art. 9º da Resolução CNE/CP 1/99.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente do Conselho Nacional de Educação

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea "c" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos Pareceres CNE/CP 9/2001 e 27/2001, peças indispensáveis do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologados pelo Senhor Ministro da Educação em 17 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 2º A organização curricular de cada instituição observará, além do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, outras formas de orientação inerentes à formação para a atividade docente, entre as quais o preparo para:

- I - o ensino visando à aprendizagem do aluno;
- II - o acolhimento e o trato da diversidade;
- III - o exercício de atividades de enriquecimento cultural;
- IV - o aprimoramento em práticas investigativas;
- V - a elaboração e a execução de projetos de desenvolvimento dos conteúdos curriculares;
- VI - o uso de tecnologias da informação e da comunicação e de metodologias, estratégias e materiais de apoio inovadores;
- VII - o desenvolvimento de hábitos de colaboração e de trabalho em equipe.

Art. 3º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:

- I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;
- II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:
 - a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;
 - b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocados em uso capacidades pessoais;
 - c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;
 - d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.
- III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.

Art. 4º Na concepção, no desenvolvimento e na abrangência dos cursos de formação é fundamental que se busque:

- I - considerar o conjunto das competências necessárias à atuação profissional;

II - adotar essas competências como norteadoras, tanto da proposta pedagógica, em especial do currículo e da avaliação, quanto da organização institucional e da gestão da escola de formação.

Art. 5º O projeto pedagógico de cada curso, considerado o artigo anterior, levará em conta que:

I - a formação deverá garantir a constituição das competências objetivadas na educação básica;

II - o desenvolvimento das competências exige que a formação contemple diferentes âmbitos do conhecimento profissional do professor;

III - a seleção dos conteúdos das áreas de ensino da educação básica deve orientar-se por ir além daquilo que os professores irão ensinar nas diferentes etapas da escolaridade;

IV - os conteúdos a serem ensinados na escolaridade básica devem ser tratados de modo articulado com suas didáticas específicas;

V - a avaliação deve ter como finalidade a orientação do trabalho dos formadores, a autonomia dos futuros professores em relação ao seu processo de aprendizagem e a qualificação dos profissionais com condições de iniciar a carreira.

Parágrafo único. A aprendizagem deverá ser orientada pelo princípio metodológico geral, que pode ser traduzido pela ação-reflexão-ação e que aponta a resolução de situações-problema como uma das estratégias didáticas privilegiadas.

Art. 6º Na construção do projeto pedagógico dos cursos de formação dos docentes, serão consideradas:

I - as competências referentes ao comprometimento com os valores inspiradores da sociedade democrática;

II - as competências referentes à compreensão do papel social da escola;

III - as competências referentes ao domínio dos conteúdos a serem socializados, aos seus significados em diferentes contextos e sua articulação interdisciplinar;

IV - as competências referentes ao domínio do conhecimento pedagógico;

V - as competências referentes ao conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI - as competências referentes ao gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§ 1º O conjunto das competências enumeradas neste artigo não esgota tudo que uma escola de formação possa oferecer aos seus alunos, mas pontua demandas importantes oriundas da análise da atuação profissional e assenta-se na legislação vigente e nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica.

§ 2º As referidas competências deverão ser contextualizadas e complementadas pelas competências específicas próprias de cada etapa e modalidade da educação básica e de cada área do conhecimento a ser contemplada na formação.

§ 3º A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, além da formação específica relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência, contemplando:

I - cultura geral e profissional;

II - conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais e as das comunidades indígenas;

III - conhecimento sobre dimensão cultural, social, política e econômica da educação;

IV - conteúdos das áreas de conhecimento que serão objeto de ensino;

V - conhecimento pedagógico;

VI - conhecimento advindo da experiência.

Art. 7º A organização institucional da formação dos professores, a serviço do desenvolvimento de competências, levará em conta que:

I - a formação deverá ser realizada em processo autônomo, em curso de licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria;

II - será mantida, quando couber, estreita articulação com institutos, departamentos e cursos de áreas específicas;

III - as instituições constituirão direção e colegiados próprios, que formulem seus próprios projetos pedagógicos, articulem as unidades acadêmicas envolvidas e, a partir do projeto, tomem as decisões sobre organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

IV - as instituições de formação trabalharão em interação sistemática com as escolas de educação básica, desenvolvendo projetos de formação compartilhados;

V - a organização institucional preverá a formação dos formadores, incluindo na sua jornada de trabalho tempo e espaço para as atividades coletivas dos docentes do curso, estudos e investigações sobre as questões referentes ao aprendizado dos professores em formação;

VI - as escolas de formação garantirão, com qualidade e quantidade, recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação;

VII - serão adotadas iniciativas que garantam parcerias para a promoção de atividades culturais destinadas aos formadores e futuros professores;

VIII - nas instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária serão criados Institutos Superiores de Educação, para congregar os cursos de formação de professores que ofereçam licenciaturas em curso Normal Superior para docência multidisciplinar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou licenciaturas para docência nas etapas subsequentes da educação básica.

Art. 8º As competências profissionais a serem constituídas pelos professores em formação, de acordo com as presentes Diretrizes, devem ser a referência para todas as formas de avaliação dos cursos, sendo estas:

I - periódicas e sistemáticas, com procedimentos e processos diversificados, incluindo conteúdos trabalhados, modelo de organização, desempenho do quadro de formadores e qualidade da vinculação com escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme o caso;

II - feitas por procedimentos internos e externos, que permitam a identificação das diferentes dimensões daquilo que for avaliado;

III - incidentes sobre processos e resultados.

Art. 9º A autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos de formação e o credenciamento da instituição decorrerão de avaliação externa realizada no locus institucional, por corpo de especialistas direta ou indiretamente ligados à formação ou ao exercício profissional de professores para a educação básica, tomando como referência as competências profissionais de que trata esta Resolução e as normas aplicáveis à matéria.

Art. 10. A seleção e o ordenamento dos conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento que comporão a matriz curricular para a formação de professores, de que trata esta Resolução, serão de competência da instituição de ensino, sendo o seu planejamento o primeiro passo para a transposição didática, que visa a transformar os conteúdos selecionados em objeto de ensino dos futuros professores.

Art. 11. Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, na forma a seguir indicada:

I - eixo articulador dos diferentes âmbitos de conhecimento profissional;

II - eixo articulador da interação e da comunicação, bem como do desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional;

III - eixo articulador entre disciplinaridade e interdisciplinaridade;

IV - eixo articulador da formação comum com a formação específica;

V - eixo articulador dos conhecimentos a serem ensinados e dos conhecimentos filosóficos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a ação educativa;

VI - eixo articulador das dimensões teóricas e práticas.

Parágrafo único. Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.

Art. 12. Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária.

§ 1º A prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a um espaço isolado, que a restrinja ao estágio, desarticulado do restante do curso.

§ 2º A prática deverá estar presente desde o início do curso e permear toda a formação do professor.

§ 3º No interior das áreas ou das disciplinas que constituírem os componentes curriculares de formação, e não apenas nas disciplinas pedagógicas, todas terão a sua dimensão prática.

Art. 13. Em tempo e espaço curricular específico, a coordenação da dimensão prática transcenderá o estágio e terá como finalidade promover a articulação das diferentes práticas, numa perspectiva interdisciplinar.

§ 1º A prática será desenvolvida com ênfase nos procedimentos de observação e reflexão, visando à atuação em situações contextualizadas, com o registro dessas observações realizadas e a resolução de situações-problema.

§ 2º A presença da prática profissional na formação do professor, que não prescinde da observação e ação direta, poderá ser enriquecida com tecnologias da informação, incluídos o computador e o vídeo, narrativas orais e escritas de professores, produções de alunos, situações simuladoras e estudo de casos.

§ 3º O estágio obrigatório, a ser realizado em escola de educação básica, e respeitado o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, deve ter início desde o primeiro ano e ser avaliado conjuntamente pela escola formadora e a escola campo de estágio.

Art. 14. Nestas Diretrizes, é enfatizada a flexibilidade necessária, de modo que cada instituição formadora construa projetos inovadores e próprios, integrando os eixos articuladores nelas mencionados.

§ 1º A flexibilidade abrangerá as dimensões teóricas e práticas, de interdisciplinaridade, dos conhecimentos a serem ensinados, dos que fundamentam a ação pedagógica, da formação comum e específica, bem como dos diferentes âmbitos do conhecimento e da autonomia intelectual e profissional.

§ 2º Na definição da estrutura institucional e curricular do curso, caberá a concepção de um sistema de oferta de formação continuada, que propicie oportunidade de retorno planejado e sistemático dos professores às agências formadoras.

Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos.

§ 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas.

§ 2º Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a devida adequação.

Art. 16. O Ministério da Educação, em conformidade com § 1º Art. 8º da Lei 9.394, coordenará e articulará em regime de colaboração com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e representantes de Conselhos Municipais de Educação e das associações profissionais e científicas, a formulação de proposta de diretrizes para a organização de um sistema federativo de certificação de competência dos professores de educação básica.

Art. 17. As dúvidas eventualmente surgidas, quanto a estas disposições, serão dirimidas pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do Art. 90 da Lei 9.394.

Art. 18. O parecer e a resolução referentes à carga horária, previstos no Artigo 12 desta resolução, serão elaborados por comissão bicameral, a qual terá cinquenta dias de prazo para submeter suas propostas ao Conselho Pleno.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET
(DOU, nº 42, 4/3/2002, Seção 1, p. 8/9)

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 002, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 7º § 1º, alínea "f", da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Art. 12 da Resolução CNE/CP 1/2002, e no Parecer CNE/CP 28/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;

II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;

III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;

IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 2º e o § 5º do Art. 6º, o § 2º do Art. 7º e o §2º do Art. 9º da Resolução CNE/CP 1/99.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET
(DOU, nº 42, 4/3/2002, Seção 1, p. 9)

PARECER CNE/CP Nº 5, DE 05 DE MAIO DE 2009

Consulta sobre a licenciatura em Espanhol por complementação de estudos.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul		UF: MS
ASSUNTO: Consulta sobre a licenciatura em Espanhol por complementação de estudos.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000174/2007-42		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/5/2009

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul enviou ao Conselho Nacional de Educação a seguinte consulta:

- a) Os professores com licenciatura em Letras – habilitação Português/Inglês, que pretendem obter habilitação para a docência na disciplina Língua Espanhola, poderão obtê-la em cursos de complementação organizados pelas Instituições de Ensino Superior deste Estado, inclusive e preferencialmente pelas públicas?
- b) Como se estruturaria esse curso de complementação? c) É possível o apostilamento dessa segunda língua no curso de Letras – habilitação Português/Inglês?

- Mérito

Deve-se considerar, inicialmente, que, de acordo com o que está previsto no Parecer CNE/CES nº 68/2008, não pode haver complementação de estudos para licenciados. Apenas os bacharéis, segundo o que determina a Resolução CNE/CP nº 2/97, podem complementar os seus estudos.

Transcrevo, abaixo, trecho do referido parecer, de autoria da Conselheira Anaci Bispo Paim:

Cumprir destacar que a matéria “Complementação Pedagógica”, termo que consta no assunto, está regulamentada na Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997, que estabelece, no art. 1º, parágrafo único, a situação especial de oferta e, no art. 4º, a carga horária mínima estabelecida para os programas especiais de formação pedagógica de docentes.

(...)

Assim, é importante reforçar que os programas especiais de complementação pedagógica amparados na Resolução CNE/CP nº 2/97 se destinam a profissionais com diploma de bacharelado ou denominação específica que tenham sólida formação teórica e podem ser oferecidos em regiões onde existe reconhecida carência de professores.

Os cursos de formação de professores que matriculam alunos por transferência e/ou diplomados não podem ser caracterizados como programas de complementação pedagógica. Devem cumprir o disposto nas Resoluções CNE/CP nº 1/2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e CNE/CP nº 2/2002, que Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

No entanto, no presente processo, a consulta refere-se, especificamente, ao curso de

licenciatura em Letras e, neste caso, é importante lembrar que a Resolução CNE/CP nº 2/2002 estabeleceu a carga horária mínima para os cursos de licenciatura em 2.800 horas.

O Parecer CNE/CES nº 83/2007, de autoria dos Conselheiros Luiz Bevilacqua e Paulo Barone, homologado por Despacho do Sr. Ministro da Educação publicado no DOU de 24/9/2007, estabelece que não é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas, visto que *“a carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação”*.

No entanto, o referido parecer também esclarece que as IES podem oferecer outras habilitações no curso de Letras para quem já possui uma habilitação, mas, como afirma o voto dos relatores, *“a carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho”*.

A estruturação dessa nova habilitação deverá respeitar o que está previsto no Parecer CNE/CES nº 492/2001, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabelecem as diretrizes curriculares para os cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação.

Para a fixação da carga horária mínima para essa nova habilitação, é preciso considerar, inicialmente, que ela será oferecida a alunos que possuem uma licenciatura em Letras e que já se defrontaram com as grandes questões envolvidas no estudo das linguagens. Já foi objeto de estudo *“a linguagem como fenômeno psicológico, educacional, social, histórico, cultural, político e ideológico”* e também buscaram estabelecer uma *“visão crítica das perspectivas teóricas adotadas nas investigações lingüísticas e literárias”*, como está previsto nas diretrizes curriculares para os cursos de Letras.

Ademais, deve ser considerado que aqueles que buscam nova habilitação no curso de Letras, na sua licenciatura de origem, já estudaram os aspectos educacionais envolvidos, seja na compreensão da complexidade da educação básica, seja no domínio dos métodos e técnicas pedagógicas.

Além disso, é perfeitamente plausível supor que professores portadores de licenciatura que já tenham experiência em sala de aula busquem uma nova habilitação na área de Letras.

O objetivo principal desta segunda habilitação, como percurso formativo, é contribuir para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades inerentes ao domínio do uso de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos. Portanto, os conteúdos curriculares básicos devem estar ligados à área dos Estudos Lingüísticos e Literários.

Considerando, então, as condições acima explicitadas e, também, o disposto nos artigos 61 e 65 da Lei nº 9.394/1996, especialmente no que se refere ao aproveitamento de estudos, e, ainda, à semelhança do que está previsto no Parecer CNE/CP nº 8/2008 e na Resolução CNE/CP nº 1/2009, a carga horária para uma nova habilitação, para aqueles que já possuem licenciatura em Letras, deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, no mínimo, 300 (trezentas) horas deverão ser dedicadas ao estágio supervisionado.

Ressalte-se que essa nova habilitação poderá ser apostilada no diploma do curso de Letras.

Registre-se que a Comissão Bicameral de Formação de Professores para a Educação Básica aprovou por unanimidade o presente Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, submeto ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Resolução, que estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.

Brasília (DF), 5 de maio de 2009.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Plenário, em 5 de maio de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis n^{os} 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CP n^o 1/2002 e na Resolução CNE/CES n^o 18/2002, e com fundamento no Parecer CNE/CP n^o ____/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ____/____/2009, resolve:

Art. 1^o Estas diretrizes aplicam-se à formação docente para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

Art. 2^o A estruturação dessa nova habilitação deverá respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CES n^{os} 492/2001 e 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES n^o 18/2002, que estabelecem as diretrizes curriculares para os cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação.

Art. 3^o A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Art. 4^o A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

Art. 5^o A nova habilitação será apostilada no diploma do curso de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

Art. 6^o O disposto nesta Resolução não se aplica a portadores de Licenciatura Curta.

Art. 7^o Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

4. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO DE LETRAS

PARECER CNE/CES Nº 492, DE 03 DE ABRIL DE 2001

Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia		
RELATORES CONSELHEIROS: Eunice Ribeiro Durham, Silke Weber e Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO Nº: 23001.000126/2001-69		
PARECER Nº 492/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2001

I – RELATÓRIO

Trata o presente de diversos processos acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia remetidas pela SESu/MEC para apreciação da CES/CNE.

A Comissão constituída pelas Conselheiras Eunice Ribeiro Durham, Vilma de Mendonça Figueiredo e Silke Weber analisou as propostas provindas da SESu referentes aos cursos mencionados e procedeu a algumas alterações com o objetivo de adequá-las ao Parecer 776/97 da Câmara de Educação Superior, respeitando, no entanto, o formato adotado pelas respectivas Comissões de Especialistas que as elaboraram. A Comissão retirou, apenas de cada uma das propostas, o item relativo à duração do curso, considerando o entendimento de que o mesmo não constitui propriamente uma diretriz e será objeto de uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior, o que foi objeto do Parecer CNE/CES 583/2001.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Comissão recomenda a aprovação das propostas de diretrizes dos cursos mencionados na forma ora apresentada.

Brasília(DF), 03 de abril de 2001.

CONSELHEIRO(A) SILKE WEBER – RELATOR(A)
CONSELHEIRO(A) EUNICE RIBEIRO DURHAM
CONSELHEIRO(A) VILMA DE MENDONÇA FIGUEIREDO

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).
Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.

CONSELHEIRO ARTHUR ROQUETE DE MACEDO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA – VICE-PRESIDENTE

**GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO
EM 4 DE JULHO DE 2001**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação **HOMOLOGA o Parecer nº 492/2001**, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação das propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de **Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia**, conforme consta do Processo nº 23001.000126/2001-69.

PAULO RENATO SOUZA
(DOU Nº 131, SEÇÃO 1, 9/7/2001)

PARTE ESPECÍFICA

DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Introdução

Este texto apresenta-se como proposta cuja finalidade é substituir o currículo mínimo dos cursos de Graduação em História, que fornecia os parâmetros básicos a sua organização curricular no contexto da antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para os profissionais que integram a área de conhecimento da História, a substituição do currículo mínimo por instrumento diferente não é necessidade que decorra unicamente da aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: ela se impunha, há já bastante tempo, pelas transformações ocorridas desde a década de 1960 na mencionada área de conhecimento, como configurada no Brasil. Com efeito, quando do estabelecimento do antigo currículo mínimo, na década de 1960, os cursos de Graduação em História apresentavam quase todos, neste país, baixo grau de profissionalização e uma presença muito limitada (quando não a simples ausência) de atividades de pesquisa desenvolvidas por docentes e, com maior razão, por estudantes. Os professores universitários trabalhavam em condições difíceis, marcadas quase sempre pela ausência do regime de dedicação exclusiva; inexistia um sistema de bolsas de pesquisa para docentes e discentes. A época inaugurada pela década seguinte, entretanto, em função de mudanças que se davam no seio da área de conhecimento e de transformações institucionais importantes - surgimento e expansão do regime de dedicação exclusiva, implantação progressiva de um sistema nacional de Pós-Graduação em História, aparecimento de um sistema consistente e permanente de bolsas de pesquisa para professores e alunos, mais tardiamente uma proliferação das revistas e outras publicações especializadas - foi marcada por passos muito importantes no sentido da profissionalização dos historiadores e da consciência da necessária indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão na Universidade, ponto posteriormente transformado em preceito constitucional. Eis aí algumas das razões que explicam ter-se transformado o

antigo currículo mínimo em instrumento arcaico, acanhado e em descompasso com os progressos do setor.

Outrossim, as mudanças foram ainda mais gerais, no campo da História e para os historiadores. Com efeito, nos anos que vão de 1968 a 1980 apareceram, em diferentes cronologias segundo os países (por exemplo já claramente em 1974 no caso da França, em 1980 nos Estados Unidos, bem mais tarde entre nós, pelo menos como consciência de rupturas radicais), questões que levavam à nova e mais complexa configuração do quadro em que se desenvolviam os estudos históricos. Se houve querelas epistemológicas e teóricas às vezes acirradas, o que mais interessa a nosso assunto é a formidável ampliação ocorrida nos objetos e enfoques disponíveis para os historiadores. Diante dela, o currículo mínimo passou a ser mais do que nunca uma camisa de força; e a solução não seria a simples inclusão de novas áreas de conhecimento histórico e disciplinas afins em sua lista, já que a mencionada ampliação foi de tal ordem que, de fato, impunha a introdução de escolhas: não seria possível, obviamente, tentar esgotar a totalidade do campo percebido para os estudos da História no âmbito de um curso de Graduação, cuja duração deve obedecer a limites de ordem prática e relativos aos custos aceitáveis na formação de especialistas.

A mesma ampliação se dava quanto às ocupações funcionais dos profissionais formados em História no Brasil. Se a tradicional dicotomia entre Bacharelado e Licenciatura parecia bastar no começo da década de 1960, ela parece cada vez mais limitada ou acanhada numa época como a nossa, quando, além das tradicionais destinações (ensino de primeiro e segundo grau, por um lado; ensino universitário ao qual se vinculava a pesquisa, por outro), pessoas formadas em História atuam, crescentemente (e a lista a seguir é seletiva, incompleta): em institutos de pesquisa que não desenvolvem atividades de ensino; realizando pesquisas ligadas a questões vinculadas ao patrimônio artístico e cultural, à cultura material (associação Arqueologia/História, atuação em museus) ou a serviço dos meios de comunicação de massa (imprensa, televisão etc.); funcionando em assessorias culturais e políticas também; trabalhando na constituição e gestão de bancos de dados, na organização de arquivos e em outras áreas de um modo geral ligadas à reunião e preservação da informação.

Note-se que a esta ampliação das áreas de atuação corresponde outra, relativa às linguagens cujo manejo pelos profissionais formados em História tornou-se corrente. Se a forma discursiva continua sendo o meio mais usual de expressão entre historiadores, o domínio de técnicas de análise semântica ou semiótica aplicadas a diferentes linguagens (textual, iconográfica, audiovisual etc.), a possibilidade de elaborar vídeos e CD-ROMs ao lado dos textos tradicionais, em certos casos (como por exemplo em História Econômica e em Demografia Histórica) o manejo da estatística e de simulações complexas utilizando o computador, vieram a ser corriqueiros. Tornava-se cada vez mais urgente, portanto, um aggiornamento na formação de Graduação em História.

Observe-se que, com todas estas novidades e em especial com sua busca de contatos interdisciplinares e transdisciplinares em proporções nunca vistas, a História sempre manteve a sua especificidade como área do conhecimento. Especificidade esta que não tem a ver tanto com o objeto - em termos gerais, comum a todas as ciências humanas e sociais - mas, sim, com uma forma particular de lidar com as temporalidades e com a exigência de uma formação específica que habilite o profissional de História a um trabalho com variadas fontes documentais, respeitando em cada caso os parâmetros sociais e culturais de seu contexto de formação época a época.

Ao mesmo tempo, não é possível deixar de considerar a enorme diversidade, sob vários pontos de vista, das regiões do Brasil e, mais especificamente, nelas (ou mesmo no interior de cada região), dos programas de História existentes. Se nos limitarmos exclusivamente ao que é específico, uma grande diferença existe, por exemplo, entre os programas de História que oferecem exclusivamente formação na Graduação e aqueles - em número muito minoritário ainda - que possuem a Pós-Graduação stricto sensu.

De início, nos tempos pioneiros da expansão do ensino de Pós-Graduação, mais de um quarto de século atrás, notava-se certa hostilidade, muitas vezes não de todo aberta ou explícita, entre uma Pós-Graduação ainda e docentes ainda não titulados como doutores (e que portanto não desempenhavam tarefas de ensino e orientação na Pós-Graduação) cujo trabalho se desenvolvia numa Graduação eivada de problemas, a começar pela matrícula de alunos cada vez mais numerosos. Com o tempo, entretanto, bem como com os progressos consideráveis ocorridos na titulação dos profissionais e a ampliação das atividades de pesquisa mesmo entre os estudantes da Graduação, tendeu-se, pelo contrário, a uma crescente integração entre Graduação e Pós-Graduação nos programas de História: a qual, não achando, nas estruturas derivadas do antigo currículo mínimo de Graduação e da legislação específica (pensamos nas leis nacionais mas também nas regras de organização interna das universidades) relativa à Pós-Graduação, bases institucionais suficientes, buscou soluções diversas, a exemplo dos laboratórios que integravam docentes e discentes do programa na sua totalidade (Graduação e Pós-Graduação). Tais soluções tinham a desvantagem de uma falta de sanção suficiente às suas atividades: em muitos casos, as atividades dos laboratórios ou das outras formas pensadas para promover a integração Graduação/Pós-Graduação não podiam, por exemplo, ser computadas no regime de horas de trabalho semanais dos docentes, ou como créditos para os discentes. Aos poucos surgiram tentativas mais ambiciosas no sentido da integração - o programa PROIN/CAPES, por exemplo, tem resultado por vezes em práticas e produtos de grande interesse - mas sem dúvida é necessário que a própria organização curricular contribua para tal integração e a favoreça.

É preciso reconhecer, entretanto, que numerosos programas de História no país, além de não disporem ainda de uma pós-graduação *stricto sensu*, estão longe de estabelecê-la. Por mais que tais programas, por vezes, criem cursos de Pós-Graduação *lato sensu* de enorme interesse e da maior importância, por exemplo, na formação continuada dos profissionais que atuam no ensino fundamental e no ensino médio e nas necessárias atividades de extensão que inserem as instituições de ensino superior em suas respectivas regiões e contextos sociais, continua sendo verdadeiro que grandes diferenças constata-se segundo esteja ausente ou presente à formação pós-graduada *stricto sensu* num dado programa.

Razões diversas podem, também, levar alguns programas a reforçar setores que, em outras instituições de ensino superior, encontram-se muito menos desenvolvidos. Assim, a História da África Negra, por exemplo, que sem dúvida deveria estar mais presente entre nós, em alguns casos de fato está, enquanto em outros não conseguiu ainda estabelecer-se minimamente por falta de meios suficientes para tal. Setores como a História Antiga e Medieval, de difícil desenvolvimento devido à necessidade de aprendizagem de línguas ditas "mortas" ou da associação Arqueologia/História, assumem dimensões e importância relativamente grandes em alguns programas, em que abrem opções específicas para os alunos já na Graduação, mas não em outros, onde existem só minimamente.

Muitos programas de formação em História manifestam preocupação especial com a História Regional, por exemplo em áreas do país em que a produção de obras históricas a elas relativa é ainda pequena, sendo desejável reforçar desde a Graduação o interesse pelos assuntos regionais numa perspectiva histórica. Por razões que são extremamente variáveis, certas especialidades em História do Brasil estão muito mais presentes em alguns programas de Graduação (e Pós-Graduação) do que em outros. E estes são somente uns poucos exemplos tomados ao acaso.

Estes e outros fatores de diversidade, bem como a vontade de abrir escolhas flexíveis numa época em que o campo possível de atuação dos profissionais formados em história se ampliou muito, conduzem à necessidade de diretrizes curriculares bem mais abertas do que as do antigo currículo mínimo.

Diretrizes Curriculares

1. Perfil dos Formandos

O graduado deverá estar capacitado ao exercício do trabalho de Historiador, em todas as suas dimensões, o que supõe pleno domínio da natureza do conhecimento histórico e das práticas essenciais de sua produção e difusão. Atendidas estas exigências básicas e conforme as possibilidades, necessidades e interesses das IES, com formação complementar e interdisciplinar, o profissional estará em condições de suprir demandas sociais específicas relativas ao seu campo de conhecimento (magistério em todos os graus, preservação do patrimônio, assessorias a entidades públicas e privadas nos setores culturais, artísticos, turísticos etc.)

2. Competências e Habilidades

A) Gerais

- a. Dominar as diferentes concepções metodológicas que referenciam a construção de categorias para a investigação e a análise das relações sócio-históricas;
- b. Problematizar, nas múltiplas dimensões das experiências dos sujeitos históricos, a constituição de diferentes relações de tempo e espaço;
- c. Conhecer as informações básicas referentes às diferentes épocas históricas nas várias tradições civilizatórias assim como sua inter-relação;
- d. Transitar pelas fronteiras entre a História e outras áreas do conhecimento;
- e. Desenvolver a pesquisa, a produção do conhecimento e sua difusão não só no âmbito acadêmico, mas também em instituições de ensino, museus, em órgãos de preservação de documentos e no desenvolvimento de políticas e projetos de gestão do patrimônio cultural.
- f. competência na utilização da informática.

B) Específicas para licenciatura

- a. Domínio dos conteúdos básicos que são objeto de ensino – aprendizagem no ensino fundamental e médio;
- b. domínio dos métodos e técnicas pedagógicos que permitem a transmissão do conhecimento para os diferentes níveis de ensino.

3. Estruturação dos Cursos

Os colegiados das instituições deverão estruturar seus cursos, programas, disciplinas, áreas, setores ou outras modalidades, de acordo com seus objetivos específicos, assegurada à plena formação do historiador. Deverão incluir no seu projeto pedagógico os critérios para o estabelecimento das disciplinas obrigatórias e optativas, das atividades acadêmicas do bacharelado e da licenciatura, e a sua forma de organização: modular, por crédito ou seriado.

O curso de licenciatura deverá ser orientado também pelas Diretrizes para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica em cursos de nível superior.

4. Conteúdos Curriculares

Os conteúdos básicos e complementares da área de História se organizam em torno de:

1. Conteúdos histórico/historiográficos e práticas de pesquisa que, sob diferentes matizes e concepções teórico-metodológicas, definem e problematizam os grandes recortes espaço-temporais.

2. Conteúdos que permitam tratamento especializado e maior verticalidade na abordagem dos temas, resguardadas as especificidades de cada instituição e dos profissionais que nelas atuam. As instituições devem assegurar que o graduando possa realizar atividades acadêmicas optativas em áreas correlatas de modo a consolidar a interlocução com outras áreas de conhecimento.

3. Conteúdos complementares que forneçam instrumentação mínima, permitindo a diferenciação de profissionais da área, tais como: atividades pedagógicas, fundamentos de arquivologia, de museologia, gerenciamento de patrimônio histórico, necessariamente acompanhadas de estágio.

No caso da licenciatura deverão ser incluídos os conteúdos definidos para a educação básica, as didáticas próprias de cada conteúdo e as pesquisas que as embasam.

5. Estágios e Atividades Complementares

1. As atividades de prática de ensino deverão ser desenvolvidas no interior dos cursos de História, e sob sua responsabilidade, tendo em vista a necessidade de associar prática pedagógica e conteúdo de forma sistemática e permanente.

2. As atividades acadêmicas complementares (estágios, iniciação científica, projetos de extensão, seminários extra-classe, participação em eventos científicos) poderão ocorrer fora do ambiente escolar, em várias modalidades que deverão ser reconhecidas, supervisionadas e homologadas pelos Colegiados/Coordenações dos Cursos.

6. Conexão com a Avaliação Institucional

Os cursos deverão criar seus próprios critérios para avaliação periódica, em consonância com os critérios definidos pela IES à qual pertencem.

PARECER CNE/CES Nº 1363, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Retificação do Parecer CNE/CES 492/2001, que trata da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 492/2001, que trata da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000126/2001-69		
PARECER Nº 1363/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/12/2001

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Com objetivo de cumprir o disposto no Inciso III do Art. 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, que estabelece ser a Resolução ato decorrente de Parecer destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino, a Câmara de Educação Superior formulou projeto de Resolução específico para as Diretrizes Curriculares de cada um dos cursos de graduação a serem por elas regidas.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2001.

CONSELHEIRO (A) SILKE WEBER – RELATOR(A)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) Relator(a).
Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001.

CONSELHEIRO ARTHUR ROQUETE DE MACEDO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA – VICE-PRESIDENTE

**GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO
EM 25 DE JANEIRO DE 2002**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, **HOMOLOGA o Parecer nº 1.363/2001**, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que retifica o Parecer CES/CNE nº 492/2001, de 4 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2001, seção 1E, página 50, favorável à aprovação dos Projetos de Resolução que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia,

Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia, conforme consta do Processo nº 23001.000223/2001-51.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
(DOU Nº 20, 29/1/2002, SEÇÃO 1, P. 60)

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CNE/CES 18, de 13 de março de 2002.

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras.

O Presidente Câmara de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 492/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecida pelo curso de Letras deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- b) as competências gerais e habilidades específicas a serem desenvolvidas durante o período de formação;
- c) os conteúdos caracterizadores básicos e os conteúdos caracterizadores de formação profissional, inclusive os conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas;
- d) a estruturação do curso;
- e) as formas de avaliação

Art. 3º A carga horária do curso de Letras, bacharelado, deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o determinado pela Resolução CNE/CP 2/2002, integrante do Parecer CNE/CP 028/2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Presidente da Câmara de Educação Superior

PARECER CNE/CES Nº 223/2007, de 20 de setembro de 2006

Consulta sobre a implantação das novas diretrizes curriculares, formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Governo do Estado do Paraná/Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a implantação das novas diretrizes curriculares, formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.		
RELATOR: Héliqio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000073/2006-91		
PARECER CNE/CES Nº: 223/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/9/2006

I – RELATÓRIO

Trata-se consulta formulada pelo Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paulo Roberto Godoy, quanto à implementação de diretrizes curriculares para os cursos de graduação diante da extinção dos currículos mínimos.

Preliminarmente, expõe que a Universidade Estadual de Ponta Grossa passou a oferecer o curso de Farmácia sem habilitações, reconhecendo a unicidade do curso, conforme estabelece a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/2/2002, a qual não contempla mais a existência de habilitação para essa área.

Por outro lado, o Magnífico Reitor afirma que se não resta qualquer dúvida quanto ao desaparecimento de habilitações para o curso de Farmácia, o mesmo não ocorre quanto ao curso de Comunicação Social, cujas Diretrizes Curriculares fixadas pela Resolução CNE/CES nº 16/2002 prevêm a existência de habilitações.

No entanto, direciona sua consulta para outros cursos que, no seu entendimento, persistem dúvidas quanto à possibilidade de oferecimento de habilitações, especificamente, nos cursos de Administração e de Letras, que, na Universidade Estadual de Ponta Grossa, eram (são) oferecidos com habilitações.

Nesses casos, a consulta foi formulada nos termos abaixo transcritos:

No caso em particular do curso de graduação em Administração, a Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, no § 3º do art. 2º, dispõe sobre Linhas de Formação Específica, que não se confundem com habilitações. (grifo nosso)

Não obstante esse dispositivo da mencionada Resolução (art. 2º, 3º) deixar claro a diferença entre Linha de Formação Específica e habilitação, esta Universidade consulta o CNE se:

-apesar destas considerações, a UEPG não poderá continuar oferecendo o curso de graduação em Administração com habilitação em Comércio Exterior?

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30. ² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

E ainda:

-pretendendo oferecer, futuramente, a habilitação em Administração Hospitalar, por exemplo, ampliando a oferta do mesmo curso, esta Universidade não estaria legalmente amparada para fazê-lo?

Constatamos não haver discrepância ou dissonância entre a oferta do curso de graduação em Administração com habilitação em Administração de Pessoal, ou em Administração da Produção, ou em Administração de Materiais que contrarie ou contraponha-se às novas concepções curriculares ditadas pelas Diretrizes Curriculares. Daí a razão da consulta.

Quanto ao curso de Letras, as dúvidas e os questionamentos são os mesmos levantados para o curso de Administração, isto é, se poderiam ser oferecidas habilitações em Língua e Literatura Inglesa ou em Língua e Literatura Espanhola.

- Mérito

Quanto ao mérito cabe ressaltar que a concepção curricular que presidiu as diretrizes curriculares baseia-se em alguns princípios que representam uma inflexão na concepção curricular anterior. Seria importante recuperar alguns desses princípios que perpassam as novas diretrizes: a tendência a valorizar a formação geral e ampla em função dos diferentes perfis acadêmicos e profissionais; de melhor responder e se adaptar a dinâmica dos espaços de trabalho; a concepção de “currículo pleno” não mais subsiste porque inexistiu seu par o “currículo mínimo”; e, finalmente, a autonomia das instituições em definir a sua vocação e seu projeto pedagógico buscando sua identidade em seu contexto socioeconômico, nacional e regional.

Nas Diretrizes Curriculares para os cursos de Administração e Letras essa concepção curricular se faz presente.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, em seu art. 2º estabelece que:

Art. 2º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como Trabalho de Curso, componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Além da importância atribuída ao projeto pedagógico da instituição para a configuração do perfil do curso, o art. 5º indica que os cursos de graduação em Administração “deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada de sua aplicabilidade no âmbito das organizações e do meio através da utilização de tecnologias inovadoras”.

E nos cinco incisos do referido artigo, estão indicados os diferentes tipos de conteúdo que deverão estar presentes na formação do bacharel em Administração: I – Conteúdos de

Formação Básica; II – Conteúdos de Formação Profissional; III – Conteúdos de Estudos Quantitativos e suas Tecnologias; IV – Conteúdos de Formação Complementar.

Os artigos 7º e 8º da Resolução citada referem-se à obrigatoriedade do Estágio Curricular Supervisionado como componente curricular obrigatório e à importância das “Atividades

Complementares” para a formação do Bacharel em Administração, que incluem “a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade”. Estas atividades, porém, “constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado”.

Finalmente, destaque-se o teor do § 3º do art. 2º, referente às “Linhas de Formação Específicas” que explicita não constituírem estas “uma extensão ao nome do curso, como também não se caracterizam como uma habilitação, devendo as mesmas constar apenas no Projeto Pedagógico.” (grifo nosso)

Em Despacho SESu, datado de 16 de maio de 2006, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior esclarece, no item 2, que o novo projeto pedagógico único pode contemplar o conteúdo curricular que vinha sendo oferecido nas extintas habilitações, em Linhas de Formação Específicas. As Linhas de Formação, quando existirem, não poderão ser extensão do nome do curso, cuja denominação passará a ser, exclusivamente, Bacharelado em Administração.

Com relação às Diretrizes Curriculares de Letras poder-se-ia adotar argumentação análoga, uma vez que na Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, não foi contemplada qualquer possibilidade de constituição de “habilitações”, tendo em vista que seu art. 2º refere-se tão-somente a “perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura” e às “competências gerais e habilidades específicas a serem desenvolvidas durante o período de formação”. Em consequência, não há guarida para as hipóteses aventadas na consulta.

II – VOTO DO RELATOR

Diante o exposto e apoiado nas respectivas Resoluções da Câmara de Educação Superior do CNE, considero que não cabe e não se aplica às Diretrizes Curriculares de Administração e de Letras a utilização do conceito de “habilitação” na nova configuração dos referidos cursos.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

PARECER CNE/CES Nº 83/2007, de 29 de março 2007

Consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores.

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Dom Aguirre		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores.		
RELATORES: Luiz Bevilacqua e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000072/2006-46		
PARECER CNE/CES Nº: 83/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/3/2007

I – RELATÓRIO

A Universidade de Sorocaba – UNISO, mantida pela Fundação Dom Aguirre, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta com o fito de saber sobre a possibilidade de estruturar curso de Licenciatura em Letras, com duas habilitações, Português/Inglês, no tempo mínimo de integralização de 6 (seis) semestres (três anos), determinado pela Resolução CNE/CP nº 2/2002, e caso não seja possível, qual a carga horária a ser acrescentada seguindo as dimensões estabelecidas

pela referida Resolução.

Nos termos da consulta, a UNISO solicita os seguintes esclarecimentos:

1 *Com a vigência das Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores (Resolução CNE/CP nº 1/2002 e Resolução CNE/CP nº 2/2002) e das Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação em Letras (Parecer CNE/CES nº 492/2001, Parecer CNE/CES nº 1.363/2001 e Resolução CNE/CES nº 18/2002), é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas (três anos)?*

2 *Caso não seja possível o oferecimento de duas habilitações em 2.800 horas, qual a carga horária que deve ser acrescida e preponderante para cada habilitação seguindo as dimensões estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2002, a saber: horas de prática como componente curricular, horas de estágio curricular supervisionado, horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural e horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais?*

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Letras foram estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 18/2002, tendo como fundamento o Parecer CNE/CES nº 492/2001, que dispõe sobre as DCN de diversos cursos de graduação, entre eles o de Letras, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001.

Recentemente, a Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho aprovou o Parecer CNE/CES nº 223/2006, que afirma a impossibilidade de existência de habilitações nos cursos de Letras. No entanto, outra interpretação pode ser dada a essa questão. Para fundamentar isso, são transcritos abaixo alguns trechos selecionados, extraídos do Parecer CES nº 492/2001 (grifos do relator):

Introdução (...) os cursos de graduação em Letras deverão ter estruturas flexíveis que:

** facultem ao profissional a ser formado opções de conhecimento e de atuação no mercado de trabalho; (...)*

** propiciem o exercício da autonomia universitária, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior definições como perfil profissional, carga horária, atividades curriculares básicas, complementares e de estágio.*

(...) Diretrizes Curriculares

1. Perfil dos Formandos

(...) o profissional em Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades lingüísticas e culturais.

(...)

2. Competências e Habilidades

O graduado em Letras, tanto em língua materna quanto em língua estrangeira clássica ou moderna, nas modalidades de bacharelado e de licenciatura, deverá ser identificado por múltiplas competências e habilidades adquiridas durante sua formação acadêmica convencional, teórica e prática, ou fora dela.

Nesse sentido, visando à formação de profissionais que demandem o domínio da língua estudada e suas culturas para atuar como professores, pesquisadores, críticos literários, tradutores, intérpretes, revisores de textos, roteiristas, secretários, assessores culturais, entre outras atividades, o curso de Letras deve contribuir para o desenvolvimento das seguintes competências e habilidades:

** domínio do uso da língua portuguesa ou de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos; (...)*

3. Conteúdos Curriculares

Considerando os diversos profissionais que o curso de Letras pode formar, os conteúdos caracterizadores básicos devem estar ligados à área dos Estudos Lingüísticos e Literários, contemplando o desenvolvimento de competências e habilidades específicas.

(...)

Está claro, por esses excertos, que é perfeitamente possível oferecer cursos de Letras com habilitações, por exemplo, em Língua Portuguesa e suas Literaturas, ou em Língua Inglesa e suas

Literaturas. Como aliás entendem e praticam diversas instituições públicas por todo o país. Parece claro, também, que não era intenção dos proponentes eliminar a possibilidade de oferta das habilitações. Os formatos dos textos das diversas áreas que estão incluídas no referido Parecer são diferentes, em vista das origens diferentes, e assim a ausência de menção explícita às habilitações no caso do curso de Letras não significa, em comparação com o caso dos cursos de Comunicação (que constam no mesmo Parecer), que essas são vedadas. Isso também pode ser verificado tomando o caso dos cursos de Ciências Sociais, que foram, são e continuam sendo oferecidos com diferentes nomenclaturas e habilitações, embora não haja menção explícita a essa possibilidade no texto, que de fato abriga as Diretrizes para toda a área e também para as subáreas (Antropologia, Ciência Política e Sociologia).

A situação não pode ser comparada, tampouco, às dos cursos de Administração e de Psicologia. No caso do primeiro, as cerca de 200 “habilitações” distintas (para cerca de 1000 cursos) configuravam a artificialidade das nomenclaturas que buscavam uma pretensa especificidade, cujo propósito era afirmar “diferenciais” e atrair estudantes. As Diretrizes para a Administração foram formuladas deliberadamente para combater essa situação, definindo apenas uma habilitação, com base no pressuposto de que o objeto do curso não apresenta a diversificação pretendida. No caso da Psicologia, a primeira versão das Diretrizes definia de fato três “modalidades”, a Licenciatura, o Bacharelado e a Formação de Psicólogo. Aqui também a artificialidade está clara: (i) que sentido faz um Licenciado em Psicologia, que teria como atributo distintivo dos demais Psicólogos o magistério na Educação Básica? e (ii) o que é a Formação de Psicólogo senão um Bacharelado? A conclusão foi uma revisão das Diretrizes que definiu apenas uma “terminalidade”, unificando menções às modalidades e às habilitações. Nenhuma dessas situações tem relação com o curso de Letras.

Nessa interpretação, distinta da que está expressa no Parecer CNE/CES nº 223/2006, as habilitações para o curso de Letras são perfeitamente compatíveis com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais. Instituições universitárias são autônomas para criar cursos, alterar projetos pedagógicos e introduzir novas habilitações em cursos de graduação, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes. Para as instituições sem prerrogativas de autonomia, as alterações no projeto pedagógico que implicam na oferta de novas habilitações devem ser precedidas de solicitação de aditamento à autorização anteriormente concedida. Em qualquer caso, os cursos com todas as suas habilitações devem ser submetidos aos procedimentos de avaliação para os fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Passando à questão da carga horária, inicialmente devem ser mencionadas a Resolução CNE/CP nº 1/2002 e a Resolução CNE/CP nº 2/2002 que, respectivamente, instituem Diretrizes Nacionais para Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura e de graduação plena, e a duração e carga horária desses cursos.

A Resolução CNE/CP nº 2/2002 estabelece a carga horária mínima para os cursos de Licenciatura em 2.800 (duas mil e oitocentas) horas. Esta Resolução foi objeto de longa discussão na Comissão de Formação de Professores deste Conselho, com a conclusão de que o detalhamento das subdivisões da carga horária lá previsto é excessivamente complexo e desnecessário, podendo comprometer a formulação das matrizes curriculares por induzir o uso de receitas padronizadas para o mero cumprimento da prescrição. Por isso, a sua revogação foi explicitamente proposta no Parecer CNE/CP nº 5/2006, aprovado em abril de 2006, determinando que a carga horária mínima para os cursos de Licenciatura seja de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, das quais no mínimo 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, e no mínimo 2.500 (duas mil e quinhentas) horas, às demais atividades formativas. Tal carga horária está em acordo com o art. 65 da LDB, que estabelece que *a formação do docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.*

Em conclusão, as questões formuladas pela interessada podem ser respondidas da forma apresentada no voto.

Registramos que, por sugestão da Câmara de Educação Superior deste Conselho, as manifestações do pedido de vistas foram incorporadas ao Parecer, produzindo a forma aqui apresentada.

II – VOTO DOS RELATORES

Responda-se à interessada da seguinte forma, tornando sem efeito o Parecer CNE/CES nº 223/2006, no que diz respeito ao curso de Letras:

1 Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação.

2 A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

Conselheiro Luiz Bevilacqua – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto dos Relatores, com abstenção do Conselheiro Aldo Vannucchi. Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente